



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

ÍNDICE

PRIMEIRO LIVRO

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I – Das Normas Gerais.....	1
Seção II – Das Normas Complementares.....	2
Seção III – Da Vigência da Legislação Tributária.....	3
Seção IV – Da Aplicação da Legislação Tributária.....	3
Seção V – Da Interpretação da Legislação Tributária.....	3

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	4
---	---

CAPÍTULO III **DO FATO GERADOR**

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	5
---	---

CAPÍTULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

DO SUJEITO ATIVO

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	6
---	---

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das Disposições Gerais.....	6
Seção II – Da Solidariedade.....	6
Seção III – Da Capacidade Tributária.....	7
Seção IV – Do Domicílio Tributário.....	7

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Das Disposições Gerais.....	8
Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores.....	8
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros.....	9

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais.....	10
Seção II – Da Constituição do Crédito Tributário.....	11
Subseção I – Do Lançamento.....	11
Subseção II – Das Modalidades de Lançamento.....	12
Seção III – Da Suspensão do Crédito Tributário.....	14
Subseção I – Das Modalidades de Suspensão.....	14
Subseção II – Da Moratória.....	14
Seção IV – Do Parcelamento.....	15
Seção V – Da Extinção do Crédito Tributário.....	16
Subseção I – Das Modalidades de Extinção.....	16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção II – Do Pagamento.....	16
Subseção III – Do Pagamento Indevido e do Procedimento de Restituição	17
Subseção IV – Da Compensação.....	19
Subseção V – Da Transação.....	19
Subseção VI – Da Remissão.....	19
Subseção VII – Da Decadência.....	20
Subseção VIII – Da Prescrição.....	20
Subseção IX – Da Conversão do Depósito em Renda.....	20
Subseção X – Da Consignação em Pagamento.....	21
Subseção XI – Da Dação em Pagamento.....	21
Subseção XII – Das Demais Modalidades de Extinção.....	21
Seção VI – Da Exclusão do Crédito Tributário.....	22
Subseção I – Das Modalidades de Exclusão.....	22
Subseção II – Da Isenção.....	22
Subseção III – Da Anistia.....	23

CAPITULO VIII

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais.....	24
Seção II – Das Preferências.....	24

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	26
---	----



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção Única – Das Disposições Gerais.....26

CAPÍTULO III

DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Seção Única – Das Disposições Gerais.....28

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única – Da Competência e dos Procedimentos.....29

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Seção Única – Das Disposições Gerais.....32

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES

Seção Única – Da expedição e seus efeitos.....35

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção I – Das Disposições Gerais.....	37
Seção II – Das Multas por Infrações.....	38
Seção III – Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.....	42
Seção IV – Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.....	42
Seção V – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....	42

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção Única – Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares.....	44
---	----

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Do Procedimento Administrativo Fiscal.....	44
Subseção I – Do Poder de Fiscalizar.....	45
Subseção II – Dos Autos e Termos de Fiscalização.....	45
Subseção III – Da Apreensão.....	46
Subseção IV – Da Suspensão do Funcionamento de Atividades e/ou Interdição do Estabelecimento.....	48
Subseção V – Das Formalidades do Procedimento Fiscal.....	48

CAPÍTULO IV

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I – Das Disposições Preliminares.....	52
Seção II – Das Disposições Gerais.....	52
Subseção I – Da Instauração.....	52
Subseção II – Da Petição.....	52
Subseção III – Dos prazos.....	53
Subseção IV – Da Competência.....	53
Subseção V – Das Nulidades dos Atos Processuais.....	54
Seção III – Da Defesa ou Reclamação.....	54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção IV – Da Impugnação.....	55
Seção V – Dos Recursos.....	57
Subseção I – Do Recurso Voluntário.....	57
Subseção II – Do Recurso de Ofício.....	58
Seção VI – Da Consulta.....	58

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I – Do Julgamento de Primeira Instância.....	61
Seção II – Do Julgamento de Segunda Instância.....	62
Seção III – Da Execução das Decisões Definitivas.....	63
Seção IV – Das Disposições Finais.....	63

SEGUNDO LIVRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	64
---	----

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I – Da Finalidade.....	64
------------------------------	----



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção II – Da Inscrição.....	64
------------------------------	----

CAPÍTULO III

DO CADASTRO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Seção I – Da Finalidade.....	68
Seção II – Da Inscrição.....	68
Seção III – Do Pedido de Baixa da Inscrição e da Baixa de Ofício.....	70

TÍTULO II

TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Disposições Preliminares.....	71
Seção II – Do Elenco Tributário.....	72

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I – Do Fato Gerador.....	73
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	73
Seção III – Da Base de Cálculo e da Incidência.....	74
Seção IV – Das Alíquotas.....	77
Seção V – Do Lançamento.....	78
Seção VI – Das Isenções e Redução de Alíquota.....	79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I – Do Fato Gerador.....	81
Seção II – Da Incidência.....	82
Seção III – Da Não Incidência.....	84
Seção IV – Do Contribuinte.....	85
Seção V – Da Base de Cálculo, das Alíquotas e do Lançamento.....	85
Seção VI – Do Lançamento e Do Pagamento.....	87
Seção VII – Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.....	88
Seção VIII – Das Isenções.....	89

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I – Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação.....	90
Seção II – Do Contribuinte.....	93
Subseção I – Do contribuinte e do Responsável por Substituição Tributária..	93
Subseção II – Das Obrigações Acessórias para os Substitutos.....	96
Seção III – Da Base de Cálculo.....	97
Seção IV – Das Alíquotas e das Disposições Acessórias.....	99
Seção V – Do Lançamento.....	100
Subseção I – Do Arbitramento.....	102
Subseção II – Da Estimativa Fiscal da Receita de Serviços.....	104
Seção VI – Do Pagamento.....	106
Seção VII – Das Isenções.....	107
Seção VIII – Dos Documentos Fiscais.....	107
Subseção I – Da Obrigatoriedade da Emissão.....	107
Subseção II – Da Utilização e das Séries dos Documentos Fiscais.....	109
Subseção III – Atividades Dispensadas da Emissão de Documentos Fiscais do ISS.....	110



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção IV – Dos Quesitos dos Documentos Fiscais.....	111
Subseção V – Das Disposições Gerais.....	111
Subseção VI – Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal.....	112

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	112
---	-----

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I – Disposições Gerais.....	112
Seção II – Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e da Atividade Ambulante.....	113
Subseção I – Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo.....	113
Subseção II – Da Base de Cálculo.....	115
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	115
Subseção IV – Da Não Incidência.....	116
Seção III – Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia.....	117
Subseção I – Do Fato Gerador, Da Incidência e do Licenciamento.....	117
Subseção II – Da Não Incidência.....	118
Subseção III – Do Sujeito Passivo.....	118
Subseção IV – Da Base de Cálculo.....	118
Subseção V – Do Lançamento e Arrecadação.....	118
Seção IV – Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.....	118
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	119
Subseção II – Da Não Incidência.....	119



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Subseção III – Do Sujeito Passivo.....	120
Subseção IV – Da Base de Cálculo.....	120
Subseção V – Do Lançamento e do Recolhimento.....	120
Seção V – Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde.....	121
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	121
Subseção II – Do Fato Gerador e da Incidência.....	121
Subseção III – Do Lançamento e do Recolhimento.....	122
Subseção IV – Do Sujeito Passivo.....	123
Subseção V – Da Base de Cálculo.....	123
Subseção VI – Das Isenções.....	124
Subseção VII – Das Infrações e Penalidades.....	124
Subseção VIII – Disposições Finais.....	124
Seção VI – Da Taxa de Licenciamento Ambiental.....	124
Subseção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	124
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	125
Subseção III – Base de Cálculo.....	125
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento.....	125
Seção VII – Da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.....	126
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	126
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	126
Subseção III – Da Base de Cálculo.....	126
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento.....	126
Seção VIII – Da Taxa de Serviços Públicos de Trânsito.....	127
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	127
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	127
Subseção III – Da Base de Cálculo.....	128
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento.....	128
Seção IX – Da Taxa de Licença para Publicidade.....	128
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	128
Subseção II – Da Não Incidência.....	129



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção III – Do contribuinte.....	130
Subseção IV – Do Pagamento.....	130
Subseção V – Das Disposições Finais.....	131
Seção X – Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias.....	131
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	131
Subseção II – Do Sujeito Passivo.....	132
Subseção III – Do Pagamento.....	132

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I – Da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos....	132
Seção II – Do Fato Gerador e da Incidência.....	132
Seção III – Do Sujeito Passivo.....	132
Seção IV – Do Lançamento.....	133
Seção V – Da Base de Cálculo.....	133
Seção VI – Da Isenção.....	134

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I – Das Disposições Preliminares.....	134
Seção II – Da Incidência e do Fato Gerador.....	134
Seção III – Do Cálculo.....	134
Seção IV – Da Não Incidência.....	134
Seção V – Do Pagamento.....	135
Seção VI – Das Isenções.....	135

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	135
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	136
Seção III – Do Cálculo.....	137
Seção IV – Do Lançamento.....	138
Seção V – Do Pagamento.....	141
Seção VI – Da Não Incidência.....	141
Seção VII – Das Isenções.....	142
Seção VIII – Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria.....	143

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I – Da Incidência e do Fato Gerador.....	143
Seção II – Dos Contribuintes.....	144
Seção III – Da Base e da Metodologia de Cálculo.....	144
Seção IV – Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica.....	144
Seção V- Do Lançamento e da Cobrança.....	145
Seção VI – Do Pagamento.....	145
Seção VIII – Das Disposições Finais.....	145

TÍTULO VI

DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL

Seção Única – Das Disposições Gerais.....	146
---	-----

CAPÍTULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I – Da Consulta Prévia, Inscrição e Baixa.....	146
Seção II – Do Alvará Provisório e da Licença Precária.....	147
Seção III – Da Renovação do Licenciamento.....	149
Seção IV – Dos Documentos Fiscais.....	149

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.....	149
---	------------

CAPÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I – Da Competência do Município.....	150
Subseção I – Da Utilização do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização – SEFISC.....	151
Subseção II – Da Lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal.....	152

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos Descontos do IPTU.....	154
Subseção I – A Título de Incentivo Ambiental.....	154
Subseção II – A Título de Incentivo ao Bom Pagador.....	154
Seção II – Das Disposições Gerais.....	155



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

LEI Nº 7.016, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e estabelece o Código Tributário Municipal.

O VICE-PREFEITO DE ESTRELA EM EXERCÍCIO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Ordinária disciplina o Sistema Tributário do Município de Estrela, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, o processo administrativo tributário, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal de Estrela".

PRIMEIRO LIVRO

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para fiel execução das Leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis Municipais subsequentes ou por ele recepcionadas.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção II

Das Normas Complementares

Art. 5º. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, as quais a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositiva do tributo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção III

Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 5º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Seção IV

Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 19.

Art. 9º. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção V

Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 10. A legislação tributária Municipal será interpretada conforme disciplina adotada pelo Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Capítulo II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Capítulo III
DO FATO GERADOR**

**Seção Única
Das Disposições Gerais**

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, se for o caso.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Capítulo IV
DO SUJEITO ATIVO**

**Seção Única
Das Disposições Gerais**

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Estrela é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

**Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II
Da Solidariedade**

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Município toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de presumirem-se válidas, para todos os efeitos, as comunicações encaminhadas ao endereço até então cadastrado.

Capítulo VI
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, por via epistolar ou eletrônica, e a escriturar em livros ou registros eletrônicos próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos contribuintes ou responsáveis ainda que imunes ou isentos.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, as Taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, prestação de serviços ou outra atividade não imune;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, prestação de serviços ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas;

VIII - Os tomadores de serviços de que tratam as disposições dos artigos 333, 334 e 335, incisos e parágrafos, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 38;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Capítulo VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II **Da Constituição do Crédito Tributário**

Subseção I **Do Lançamento**

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente, por seus Fiscais, poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e registros eletrônicos, contábeis e fiscais, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - intimar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 52 desta Lei.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando, um ou outro na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária a que competir a revisão daquela.

§ 3º As informações ou declarações do sujeito passivo, de que trata o *caput*, ainda que por meio eletrônico ou epistolar, têm efeito de auto lançamento, passíveis de cobrança executiva quando inadimplidos.

Art. 51. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - quando a Lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação contados da ocorrência do fato gerador, expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Subseção I **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de tutela antecipada requerida em caráter de urgência; tutela cautelar requerida em caráter antecedente; tutela de evidência; ou outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II **Da Moratória**

Art. 55. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A Moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A Moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A Moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva da Moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 57. A Lei que conceder Moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da Moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV
Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei e, complementarmente, em legislação específica.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à Moratória.

Art. 60. Salvo disposição em contrário, poderão ser objeto de parcelamento os créditos oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município, inscritos em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º A inexistência da lei específica a que se refere o § 1º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 61. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

- I – inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança;
- II – que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 62. A forma de parcelamento dos créditos tributários e não tributários de responsabilidade de contribuintes enquadrados no artigo anterior, será definida em legislação específica, de acordo com a natureza do crédito.

Seção V

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 53 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 86;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 64. As formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município serão definidos nesta Lei e em legislações específicas, conforme o caso.

Parágrafo único. Mediante legislação específica, poderá o Município conceder descontos sobre créditos tributários.

Art. 65. Ressalvada a forma de pagamento estipulada para o ITBI, o crédito não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

integralmente pago no vencimento sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês até o máximo de 10% (dez por cento), e ainda será monetariamente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

I - da imposição de penalidades cabíveis, por infração à obrigação principal e/ou acessória;

II - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de impugnação ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 66. O pagamento será efetuado na rede bancária credenciada, mediante guia de arrecadação municipal, emitida por sistema informatizado próprio do Município ou pagamento via cartão de crédito ou débito.

Art. 67. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 68. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as Contribuições de Melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente do montante.

Subseção III

Do Pagamento Indevido e do Procedimento de Restituição

Art. 69. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 70. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 71. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento pelo contribuinte e, como termo final, a data do deferimento pela autoridade julgadora.

Art. 72. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. As restituições relativas ao caput deste artigo dependerão de requerimento da parte interessada, dirigidas ao secretário da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Art. 73. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal, propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 74. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 69, da data do pagamento;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 76. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegue a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Subseção IV
Da Compensação**

Art. 77. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizada a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

§ 1º Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 78. Em caso de pedido de compensação de dívida por parte do sujeito passivo, este deverá providenciar na desistência da ação judicial.

Art. 79. A requerimento do credor, no momento da expedição dos precatórios, deles poderá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Subseção V
Da Transação**

Art. 80. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Subseção VI
Da Remissão**

Art. 81. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, conceder remissão total ou parcial de crédito, a pedido do contribuinte, observado o interesse do Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* será condicionado a despacho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

favorável e fundamentado, expedido pela autoridade fazendária municipal e, desde que ouvida a Assessoria Jurídica do Município, manifestamente no mesmo sentido.

Subseção VII
Da Decadência

Art. 82. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII
Da Prescrição

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho judicial que ordenar a citação do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção IX
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 84. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 85. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida mediante notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§3º Julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário será abrangido pelo depósito.

Subseção XI

Da Dação em Pagamento

Art. 88. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em dação ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o *caput* deste artigo, será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 89. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção VI
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 91. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção é interpretada literalmente e pode ser restrita a determinada situação, região do território municipal e em função de condições a ela peculiares.

Art. 92. Salvo disposições em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às Taxas e as Contribuições de Melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 7º.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58, desta Lei.

§ 3º O benefício da isenção para determinadas situações previstas em Lei é concedido sob condição resolutiva, com homologação *aposteriori*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 4º Será excluído do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - o contribuinte que, na condição do disposto no parágrafo anterior, não observar os critérios estabelecidos, devendo recolher ao Município os valores dos tributos que tenha se beneficiado.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único. Aos pedidos de isenção tributária aplicam-se as regras previstas na Seção III “Da Defesa”, constantes nas disposições do Capítulo IV “DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”, de que tratam os artigos 208 a 212, inclusive.

**Subseção III
Da Anistia**

Art. 95. A anistia, assim entendido o perdão das infrações e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 58, desta Lei.

Capítulo VIII

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 97. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 98. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 100. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, caberá à Assessoria Jurídica do Município requerer em juízo a indisponibilidade de seus bens e direitos, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Seção II

Das Preferências

Art. 101. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Na falência:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da Lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a Lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 102. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 103. São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência, sendo-lhes aplicada a legislação federal competente.

Art. 104. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 106. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 107. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será levada a registro no Município, sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, salvo determinação em contrário na própria decisão.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal poderá contratar ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 110. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes das leis municipais em vigor, neste Código, seus regulamentos e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município.

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

Capítulo II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 111. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, com exceção do disposto no § 2º, abaixo.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do Inciso III, “c”, deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VI não excluiu a atribuição às entidades nele referidas da condição de contribuintes de outros tributos, de responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de obrigações acessórias e de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 5º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do § 4º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 6º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI compreendem somente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º Poderá ser atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 112. As vedações da alínea “c” do inciso VI do artigo 111 são subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 113. As imunidades não alcançam os imóveis prometidos à venda a pessoas que não gozem de imunidade tributária, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis, na hipótese a que se refere este artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Capítulo III **DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA**

Seção Única **Das Disposições Gerais**

Art.114. As funções referentes a administração de cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções, por infração a disposições da legislação tributária municipal e medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos incumbidos do Poder de Polícia Administrativa, por intermédio de seus servidores fiscais, segundo as atribuições constantes em Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

§ 2º Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art.115. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras e a firmar convênio com os estabelecimentos bancários para a cobrança de tributos municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única Da Competência e dos Procedimentos

Art. 116. Compete à Autoridade Administrativa, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, instituídas por Lei e regulamentadas por Decreto e por outros atos, quando for o caso.

§ 1º A aplicação da legislação municipal será fiscalizada, privativamente, pelos servidores legalmente investidos na função de Fiscal, irrelevante a denominação que for dada a essa.

§ 2º A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, aos empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro, contribuintes ou não, inclusive aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele e será procedida:

I - diretamente, pelo Agente do Fisco;

II - indiretamente, por meio de elementos constantes do Cadastro fiscal existente no Município, nos órgãos onde possa o contribuinte estar inscrito e de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§ 3º O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 117. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, mediante intimação.

Parágrafo Único. Os livros, documentos e registros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118. O Agente do Fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Dos termos, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1ª via com a Autoridade Fazendária para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§ 2º São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, tais procedimentos por meio de formulários ou registros adotados para as fiscalizações de rotina.

Art. 119. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá ser prorrogada, desde que o Agente do Fisco justifique, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a necessidade de sua dilatação.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Ofício;
- II - os Bancos, Agências Lotéricas credenciadas para operações bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar poderá a Fazenda Municipal, por seus Fiscais Tributários, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, registros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária e/ou para prestar informações de interesse fiscal;

V - requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

VI - lacrar o acesso a estabelecimento que, flagrantemente, esteja em situação irregular perante as normas de posturas ou tributárias do Município e em inobservância à prévia medida de advertência para regularização ou sustação de atividades;

VII - lacrar móveis, cofres, gavetas, armários, depósitos e similares que, presumivelmente, guardem material, livros ou documentos de interesse fiscal que, em que pese solicitado, não fora ao Fisco deliberadamente exibido;

VIII - apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

§ 1º Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à Autoridade Tributária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada, de acordo com o disposto nos artigos 351 a 354, desta Lei.

§ 2º O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 123, os seguintes:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 123. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Parágrafo único. O Município poderá, também, verificar a qualquer tempo os documentos fiscais que, nos termos da Lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias, comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos neste Município; apurada qualquer irregularidade, os Agentes Fiscais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90, assim como à Autoridade Municipal competente.

**Capítulo V
DA DÍVIDA ATIVA**

**Seção Única
Das Disposições Gerais**

Art. 124. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§2º A inscrição dos créditos em Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º A inscrição far-se-á, obrigatoriamente até 30 de março do exercício seguinte em que o crédito é devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 4º Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 12 (doze) meses podendo ser remetida a protesto e/ou Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou instituição similar, na forma indicada em decreto, desde que tal crédito não esteja na iminência de prescrever.

§ 5º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito será enviada à Assessoria Jurídica do Município para imediata execução fiscal.

§ 6º A inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa não poderá ser feita em relação aos que forem objetos de impugnação ou recurso, enquanto não forem decididos definitivamente.

Art. 125. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 126. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 127. A inscrição em livro, por processo eletrônico, do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Autoridade Fazendária.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, indicará obrigatoriamente.

I - a identificação do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial, para contagem de juros e demais encargos;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em Lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo, quando for o caso, ou do Auto de Infração de que se originar o crédito.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa não poderá relacionar créditos relativos a tributos de natureza diversa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º A Certidão conterá a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 128. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 129. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art.130. Mediante despacho do Secretário da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, principalmente quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art.131. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 3º Poderão ser fixados valores mínimos para cobrança judicial da dívida ativa, baseados em estudos técnicos e definidos em Lei.

Art. 132. Salvo disposição em contrário, é vedada a concessão de desconto ou perdão de quaisquer créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento do crédito não recolhido, o servidor que praticar condutas vedadas no *caput* ou ostentar conduta desidiosa na perseguição do crédito.

Art.133. No caso de existência de mais de um débito do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as regras do artigo 68, deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 134. Serão cancelados mediante Parecer Fiscal da Administração Tributária ou Assessoria Jurídica do Município, quando necessário, homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, os créditos fiscais:

I - alcançados pela decadência, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 e artigo 173 do Código Tributário Nacional;

II - alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80;

III - quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

IV - que se originarem de erro funcional administrativo.

Parágrafo único. No caso de verificação da prescrição intercorrente nos autos judiciais respectivos, seu reconhecimento dar-se-á por simples petição da Assessoria Jurídica, independente de homologação do Secretário Municipal da Fazenda, devendo uma via, apenas, ser encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência, registro e baixa correspondente, sob pena de ser responsabilizado o servidor que não realizar o comunicado.

**Capítulo VI
DAS CERTIDÕES**

**Seção Única
Da expedição e seus efeitos**

Art. 135. A prova da quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita pela expedição de certidão negativa, requerida pela parte interessada, de forma física ou eletrônica.

I- em se tratando de negativa de débito de contribuinte inscrito no Cadastro Geral:

- a) identificação do solicitante, na condição de pessoa física ou jurídica;
- b) endereço ou domicílio tributário do contribuinte requerido;
- c) profissão, ramo de atividade e números de inscrição no Cadastro Fiscal, no CPF ou no CNPJ do requerido;
- d) o período a que se refere o pedido, quando for o caso.

II - em se tratando de negativa de ônus sobre imóveis:

- a) identificação do solicitante;
- b) endereço ou domicílio tributário do requerente;
- c) indicação do atual proprietário do imóvel;
- d) inscrição municipal do imóvel, e sua localização, especificando quadra e lote/unidade.

Art. 136. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 137. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 138. A certidão negativa de débitos expedida com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos porventura existentes.

Art. 139. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado e ou em parcelamento.

Art. 140. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 141. O prazo máximo para a expedição de certidões será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser emitidas por meio físico ou eletrônico com as seguintes características:

- I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela do servidor dos órgãos emissores, quando emitidas eletronicamente;
- II - obedecerão a modelo aprovado por ato específico, e
- III - terão validade de até 30 (trinta) dias, quando emitidas via *online*.
- IV - terão validade de até 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

§ 2º Com exceção das emissões de certidões via *online*, de que trata o inciso I do § 1º, deste artigo, essas serão assinadas pelo responsável pela informação e pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por delegação deste, a outro servidor lotado na Secretaria da Fazenda, que tenha acesso a mesma informação.

Art. 142. Será pessoalmente responsável, civil, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 143. As certidões terão eficácia dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo único. As espécies de certidões previstas neste Capítulo e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.144. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art.145. Será considerado infrator todo aquele que se omitir, cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos editados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 146. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Ao coautor serão aplicadas as mesmas cominações impostas ao autor.

Art. 147. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

- I- o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 148. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II
Das Multas por Infrações

Art. 149. Com exceção do disposto no inciso IX do artigo 150 e no artigo 151, as multas a que se refere esta Seção serão lançadas por Auto de Infração, tomando-se, segundo o tipo de infração, como base de cálculo:

I - a Unidade Referência Municipal – URM;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “c”, do Inciso II e “a” do inciso III, do artigo 150, apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e/ou acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º As multas incidirão sobre o valor total do débito monetariamente corrigido.

Art. 150. Com base nos incisos I e II do artigo 149, o infrator a dispositivo desta Lei, pessoa física, jurídica ou a qualquer um desses equiparados para fins fiscais, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - equivalente a 120 (cento e vinte) URM, válidas no ano em curso, quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e/ou diversões públicas;

b) deixar de promover as alterações previstas nas disposições do artigo 267;

c) deixar de apresentar mapa de produção mensal, previsto no artigo 435, desta Lei. (S.I.M.).

d) infringir dispositivos desta Lei, não referidos neste capítulo.

II - equivalente a 200 (duzentas) URM, válidas no ano em curso, quando:

a) instruir pedido de inscrição cadastral ou solicitação de benefício fiscal que, por incorreto, ocasione redução ou supressão de tributos;

b) deixar de comunicar, decorridos mais de 30 (trinta) dias, a cessação e/ou alteração da atividade econômica licenciada, mudança de endereço (domicílio fiscal), ou alteração societária;

c) em relação à Declaração Eletrônica Mensal do ISS:

1. inserir informações ou dados inexatos, incompletos ou omitir operação de qualquer natureza que resulte em redução ou supressão de tributo;

2. deixar o responsável pela contabilidade, de consignar na Declaração Eletrônica do ISS informação exata da efetiva receita tributável de prestação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

serviços, ou consignar importância inferior ao efetivo valor do ISS, próprio ou de terceiros;

d) o prestador do serviço ou o fornecedor de materiais sonegar documentos fiscais, ou emití-los de forma irregular, no que se refere aos serviços prestados ou materiais fornecidos ao empreendedor de construção civil, necessários à determinação do valor da base de cálculo do ISS, quando este for sujeito ao regime de receita presumida, enquadrável no inciso I, alínea “c”, do artigo 338, desta Lei;

III - equivalente a 50 (cinquenta) URM, válidas no ano em curso, quando deixar de prestar, ou prestar fora do prazo, por mês ou fração, em relação à Declaração Eletrônica Mensal do ISS.

IV - equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) URM, quando:

a) embarçar ou elidir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) não promover inscrição no Cadastro Econômico Municipal (CIM) e exercer atividades sem prévia licença;

c) não solicitar prévia licença para construção civil ou mesmo com o projeto já protocolado no órgão competente, iniciar obras sem a expedição do Alvará de Licença para Construção;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, quando, da omissão, resultar em aumento do tributo;

e) não atender à intimação da Administração Municipal para declarar os dados necessários ao lançamento de tributos, ou oferecê-los incompletos;

f) deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao Órgão Fazendário, na forma e prazos determinados na legislação pertinente, quando solicitado para fins cadastrais, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

g) deixar de promover a inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário do Município, previstas no artigo 267 e incisos;

h) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária estadual, a GIA-Guia de Informações e Apuração do ICMS, e/ ou de notas fiscais destinadas à apuração do índice de retorno do Fundo de Participação dos Municípios;

i) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

j) deixar de acatar intimação para apresentação de livros, registros eletrônicos e/ou documentos de interesse da Fiscalização, necessários à instrução do processo de apuração do ISS;

k) deixar de publicar em jornal de circulação no Município, ou de comunicar, acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial (BO) ao Órgão Fazendário, dentro de 10 (dez) dias do fato, a ocorrência de extravio, furto, roubo, e/ou destruição por qualquer sinistro, de livros, registros, comprovantes ou outros documentos de natureza fiscal;

l) não solicitar, antes do evento, pedido de liberação de espetáculo de diversões públicas;

m) o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto;

n) o estabelecimento gráfico imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento de natureza fiscal equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

o) utilizar-se ou possuir documentos fiscais com numeração ou serialização paralela;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

p) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

V – com exceção do disposto no inciso VI, infra, penalidade em valor igual a 100% (cem por cento) do tributo apurado e devido, monetariamente corrigido, ou, em não sendo este possível de apuração, valor igual a 1.000(um mil) URM, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação por meio de:

a) omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à Autoridade Fazendária;

b) informação falsa ou inexata na Declaração do ISS, com finalidade de enquadramento indevido em regime de isenção tributária do ISS;

c) falsificação, ou alteração de contrato, ou de valor consignado em documento fiscal diferente entre a 1ª e outra(s) via(s) de operação tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) recusa de exibição, quando solicitado pelo Fisco, de documentos, ou outros comprovantes de interesse fiscal, necessários à apuração de atos ou fatos jurídicos geradores de obrigação tributária, principal ou acessória;

e) realização no território do Município de operações tributáveis pelo ISS por meio de estabelecimento clandestino ou sem inscrição na Fazenda Municipal, sem recolhimento do imposto devido neste;

VI- de importância correspondente ao valor de 300 (trezentas)URM quando:

a) deixar de emitir, por qualquer meio, a Nota Fiscal de Serviço, decorrente de operações tributáveis pelo ISS;

b) não solicitar o “Habite-se” dentro de 10 (dez) dias para imóveis comerciais e 30 (trinta) dias para imóveis residenciais, a partir da constatação da conclusão e correspondente intimação, pela fiscalização da obra licenciada.

VII - importância equivalente a 500 (quinhentas) URM, quando a atividade estiver prevista na obrigatoriedade de adoção de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deixar de aderir ao correspondente programa sem fundamentada justificativa em ato formal, oficialmente reconhecido pela Fazenda Municipal.

VIII -de 1000 (mil) URM, na falsificação de ingressos, omissão de declaração de receitas tributáveis ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

IX - valor, auto lançável pelo contribuinte de direito (substituto tributário), equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, retido na fonte, desde que não recolhido aos cofres do Município em até 45 (quarenta e cinco) dias do prazo estipulado no inciso II do artigo 360 e de 50% (cinquenta por cento) após este prazo, em ambas as situações, acrescido das demais onerações de mora de que trata o artigo 156.

~~X – importância equivalente a 50(cinquenta) URM no caso de NFS-e cancelada após setenta e duas horas subsequentes à sua emissão.~~

X – importância equivalente a 50(cinquenta) URM no caso de NFS-e cancelada após o dia 10 do mês subsequente à sua emissão. (Redação dada pela Lei Municipal nº7.129, de 27 de novembro de 2018)

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica “NFS-e” de que tratam os Incisos I e § 4º do artigo 364 e inciso I do artigo 365, desta Lei, é o documento emitido e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

armazenado eletronicamente e, de acordo com o seu regulamento, é de adoção obrigatória para todos os contribuintes nele contemplados.

§ 2º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 151. A multa de que trata o inciso IX, do artigo anterior é autoaplicável; em sendo constatada, por ação fiscal, a falta da retenção ou do recolhimento do ISS retido, ou, ainda, de recolhimento fora do prazo, aplicar-se-á ao responsável o lançamento, cumulativo, das demais cominações cabíveis.

Art. 152. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 153. Na reincidência de quaisquer das infrações cometidas, sempre que constatada, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando praticada em tempo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 154. Eventual modificação de entendimento jurídico-tributário que, necessariamente não decorra de Lei e que represente maior ou nova oneração ao contribuinte, será comunicada por meio de orientação fiscal formal ou oficialmente publicada na imprensa local.

Art. 155. Em se tratando de lançamento por Auto de Infração de débito tributário de pessoa jurídica optante do Simples Nacional, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de penalidade pecuniária e onerações de mora na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 156. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios, segundo o previsto nesta Lei, a falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar constitui infração tributária e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - quando o pagamento do ISS for efetuado antes da ação fiscal, na forma do disposto no artigo 65;

II - quando o lançamento for efetuado em decorrência de ação fiscal (Auto de Infração e Notificação de Lançamento Tributário) do ISS, multa pecuniária de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, monetariamente atualizado, não pago ou pago a menor.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária referida no inciso II, deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da Notificação ou da lavratura do Auto de Infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido integralmente, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão indeferitória de Primeira Instância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art. 157. No cálculo dos juros e das penalidades moratórias, as frações inferiores à centésima parte do Real (R\$) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 158. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e de baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Seção III
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da
Administração Direta e Indireta do Município

Art. 159. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal ou inscritos em cadastros informativos municipais, não poderão dela receber as quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 160. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. Quando a natureza da infração for considerada grave, a suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Seção V
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 161. Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 162. Constitui indício de omissão de receita, podendo esta ser arbitrada ao amparo do artigo 51 e na forma do disposto nos artigos 351 a 355, desta Lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - qualquer entrada registrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência, na contabilidade, de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 163. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 164. Enquanto perdurar o regime especial, o sistema de emissão de notas fiscais de serviços, pelo meio eletrônico ou por blocos de notas fiscais, e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão objeto de prévia inspeção e controle pela Autoridade Fiscal incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º O regime especial poderá consistir no acompanhamento, por Fiscais Tributários, das atividades do contribuinte no seu estabelecimento, ou no local das suas operações de serviço, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 165. O Secretário Municipal da Fazenda deverá, por Portaria, baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Capítulo II **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Seção Única **Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares**

Art. 166. A constatação de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, quando apurados pela Fiscalização Tributária, deverá ser comunicada à autoridade policial competente e/ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na ausência de disposição expressa em Lei Municipal quanto à representação fiscal para fins penais, adota-se a legislação federal pertinente.

Art. 167. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Fiscalização Tributária quanto a infrações, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Capítulo III **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Do Procedimento Administrativo Fiscal**

Art. 168. O procedimento administrativo fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

- a) fiscalização;
- b) apreensão;
- c) suspensão ou interdição.

II - formalidades:

- a) Termo de Intimação para quaisquer providências de ordem fiscal ou tributária;
- b) Mandado de Fiscalização;
- c) Termo de Início de Fiscalização;
- d) Termo de Retirada/Entrega de Documentos ou Bens;
- e) Termo de Apreensão de documentos, objetos ou mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- f) Auto de Infração/Notificação do Lançamento;
- g) Termo de Encerramento Fiscal;
- h) Relatório Interno de Fiscalização;
- i) Termo de Diligência Fiscal ou Termo de Constatação;
- j) Termo de Suspensão ou Auto de Interdição;
- k) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
- l) Notificação de Lançamento;
- m) outros atos formais, diante das suas circunstâncias.

Subseção I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Do Poder de Fiscalizar

Art. 169. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV- intimar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Subseção II

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 170. Os Autos e Termos de Fiscalização serão impressos, com espaços a serem preenchidos, ou editados por meios informatizados e, quando necessário, numerados, em 03 (três) ou mais vias e conterão, entre outros, os seguintes elementos e informações:

I - identificação completa do contribuinte;

II - nome empresarial, segundo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou da JuntaComercial, ou quem de direito, em se tratando de pessoas jurídicas;

III - nome pessoal, em se tratando de pessoa física;

IV - domicílio fiscal e/ou tributário, podendo este coincidir com a residência do contribuinte, em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI, ou de pessoa física que exerça trabalho pessoal de forma autônoma;

V - atividade econômica, com a indicação na lista de serviços de que trata a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, em sendo o caso;

VI - número de inscrição nos cadastros do Município e do Ministério da Fazenda, se o tiver;

VII - indicação do local, data e hora da lavratura;

VIII – prazo para interposição de defesa ou reclamação;

IX – Nome e matrícula do Agente do Fisco.

§ 1º Os Autos e Termos, sempre que possível, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

§ 2º Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do autuante e de testemunhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade; sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§ 4º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§ 5º A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são condições obrigatórias quando da lavratura do Auto de Infração/Notificação do Lançamento, Termo de Intimação e do Auto de Apreensão.

Art. 171. Os Autos e Termos, sempre que necessário, serão lavrados cumulativamente, pela Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e sua ciência será efetivada:

I - pessoalmente, com entrega de cópia do Auto ou Termo ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, mediante assinatura de recebimento ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IV - por meio eletrônico, quando autorizado pelo contribuinte.

Art. 172. O Secretário Municipal da Fazenda poderá instituir normas complementares ao procedimento de que trata esta subseção.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Subseção III
Da Apreensão

Art. 173. O Agente do Fisco apreenderá bens e documentos, inclusive objetos, mercadorias, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e/ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º Quando se tratar de apreensão de mercadorias estrangeiras, sem procedência legal, esta será efetuada, liminarmente, em nome e ordem do Ministério da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Fazenda, nos termos dos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei Federal nº 1455/1976, e remetidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Flagrada a existência de mercadoria estrangeira, de importação proibida ou contrabando, ocultada em fundo falso do veículo transportador, este será liminarmente apreendido, juntamente com as mercadorias em nome do Ministro da Fazenda, de acordo com os artigos 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 e, a seu transportador, dar-se-á voz de prisão, pelo crime de contrabando, com imediata apresentação à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 174. Cópia da documentação apreendida poderá, a requerimento do autuado, ser entregue a este, ficando no processo os documentos originais, como prova do ilícito material.

Parágrafo único. São aproveitáveis quaisquer documentos, ainda que cópias, quando constituírem prova material de cometimento de ilícito fiscal ou tributário.

Art. 175. Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 173, os bens ou mercadorias apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 176. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, será o autuado informado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o valor excedente a que lhe cabe.

§ 3º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 177. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade, observadas, neste particular, as demais disposições do Código de Posturas do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, sob motivação.

Art.178. Salvo disposição em contrário, a data de realização da hasta pública, ou leilão, será anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante publicação de edital, afixado em lugar público, se conveniente, em imprensa oficial ou jornal de grande circulação, observando-se as regras definidas para a publicação dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em registro próprio, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção IV

Da Suspensão do Funcionamento de Atividades e/ou Interdição do Estabelecimento

Art. 179. Sempre que ineficaz a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e/ou Código Tributário Municipal, o Chefe do Poder Executivo, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa, poderá determinar a suspensão do funcionamento da atividade ou interdição do estabelecimento do infrator.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento com atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 180. A suspensão do funcionamento de atividade e/ou a interdição do estabelecimento infrator deverá ser expedida por Decreto.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá requisitar Força Policial para garantir a segurança da execução da ação fiscal, a integridade física do Agente do Fisco e prestar o devido testemunho, quando for o caso.

§ 2º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção V

Das Formalidades do Procedimento Fiscal

Art. 181. Considera-se iniciado o procedimento fiscal com a lavratura das correspondentes formalidades necessárias, previstas no inciso II, do artigo 168.

Parágrafo único. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art.182. O Termo de Intimação conterá:

- I - a relação de documentos solicitados, a indicação da irregularidade encontrada, a ordem a ser cumprida e as providências a cargo do sujeito passivo;
- II - tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- III - a fundamentação legal;
- IV - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- V - o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do objeto da intimação.

§ 1º Não caberá Intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

§ 2º Não caberá nova intimação do não acatamento dos termos ou prazos estipulados na intimação, devendo a Fiscalização dar início a procedimento de ofício, com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Notificação do Lançamento Fiscal da multa e/ou do tributo incorrido.

Art. 183. O Mandado de Fiscalização conterá:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do contribuinte;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do fiscal responsável pela execução do mandado;
- VI - o nome, a matrícula e o registro de assinatura eletrônica da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;
- VII - o tributo objeto do procedimento fiscal.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do mandado, para abertura do processo de fiscalização.

Art.184. O Termo de Início de Fiscalização (Ação Fiscal) conterá:

- I - a data de início da ação e/ou levantamento homologatório;
- II - o período a ser fiscalizado;
- III - a relação de documentos solicitados;
- IV - capitulação legal;
- V - o prazo previsto para o término do levantamento e devolução dos documentos.

Art. 185. O Termo de Retirada/Entrega de documentos do estabelecimento do contribuinte é o procedimento formal aplicável pela fiscalização, visando à inspeção dos mesmos na Repartição e observará:

- I - a rigorosa descrição dos documentos retirados/entregues pelo contribuinte;
- II - a fixação do prazo para devolução, podendo este ser prorrogado, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

III - citação expressa do dispositivo legal

IV - a ciência de ambas as partes;

Art. 186. O Termo de Apreensão conterá:

I - relação pormenorizada dos bens e/ou documentos apreendidos;

II - citação expressa do dispositivo legal violado;

III - indicação, em sendo o caso, do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ou a juízo do fisco, sob guarda terceirizada;

IV - indicação expressa do compromisso de fiel depositário dos bens.

Art. 187. O Auto de Infração conterá, entre outros termos, o Termo de Constatação pelo qual serão mencionadas as irregularidades encontradas e enumerará os fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência e embasar a ação fiscal, indicando ainda:

I - o enquadramento à legislação de regência;

II - a citação expressa do dispositivo legal infringido;

III - a tipificação da infração e a penalidade aplicada;

IV - o valor do tributo, o valor da penalidade proposta, a notificação do lançamento e intimação para recolhimento e sobre o direito de defesa, citando o prazo, a contar da data da ciência pelo sujeito passivo;

V - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal, do responsável, representante ou preposta do sujeito passivo.

~~Parágrafo único. Lavrar-se-á Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação do Lançamento Fiscal. (Revogado pela Lei Municipal nº 7.222, de 13 de agosto de 2019)~~

Art. 188. O Termo de Encerramento, além da identificação do contribuinte fiscalizado e da matrícula do Servidor Fiscal, conterá:

I - o(s) tributo(s) fiscalizado(s);

II - o período abrangido pela fiscalização;

III - a homologação dos lançamentos, quando for o caso;

IV - descrição das formalidades decorrentes;

V - data de encerramento da ação fiscal;

VI - outras informações peculiares ao procedimento.

Art. 189. O Relatório Interno de Fiscalização conterá a descrição pormenorizada dos atos e fatos relevantes ocorridos no procedimento de fiscalização e presentes no levantamento fiscal que deram origem ao lançamento tributário, à multa pecuniária, à base de cálculo, à alíquota aplicada, às onerações e, quando for o caso, à motivação e aos critérios que levaram a eventual elaboração de arbitramento, fixação de estimativa e homologação de lançamento.

Art. 190. O Termo de Diligência Fiscal conterá:

I - a descrição do fato que motivou a diligência;

II - a descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na verificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

III - a citação expressa do dispositivo legal;

IV - laudo de vistoria, quando necessário.

Art. 191. O Termo de Suspensão e/ou Auto de Interdição conterá:

I - descrição do fato que ocasionar a suspensão/interdição;

II - citação expressa do dispositivo legal infringido e a que a citação da disposição que comina a sanção;

III - tipificação da infração e a penalidade aplicada;

IV - ciência da condição necessária para a liberação do funcionamento ou exercício da atividade suspensa e/ou do estabelecimento interditado.

Art. 192. O Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização conterá:

I - a descrição do fato que ocasionar o regime;

II - a citação expressa do dispositivo legal;

III - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

IV - o prazo de duração do regime.

Art. 193. A Notificação do Lançamento é o documento formal pelo qual o contribuinte é instado a pagar crédito tributário constituído em seu nome, sendo condição de eficácia do ato administrativo, contendo os seguintes requisitos:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;

IV - ao que se refere o lançamento (tributário – espécie de tributo, ou não-tributário), e o valor lançado da multa, quando houver;

V - o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver;

VI - a assinatura e matrícula funcional do notificante.

~~§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (Revogado pela Lei Municipal nº 7.222, de 13 de agosto de 2019)~~

~~§ 2º Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será Notificado do Lançamento Fiscal e intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação, regularizar sua situação ou apresentar proposta de regularização, perante o Fisco Municipal; na falta de atendimento de quaisquer uma das hipóteses, lavrar-se-á Auto de Infração, de que trata o art. 187, desta lei. (Revogado pela Lei Municipal nº 7.222, de 13 de agosto de 2019)~~

~~§ 3º Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Fiscal, da qual não caiba recurso ou defesa. (Revogado pela Lei Municipal nº 7.222, de 13 de agosto de 2019)~~

Art.193A. O contribuinte será notificado do débito apurado bem como do seu lançamento com a lavratura do Auto de Infração quando constituído por Processo Administrativo Tributário (Ação Fiscal) e com a lavratura da Notificação de Lançamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

nos demais casos, para pagar o débito ou apresentar impugnação no prazo legal.
(Inserido pela Lei Municipal nº 7.222, de 13 de agosto de 2019)

Capítulo IV

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 194. Considera-se Processo Contencioso Administrativo Tributário Municipal o conjunto de atos necessários a solução, na instância administrativa, de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 195. Ao contribuinte ou interessado é facultado apresentar:

- I - defesa ou reclamação;
- II - impugnação;
- III - recurso;
- IV - consulta.

Parágrafo único. Consideram-se interessados no Processo Contencioso Administrativo Tributário Municipal:

- I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- II - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante aos direitos e interesses coletivos ou difusos e que demonstrem o interesse legítimo na resolução do litígio.

Seção II

Das Disposições Gerais

Subseção I

Da Instauração

Art. 196. O Processo Contencioso Administrativo Tributário Municipal será instaurado por petição do contribuinte ou interessado, que demonstrar interesse e legitimidade na solução de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 197. A petição de que trata esta subseção e os documentos que a acompanham serão recebidos no Setor de Protocolo da Secretaria da Fazenda.

Art. 198. O servidor que receber a petição certificará a data de recebimento, numerará e rubricará as folhas dos autos e o encaminhará ao órgão julgador para a devida instrução e posterior julgamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção II Da Petição

Art. 199. A petição inicial do Processo Contencioso Administrativo Tributário Municipal conterà as seguintes indicações:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - nome, denominação ou razão social do interessado ou de quem o represente;
- III - número de inscrição nos Cadastros do Município e no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ;
- IV - domicílio tributário, residência, endereço eletrônico e telefone;
- V - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entende devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valores;
- VI- as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
- VII- data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado.

§ 1º A petição deverá atacar expressamente o ato que ensejar a irrisignação, sendo vedada a cumulação de pedidos diversos.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada do pedido, devendo o julgador determinar que o postulante complemente a petição no prazo de 10 (dez) dias, sempre que esta apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento.

Subseção III Dos Prazos

Art. 200. Os prazos aplicáveis ao Processo Contencioso Administrativo Tributário Municipal serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou naquele em que deva ser praticado o ato.

Art. 201. Não havendo determinação em lei será de 20 (vinte) dias o prazo para conclusão de diligências e esclarecimentos que se fizerem necessários no curso do Processo Contencioso Administrativo Tributário Municipal.

Subseção IV Da Competência

Art. 202. O julgamento dos processos contenciosos administrativos tributários compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;
- II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Conselho de Contribuintes, quando estiver em operação no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art.203. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Subseção V
Das Nulidades dos Atos Processuais

Art. 204. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 205. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 206. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não implicarem na solução do litígio.

Art. 207. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção III
Da Defesa ou Reclamação

Art. 208. É lícito ao contribuinte apresentar Defesa contra quaisquer medidas de fiscalização anteriores ao lançamento do crédito tributário ou não tributário e suas respectivas penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da comunicação.

Art. 209. A Defesa, formulada por petição, observado o disposto no artigo 199, será dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 210. Na Defesa, o autuado poderá alegar toda a matéria que entender útil, anexando as provas que entender necessárias.

§1º Não se conhecerá da Defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 2º Defesas fiscais não relacionadas a assuntos tributários serão dirigidas ao setor competente da Administração, responsável pela respectiva fiscalização e autuação.

Art. 211. Não caberá o instrumento da Defesa contra créditos tributários ou não tributários, e suas respectivas penalidades, que já tenham sido lançados.

Art. 212. A Defesa terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de manifesto intuito protelatório.

**Seção IV
Da Impugnação**

Art. 213. O contribuinte que não concordar com o lançamento de créditos tributários ou não tributários e suas respectivas penalidades poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-los nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação, do lançamento da contribuição de melhoria;

II - 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento de crédito constituído mediante Auto de Infração;

III - até a data do vencimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Destinação e coleta de resíduos sólidos urbanos (TCDRSU);

IV - até a data do vencimento do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis ou Direitos a eles Relativos (ITBI).

V - 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento, para os demais créditos.

VI - no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes do evento, acompanhado da justificativa, no caso de estimativa de base cálculo para atividade exercida em caráter provisório.

Art. 214. A impugnação, que terá efeito suspensivo, compõe a fase contraditória do procedimento.

Art. 215. A Impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

V- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Quando a matéria impugnada já tiver sido submetida à apreciação judicial, a Impugnação deverá ser juntada cópia autenticada da decisão.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V deste artigo.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo se:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior;

II - se referir a fato ou a direito superveniente;

III - se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após o protocolo da Impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de pelo menos uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 216. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente ventilada pelo impugnante.

Art. 217. Considera-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar no prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância;

II - perempta, a impugnação quando não apresentada, apresentada fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância declarar a revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Art. 218. A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará de ofício ou quando requerido pelo impugnante, a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 242.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a critério da autoridade julgadora.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação relativamente à matéria modificada.

§ 4º Do indeferimento do pedido de perícia ou quaisquer diligências não caberá recurso horizontal, devendo o interessado alegar a necessidade da medida pleiteada em preliminares de eventual recurso ao julgador de segunda instância que, deferindo, determinará a produção da prova ou realização da diligência e, após, proferirá o julgamento.

**Seção V
Dos Recursos**

**Subseção I
Do Recurso Voluntário**

Art. 219. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, de que trata o artigo 249 e seu parágrafo único, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 220. O prazo para apresentação de Recurso Voluntário será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.

Art. 221. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo sujeito passivo.

Art. 222. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, os Recursos Voluntários interpostos, depois de esgotado o prazo de 20 (vinte) dias, serão encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que, excepcionalmente, a seu critério, deles poderá tomar conhecimento, opinando pelo levantamento de perempção,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

nos casos em que esta tenha ocorrido, reconhecidamente, por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 223. Das decisões proferidas pela Segunda Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Subseção II
Do Recurso de Ofício

Art. 224. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, de que trata o artigo 249 e seu parágrafo único, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso de Ofício ao Chefe do Poder Executivo, sempre que a decisão for, no todo ou em parte, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, salvo quando:

- I - a importância pecuniária em discussão for inferior a 300 (trezentas) URM;
- II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;
- III - a decisão se referir exclusivamente à obrigação acessória.

Art. 225. Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito interesse maior para a Fazenda Municipal.

Art. 226. O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito à Segunda Instância unicamente em relação à parte recorrida.

Seção VI
Da Consulta

Art. 227. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 228. A consulta poderá ser formulada por:

- I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória; ou
- II - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente.

§ 4º A competência para concluir sobre as consultas de que trata este artigo é do Secretário da Fazenda, ouvida suas Assessorias Técnica e/ou Jurídica, quando for o caso.

Art. 229. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número de inscrição no CPF - Cadastro de

Pessoas Físicas;

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV- indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 230. O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 231. Sempre que o órgão julgador receber consulta que verse sobre matéria já decidida, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 232. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento do tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 233. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 234. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versar a consulta previamente formulada.

Art. 235. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 236. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da solução da consulta somente os alcançarão depois de cientificada a consulente.

Art. 237. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 238. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - por parte ilegítima;

II - com referência à fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

XII - sobre matéria estranha à legislação tributária.

Art. 239. Homologada a solução da consulta, o consulente dela será notificado para dar cumprimento à eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo de cominação ou penalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 240. A resposta à consulta será vinculante para a Administração que deverá adotá-la em todos os seus efeitos, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Capítulo V

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 241. A petição será indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, quando:

- I - o pedido for intempestivo;
- II - o pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;
- III - for manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima;
- IV - o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;
- V - a dívida tiver origem em relação comercial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo instrumento.

Art. 242. A autoridade julgadora, constatando divergência em matéria de fato, dará vista ao Fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Recebidas as informações, se a autoridade julgadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, poderá designar perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

Art. 243. Se o fundamento da irresignação versar apenas sobre matéria de direito e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento, após parecer técnico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 244. Encerrada a fase instrutória, o Secretário Municipal da Fazenda proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, aplicando, quando cabível, as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá, sempre que possível, ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo para diligência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º Sempre que o Fisco juntar documentos novos será intimado o sujeito passivo ou interessado, sendo-lhe ofertada plena garantia para pronunciar-se sobre as provas anexadas.

§ 4º Nas decisões administrativas não serão apreciados questionamentos acerca da existência, capitulação legal, autoria, circunstâncias materiais, natureza e extensão dos efeitos já apreciados em decisão judicial definitiva, sem prejuízo da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 245. Sempre que o órgão julgador de Primeira Instância constatar que o valor lançado está aquém do devido, diligenciará para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 246. Das decisões proferidas em Primeira Instância, será sujeito passivo ou interessado devidamente comunicado:

I - pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III- por edital, afixado no Átrio da Prefeitura Municipal, ou nos meios de comunicação oficial do Município, quando os meios para encontrar o interessado resultarem improficuos.

Parágrafo único. A comunicação da decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 247. Não sendo proferida decisão no prazo estipulado, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a irresignação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 248. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em Primeira Instância depois de transitadas em julgado, ou esgotado o prazo para o recurso em Segunda Instância administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Seção II

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 249. O Conselho Municipal de Contribuintes-CMC, órgão administrativo colegiado, será criado por Lei e regulamentado por Decreto do Executivo e terá autonomia decisória nos julgamentos em Segunda Instância administrativa de recursos voluntários referentes a processos tributários, ou não, interpostos pelos contribuintes, ou pelo decisor de Primeira Instância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Parágrafo único. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, as decisões de Segunda Instância caberão ao Chefe do Poder Executivo e serão definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 250. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 251. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 252. Verificado nesta Instância que o valor lançado está aquém do devido, o julgador baixará o processo à origem para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 253. Aplicam-se ao julgamento de Segunda Instância, as disposições contidas na seção anterior.

Seção III

Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 254. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga;

III - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 255. O Processo Contencioso Administrativo será regido pelas disposições desta Lei, aplicando-se, no que for omissivo, as disposições da Lei Federal nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, e suas alterações, bem como à Lei Federal nº 12.008, de 2009, quanto à prioridade na tramitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

SEGUNDO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 256. O Cadastro Fiscal do Município compor-se-á pelo:

- I – Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - Cadastro Econômico Municipal;
- III – Cadastro Geral.

Art. 257. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, quando necessário, instituir recadastramento, bem como outras modalidades de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 258. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, com os Estados e com os Municípios, bem como com suas Fundações e Autarquias, visando à mútua prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e à permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

Capítulo II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I Da Finalidade

Art. 259. O Cadastro Imobiliário Municipal – identificado pela sigla “CIM”, tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, no que se refere aos tributos municipais.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a concessão da isenção ou o reconhecimento da imunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção II

Da Inscrição

Art. 260. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal– CIM e suas alterações far-se-ão mediante preenchimento de formulário previamente aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda e será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- III - por quaisquer dos condôminos;
- IV - pelo promitente comprador;
- V - de ofício, com base em levantamento físico, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, ou obstáculos e restrições à atuação do agente fiscal ou cadastrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "Habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, acompanhado do Quadro de Áreas, aprovado junto ao projeto de construção.

Art. 261. O pedido de inscrição ou alteração deverá estar acompanhado de:

- I - documentos de identificação do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II – Matrícula atualizada do imóvel;
- III– mapa de localização da propriedade, devidamente reconhecido pela Municipalidade.
- IV- declaração dos serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- V - memorial descritivo da área da propriedade territorial;
- VI- declaração da área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VII- declaração da utilização dada à propriedade;
- VIII- declaração da existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- IX- declaração do valor da aquisição;
- X - outras informações de interesse fiscal constantes do Boletim de Informação Cadastral (BIC).

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

§ 4º As declarações mencionadas no caput constarão de formulário a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda no momento do requerimento de inscrição ou alteração cadastral.

Art. 262. O imóvel terá tantas inscrições quantas forem as unidades cadastrais distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 1º. Considera-se unidade cadastral o conjunto de edificações que atendam a mesma finalidade de utilização e estejam vinculadas ao mesmo sujeito passivo.

§ 2º. Os imóveis localizados no perímetro urbano que, comprovadamente, tenham destinação concomitantemente agrícola e urbana, poderão ser desmembrados para fins tributários (em lotes), observada a sua destinação, ainda que pertencentes a proprietários distintos.

§ 3º Para fins cadastrais, na ausência de divisão física, a área de terreno a ser considerada como urbana deverá ser a resultante do produto da testada efetivamente ocupada para fins urbanos, ou no mínimo a profundidade modal – 30 (trinta) metros, considerando a existência de edificações sobre a mesma.

Art. 263. Aos imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público, aplicam-se as mesmas disposições contidas nesta seção.

Art. 264. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição e ou alteração no Cadastro Imobiliário Municipal- CIM:

- I - a matrícula do Registro de Imóveis devidamente atualizada;
- II - a escritura lavrada no Tabelionato de Notas, ainda que não registrada no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - o contrato de compra e venda, com a menção da matrícula do registro imobiliário, com as firmas devidamente reconhecidas;
- IV - o formal de partilha;
- V - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis;
- VI - a carta de arrematação ou adjudicação;
- VII - a guia paga do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único. O contrato de compra e venda, mencionado do inciso III deste artigo, servirá apenas para inclusão dos corresponsáveis, permanecendo a inscrição principal em nome do titular que constar na escritura ou matrícula atualizada do Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 265. Não serão levadas a efeito, as inscrições das propriedades sempre que os dados apresentados pelo requerente forem incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 266. Os prédios ou ampliações não legalizadas ainda que executadas em desacordo com as normas urbanísticas serão inscritas apenas para efeitos fiscais.

Parágrafo único. A inscrição do imóvel no CIM, nas condições do *caput*, e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não exclui do Município o direito de exigir a adaptação das edificações às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 267. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal - CIM, tais como:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio.

§ 1º Quando se tratar de alienação parcial será efetuada nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º Constitui dever do contribuinte manter atualizadas as informações referentes ao seu domicílio fiscal, perante o Cadastro Imobiliário do Município, constituindo, a sua inobservância, infração à legislação municipal e aplicação das multas cabíveis.

Art. 268. Na inscrição da edificação ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de edificação:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela face de maior valor;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição das edificações com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 269. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo anterior, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário Municipal- CIM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do “Habite-se” a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de penalidade pecuniária.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida pelo adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis ou lavratura da escritura pública, no Tabelionato de Notas.

Art. 270. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 271. Do Cadastro Imobiliário - CIM constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que não coincida com o declarado pelo responsável.

Capítulo III
DO CADASTRO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Finalidade

Art. 272. O Cadastro Econômico do Município, tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, que exploram atividades econômicas, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos municipais.

Seção II
Da Inscrição

Art. 273. A inscrição no Cadastro Econômico Municipal é obrigatória a todas as pessoas físicas e jurídicas, identificadas segundo suas respectivas inscrições no Ministério da Fazenda, que exerçam atividades econômicas no Município e será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

promovida pelo sujeito passivo, ainda que imune ou isento de obrigação tributária, ou pelo seu responsável, em requerimento padronizado destinado à Fazenda Municipal, segundo modelo aprovado e instruído com informações de interesse fiscal Fazendário, regulamentado por ato do Executivo.

§ 1º São também obrigados a se inscrever no Município, mesmo não possuindo personalidade jurídica, todo aquele que nas condições do art. 966, do Código Civil, explorar profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º São equiparados para fins fiscais perante a legislação tributária municipal e como tal deverão cadastrar-se no Município sendo obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais - principal e acessórias:

I - a profissionais autônomos – os contribuintes cuja atividade seja caracterizada e reconhecidamente exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador do serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 337, desta Lei.

II - à pessoas jurídicas - todos os demais, contribuintes ou não de tributos, inscritos ou não, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com domicílio fiscal em Estrela.

§ 3º – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, até 60 (sessenta) dias de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, junto a Receita Federal.

§ 4º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a informar ao Município, por escrito, dentro do prazo que lhe for determinado pelo órgão requerente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 5º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

§ 6º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente extinta sempre que houver mudança na identificação do contribuinte, em relação ao CNPJ ou ao CPF.

§ 7º A inscrição, tanto de pessoa física quanto jurídica, poderá ser feita de ofício, no Cadastro Econômico, sem prejuízo das cominações legais, quando da constatação, por qualquer meio, de prática de funcionamento ou estabelecimento de atividade econômica no Município.

§ 8º - O tomador ou o intermediário do serviço, com sede em outro Município, deverá solicitar o Cadastro Municipal, antes do prazo de vencimento do imposto, no Cadastro Geral, via portal de serviço no *site* do Município, sempre que o ISS for devido neste.

§ 9º As demais formalidades ao procedimento para inscrição serão definidas por decreto do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 10º - O Município concederá Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a abertura de empresas, desde que a atividade seja enquadrada em baixa risco, ou possua o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI vigente.

Art. 274. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade ou serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade ou serviços, pertençam a diferentes empresários, firmas ou sociedades.

III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, explorem atividades econômicas distintas e/ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Não são considerados estabelecimentos diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, explorados pela mesma pessoa jurídica, ou pela mesma atividade econômica de pessoa física.

Art. 275. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas e a essas equiparadas e/ou por elas credenciadas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência a informar ao Cadastro Econômico Municipal alterações de endereço, de ramo de atividade, opção, alteração ou desenquadramento no regime tributário do simples nacional ou qualquer alteração contratual ou estatutária, mediante a correspondente exibição dos documentos pertinentes.

I - o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

II - eventos relativos à liquidação judicial e extrajudicial;

III - decretação ou reabilitação da falência;

IV - abertura de inventário do empresário individual;

V - outros assuntos de interesse fiscal, solicitados pela Administração Tributária.

§ 1º Far-se-á a inscrição e alterações de ofício quando necessário ou não forem cumpridas as disposições contidas nesta Seção, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral.

§ 2º A inscrição de ofício terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

Seção III

Do Pedido de Baixa da Inscrição e da Baixa de Ofício

Art. 276. A transferência, a venda, a cessação de atividade, o fechamento ou a baixa do estabelecimento será obrigatoriamente comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º O pedido de baixa será efetivado mediante requerimento do contribuinte ou do seu preposto com procuração à Fazenda Municipal.

§ 2º Recebido o requerimento de baixa, o Agente Fiscal efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 3º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa da inscrição inclusive quando permanecerem débitos para com o Município, até mesmo, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal.

§ 4º – Arquivar-se-á em definitivo o processo de baixa após verificada a procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

Art. 277. Será baixada de ofício a inscrição, quando:

I - o contribuinte deixar de requer a respectiva baixa ou alteração cadastral;

II - o contribuinte deixar de atualizar seus dados, ou não promover seu recadastramento no Cadastro Econômico Municipal, quando exigível, na forma das instruções baixadas pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - não for localizado o contribuinte por ocasião da vistoria fiscal.

Parágrafo único. Será ainda determinada a baixa de ofício da inscrição, após vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade, observado o disposto no § 4º do artigo 276, desta Lei.

Art. 278. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição baixada a pedido ou de ofício somente será concedida nova inscrição se comprovado terem cessado as causas que as determinaram e satisfeitas as obrigações fiscais e/ou tributárias delas decorrentes.

Art. 279. O não cumprimento das disposições desta Seção importará em baixa de ofício, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 276, e demais cominações cabíveis, previstas nesta Lei.

TÍTULO II
TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 280. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 281. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 282. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

Seção II
Do Elenco Tributário

Art. 283. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - impostos:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - taxas:

a) Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Município;

b) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de Serviços Públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação Pública – CIP.

IV - outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuições são os tributos instituídos para ações voltadas para fazer face ao custeio de finalidades específicas.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 284. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público e indicados em pelo menos 2 (duas) das alíneas seguintes:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição de energia domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 285. O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares do domínio útil, ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes situados dentro da zona urbana ou urbanizável do Município.

Art. 286. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção III

Da Base de Cálculo e da Incidência

Art. 287. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado em função da metodologia de avaliação apresentado no Tabela II (fórmula de cálculo).

§ 2º O cálculo do valor venal deverá ser baseado segundo valores unitários constantes na planta de valores genéricos de terrenos (Tabela III) e na planta de valores genéricos de edificações (Tabela IV).

Art. 288. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com a NBR-14653 (Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis), observando-se os parâmetros definidos neste Código, com base nos valores constantes nas Plantas de Valores Genéricos de Terreno e Construção.

Art. 289. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo preço unitário do metro quadrado da face de quadra, devidamente homogeneizado, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes na Tabela II.

Art. 290. O valor unitário do metro quadrado de terreno de que trata o artigo anterior se refere:

I - ao do trecho do logradouro da situação do imóvel;

II - ao do trecho do logradouro relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;

III - ao do trecho do logradouro relativo à frente de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;

IV - ao do trecho do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V- ao do trecho do logradouro correspondente a servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Parágrafo único. Terrenos com mais de uma frente, cujos valores unitários das faces de quadra sejam muito diferentes poderão ser desmembrados para fins de cálculo tributário municipal, a fim de evitar superavaliações em relação aos preços de mercado.

Art. 291. O valor venal das edificações será obtido pela multiplicação das áreas construídas pelos valores unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados, de acordo com o estado de conservação e idade aparente das mesmas, conforme fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes na Tabela II.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§1º O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento de cada construção segundo o tipo e padrão construtivo, contido na Planta de Valores Genéricos de Construção.

§2º Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado ou do Poder Público Municipal, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 292. Para determinação do valor venal de terrenos com testadas para logradouros não registrados na Planta de Valores Genéricos ou terrenos originados de loteamentos novos ou nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana será considerado o valor unitário correspondente ao logradouro mais próximo com características e ocorrência dos equipamentos urbanos semelhantes.

Art. 293. Serão consideradas glebas os terrenos que possuírem área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Art. 294. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, a fração ideal de terreno correspondente a cada uma das unidades será calculada pela seguinte expressão:

$$fit_n = Att \times (Ac_n / Act)$$

fit_n = fração ideal de terreno (unidade “n”)

Att = área total do terreno

Ac_n = área construída da unidade “n”

Act = área construída total

Parágrafo único. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, individualizada de acordo com a NBR-12.721, a fração ideal de terreno e das coisas de uso comum será obtida de acordo com o regramento da referida norma.

Art. 295. Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de vila, aquele que possui como acesso, unicamente passagens de pedestres ou única via de acesso à via pública;

IV - conjunto popular, aquele que corresponda a habitações de interesse social.

Parágrafo único. Equipara-se a terreno encravado o lote cuja testada for igual ou inferior a três metros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 296. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno e o valor da construção obtida na forma dos artigos anteriores.

Art. 297. A área construída bruta será obtida pela medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas.

Parágrafo único. No caso de piscina e de vagas de estacionamento descobertos, a área construída/ocupada será obtida pela medição dos contornos internos.

Art. 298. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á a área privativa de cada condômino àquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 299. Nos imóveis que tenham parte da área atingida por Área de Preservação Permanente - APP, esta área deve ser deduzida daquela.

Parágrafo único. Para efetivar a dedução prevista neste artigo, o interessado deverá requerer à Secretaria da Fazenda o reconhecimento da Área de Preservação, anexando:

I - Cópia do Registro no Cartório de Registros de Imóveis, junto à escritura do imóvel, comprovando a categoria de APP – Área de Preservação Permanente;

II - Cópia do Cadastro perante o órgão municipal de meio ambiente como proprietário de Área de Preservação Permanente – APP; e

III - Prova de permanecer intacta e efetivamente preservada nos termos da legislação municipal e federal afetas ao assunto.

Art. 300. A idade das edificações será determinada com base no percentual de vida útil provável destas, levando em conta o seu estado de conservação, determinadas pela adoção dos seguintes critérios:

I - pela idade física ou real se ela não sofreu reformas;

II - pela idade aparente se ela sofreu algum tipo de reforma.

Art. 301. Considera-se imóvel não edificado:

I - o terreno com construção em andamento, até o término definitivo da obra;

II - o terreno onde houver prédios incendiados, desabados, em ruínas, em demolição, ou condenados para habitação;

III - o terreno destinado exclusivamente a vagas de estacionamentos que não possuam edificação;

IV - o terreno cuja construção tenha valor venal menor do que 10% (dez por cento) do terreno; neste caso, para o cálculo do imposto territorial será considerado somente o valor do terreno.

Parágrafo único. Quando for expedido o "Habite-se" parcial para construção em andamento, o imóvel será considerado edificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 302. O calendário de arrecadação do IPTU, correspondente a cada exercício financeiro, será fixado por decreto, assim como, eventuais prorrogações de prazo para pagamento e quantidade de parcelas.

Parágrafo único. Poderá ser emitida parcela única para pagamento com desconto por antecipação de recolhimento, em percentuais estabelecidos por Legislação específica, bem como formas de revisões anuais da base de cálculo.

Art. 303. Para fins de aplicação deste Capítulo, os valores do metro quadrado de terreno por face de quadra, e das construções, por padrão, serão os constantes na Planta de Valores Genéricos que será definida por Lei específica e afixada no átrio da Prefeitura.

Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos do Município terá os valores unitários do metro quadrado (m²) de terrenos e edificações, reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (INPC) dos últimos (12) doze meses, a ser definido por Decreto.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 304. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) tratando-se de prédio;
- II - 1,30% (um vírgula trinta por cento) tratando-se de terreno.

§ 1º Quando se tratar de prédio nos distritos bem como em área de expansão urbana a alíquota aplicável será de 0,30% (trinta décimos por cento) e para os terrenos nos distritos e em área de expansão urbana será de 0,60% (sessenta décimos por cento).

§ 2º Em ambas as situações o valor do imposto decorrerá da aplicação da alíquota sobre o valor venal do imóvel, que será atualizado conforme a variação da planta de valores.

§ 3º Haverá, obrigatoriamente, para cálculo do imposto do exercício seguinte, reavaliação da planta de valores se houverem alterações no mercado imobiliário.

§ 4º As alíquotas previstas no inciso I e II poderão ser progressivas, nos termos de Lei especial.

§ 5º O respectivo Projeto de Lei Especial determinado no § 4º, será encaminhado pelo Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência do presente Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 305. A fixação do valor dos imóveis será feita com base em estudos realizados por uma comissão, que deverá ser convocada por ato do Executivo, determinando sua composição.

§ 1º No ato convocatório do Poder Executivo deverão constar os parâmetros técnicos pelos quais a comissão constituída regulará o seu trabalho.

§ 2º A comissão de que trata este artigo deliberará acerca da necessidade de reajuste dos valores venais de determinados imóveis, levando em consideração fatores positivos de zoneamento urbano, ou mesmo, em decorrência de desvalorização dos mesmos por razões ou fatores extrínsecos.

Art. 306. Os imóveis rústicos, mesmo que no perímetro urbano, e que comprovadamente, se destinam a exploração extrativa agrícola vegetal, pecuária ou agroindustrial, poderão ser desenquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Territorial Urbano, desde que produtivos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se às sedes de Distritos e zonas de expansão urbana, naquilo que couber, as disposições deste Capítulo.

Seção V
Do Lançamento

Art. 307. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I - ao da expedição da Carta de Habite-se ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

II - ao do aumento, demolição ou destruição;

III - ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

IV - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

V - No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 308. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o carnê emitido em nome de um deles.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 309. O prazo para impugnação do lançamento do IPTU deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento da primeira parcela e deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida, se necessário, a Comissão de Reavaliação de Imóveis que será instituída, anualmente, por Portaria do Executivo.

Art. 310. O imposto a que se refere este Capítulo, quando parcelado, será pago pelo valor de lançamento.

Seção VI

Das Isenções e Redução de Alíquota

Art. 311. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de seus autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual ou respectiva liga municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

d) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

e) cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes;

f) prédios considerados patrimônio de relevante valor histórico, artístico ou cultural, desde que o proprietário realize permanentemente conservação do imóvel, guardando as características originais do mesmo.

Parágrafo único: O Poder Executivo estabelecerá critérios para fins de que o prédio seja considerado patrimônio de relevante valor histórico, artístico ou cultural e relacionará os imóveis assim considerados, cujo proprietário será notificado para tal fim, comprometendo-se na conservação do bem e guardando a originalidade, o que será fiscalizado pelo poder público e disciplinado através de decreto;

g) terrenos sem benfeitorias, totalmente inundáveis, sem utilização para qualquer fim, conforme especificações definidas pelo artigo 26, §3º da Lei Municipal nº 4.314 de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município.

h) proprietário de um único imóvel, aquele onde residir, e que o valor venal não ultrapasse a 25.000 (vinte e cinco mil) URM.

i) pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/90, Lei de Custeio e Benefício da Previdência Social), ou que importe em redução da capacidade para o trabalho, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar não seja superior a 1.6 (um vírgula seis) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

j) pertencente ao contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seu tutor ou curador, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar não seja superior a 1,6 (um vírgula seis) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

k) a propriedade constituída por 01 (um) único imóvel, com área de terreno não superior a 250 (duzentos e cinquenta) m² e a edificação não seja superior a 60 (sessenta) m², utilizada exclusivamente para residência de seu proprietário, cujo titular tenha idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e a renda mensal familiar seja exclusivamente decorrente de aposentadoria e/ou pensão de valor não superior a 1,6 (um vírgula seis) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção.

~~l) área loteada, sem benfeitorias, pelo prazo de 2(dois) anos, a contar da data do Registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, somente quando não tenha sido realizada a transmissão do imóvel pelo loteador e/ou proprietário da área loteada.~~

l) área loteada, sem benfeitorias, pelo prazo de 2(dois) anos, a contar da data da expedição do termo de verificação de conclusão de obras e, somente quando não tenha sido realizada a transmissão do imóvel pelo loteador e/ou proprietário da área loteada. *(Redação dada pela Lei nº 7.410, de 02 de junho de 2021)*

§ 1º Todas as isenções objeto desta seção serão regulamentada por decreto municipal

§2º Nos casos em que houver mais de uma edificação no mesmo lote, os critérios para isenção serão analisados individualmente para cada condômino.

Art. 312. O benefício da isenção do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de setembro.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado em situações excepcionais, mediante Decreto.

§ 2º A comprovação de condições para a concessão do benefício deverá ser renovada anualmente.

§ 3º As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, quando necessário.

§ 4º O Poder Executivo poderá informar o contribuinte a respeito das isenções previstas neste Capítulo, por intermédio de mensagem explicativa impressa no carnê anual de cobrança do imposto, com a indicação dos prazos para requerimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§5º Estão dispensados do requerimento previsto no caput do art.312 os imóveis descritos no art. 311 das alíneas “A” à “H” e a alínea “L”. *(Incluído pela Lei Municipal nº7.090, de 24 de julho de 2018)*

Art. 313. A alíquota do IPTU é diminuída em 20% (vinte por cento) nas seguintes situações:

- I – existência de rede elétrica de alta tensão sobre o imóvel ou;
- II – existência de canalização de esgoto;
- III – existência de área “*Non Aedificandi*”, nos termos da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, desde que sobre a respectiva faixa indisponível não conste nenhuma construção ou qualquer exploração de atividade econômica.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do ano seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar na situação de que trata este artigo, deverá protocolizar pedido de redução da alíquota até 30 de setembro.

Art. 313-A. Será concedido desconto no valor do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis que adotarem medidas de sustentabilidade ambiental, nas seguintes situações:

a) 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor do IPTU incidente sobre o imóvel residencial que adotar Sistema de Energia Fotovoltaica, capaz de produzir, no mínimo, 70% (setenta por cento) de energia elétrica consumida por residência, pelo período de 10 anos, a contar de sua instalação;

b) 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor do IPTU incidente sobre o imóvel residencial que adotar Sistema de Captação e Reuso de água da chuva, com capacidade de 1.200 litros d’água por residência, pelo período de 10 anos, a contar de sua instalação;

Parágrafo Único: O interessado em obter o benefício tributário deverá formalizar o pedido, junto ao Protocolo-Geral do Município, com os seguintes documentos:

I – Para o Sistema de Energia Fotovoltaica:

b) Atestado de implantação do sistema de captação de energia solar e transformação em energia por meio de tecnologia fotovoltaica;

c) comprovação de que o Sistema de energia Fotovoltaica tem capacidade de produzir o percentual de 70% do consumo de energia elétrica da residência.

II – Para o Sistema de Captação e Reuso de água da Chuva:

a) notas fiscais, declaração do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema e sua capacidade.

Capítulo II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 314. Observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da Incidência

Art. 315. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador:

I - na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II - na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IV - na arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória do respectivo auto;

V - na adjudicação sujeita a licitação ou adjudicação compulsória, quando do trânsito em julgado da sentença adjudicatória;

VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VII - na promessa de compra e venda em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VIII - na cessão de contrato de promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IX - na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X - na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI - na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do negócio jurídico, incidente sobre 30% (trinta por cento) do valor da avaliação;

XII - no usufruto de imóvel decorrente de ato de constrição judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XIII - na extinção de usufruto, quando verificado fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, incidente sobre 70% (setenta por cento) do valor da avaliação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

XIV- na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV - na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI- rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII- na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII- na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX- na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XX - na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XXI- na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII- na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII- na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV- nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 316, da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI- na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVII- na remição de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVIII- em qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXIX - na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico.

XXX - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, relativamente ao que exceder a meação, sendo onerosa a transmissão, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação ou preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 316. O imposto não incide:

I - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, comprovada com a apresentação da última alteração do contrato social;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII - na transmissão de direitos possessórios;

IX - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

X - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a quota parte ideal;

XI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

XII - na desapropriação.

§ 1º O disposto no inciso IV, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º As disposições dos incisos I e III, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil e cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas anteriormente;

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Quando inferior aos prazos previstos nos parágrafos anteriores, no tempo em que permanecer ativa a adquirente;

§ 6º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 7º A não incidência prevista no inciso III desse artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.

**Seção IV
Do Contribuinte**

Art. 317. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 318. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

**Seção V
Da Base de Cálculo, das Alíquotas e do Lançamento**

Art. 319. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal dos bens e direitos estimados pelo Município, com o aceite pelo contribuinte, no momento da transmissão ou da cessão, se este for maior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º Considera-se valor venal, para efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal quando da ocorrência do fato gerador do imposto, podendo ter como referência a Planta de Valores Genéricos do IPTU.

§ 2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 3º Na avaliação realizada pela Administração Tributária, servirão de referência as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, independente da ciência ao interessado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação ou atualizada a anterior, a critério da autoridade municipal.

§ 5º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

Art. 320. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - o valor alcançado na hasta pública, na arrematação ou na adjudicação de bens imóveis ou direitos a ele relativos;
- IV - o valor da fração ideal, nas tornas ou reposições;
- V - o valor do negócio jurídico, na instituição de fideicomisso;
- VI - o valor do negócio jurídico, nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VII - o valor do negócio jurídico, na concessão de direito real de uso;
- VIII - o valor do negócio jurídico, na cessão de direitos de usufruto;
- IX - o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior, na acessão física.

Parágrafo único. No caso de permuta, a base de cálculo deste imposto será o valor de mercado do bem transmitido e do bem recebido como pagamento.

Art. 321. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente quando comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto arquitetônico aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

§ 1º. No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV- quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 322. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem valores das dívidas do espólio.

Art. 323. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e linha de crédito rural específico para a aquisição de área de terras para exploração agropecuária:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro e nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção VI
Do Lançamento e Do Pagamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 324. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo este ser efetuado no prazo de validade da avaliação fiscal.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, e nem comunicada a desistência do negócio, poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

§ 3º O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do art. 150 da Constituição da República, mediante guia de recolhimento fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

§ 4º Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

§ 5º A Secretaria Fazenda regulamentará o pagamento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais relativos a imóveis – ITBI, processado por meio de Guia Eletrônica de Recolhimento, expedida exclusivamente por intermédio do sistema de processamento de dados de arrecadação, de domínio daquele órgão, constituindo documento de formalização do crédito tributário para todos os efeitos legais.

Seção VII

Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 325. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Quando lavrada escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no *caput* deste artigo.

Art. 326. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Ficam, ainda, os titulares dos Tabelionatos de Notas e/ou de Registro de Imóveis deste Município, obrigados a prestar ao Setor de Cadastro da Prefeitura, até o último dia do mês subsequente, as seguintes informações de prática de qualquer ato, ou transmissão relativo a imóveis:

I - elementos constitutivos sobre o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - quaisquer registros de gravames hipotecários e de suas correspondentes liberações.

Seção VIII
Das isenções

Art. 327. O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, será isentado, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social destinada a população de baixa renda.

§ 1º A isenção a que se refere o *caput* deste artigo será concedida uma única vez para imóveis novos, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

§ 2º As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 328. São igualmente isentas as transmissões de propriedade decorrente da posse, ocupação, propriedade de fato, ou situações similares, desde que tal tributo seja proveniente de regularização fundiária urbana municipal de interesse social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo somente será concedida aos munícipes que comprovarem, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as condições e requisitos, quanto à sua forma aquisitiva.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação

Art. 329. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes na Lista da Tabela V, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da existência de estabelecimento fixo;
- V - da conta utilizada para registro da receita.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes da Tabela V a que se refere o § 1º, deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 330. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos por estabelecimento prestador obrigado, por esta Lei, ao recolhimento do imposto no Município de Estrela cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 331. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no Município de Estrela, sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da Tabela V;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da Tabela V;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da Tabela V;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da Tabela V;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da Tabela V;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da Tabela V;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da Tabela V;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da Tabela V;

X – *vetado na LC 116/2003;*

XI – *vetado na LC 116/2003;*

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção, e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, previstos no subitem 7.16 da Tabela V;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da Tabela V;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da Tabela V;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da Tabela V;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela V;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da Tabela V;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da Tabela V;

XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Tabela V;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela V;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da Tabela V;

XXII- do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da Tabela V;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços da Tabela V;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços da Tabela V;

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços da Tabela V.~~

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§ 3º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social, de atividade exteriorizada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela V, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Estrela, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da Tabela V, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Estrela relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista da Tabela V.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* no § 1º ambos do artigo 341 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º do artigo 3º da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Lei Complementar nº 116/2003. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

I - bandeiras; *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

II - credenciadoras; ou *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

III - emissoras de cartões de crédito e débito. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, o tomador é o cotista. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

**Seção II
Do Contribuinte**

**Subseção I
Do contribuinte e do Responsável por Substituição Tributária**

Art. 332. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 333. São responsáveis por substituição tributária, pela retenção e pelo pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado e do Município, bem como todos os demais tomadores de serviços – pessoas jurídicas, ou intermediários, estabelecidos ou não no território deste Município, relativamente aos serviços executados e neste devidos na forma da Lei, e que lhe foram prestados por pessoas físicas (profissionais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

autônomos), pessoas jurídicas ou empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil, sem estabelecimento licenciado ou sem domicílio neste Município;

II - o tomador, ou o intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado em Estrela, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e neste Município tenha sido efetivamente realizado;

~~III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da Tabela V, anexa a esta Lei.~~

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da Tabela V, anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Redação dada pela Lei nº 7.657, de 12 de julho de 2022)*

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 1º do art. 341 desta Lei.

V – o tomador do serviço de demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

VI - as empresas, cooperativas e instituições congêneres, que atuem na área de plano de assistência médica complementar, ou não, sobre os honorários médicos pagos aos profissionais credenciados que atuam em Estrela, não inscritos no Cadastro Econômico do Município.

VII - os Bancos e demais Instituições Financeiras, sobre serviços prestados por seus credenciados;

VIII - as empresas seguradoras, sobre as comissões pagas às corretoras de seguros;

IX - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

X - as operadoras turísticas, sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

XI - as agências de publicidade ou propaganda, pelos serviços tomados na produção e arte-finalização;

XII - as empresas concessionárias de rodovias, energia elétrica, telefonia e de distribuição de água, sobre serviços de seus contratados;

XIII - as administradoras de imóveis, sobre quaisquer serviços a ela prestados diretamente;

XIV - as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços prestados previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista da Tabela V, desta Lei;

XV - os condomínios, sobre os serviços de qualquer natureza, a eles diretamente prestados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

XVI - a entidade proprietária ou exploradora de espetáculos, quando o promotor do evento não possuir inscrição no cadastro municipal, ou não houver solicitado a liberação prévia do espetáculo ou evento;

XVII - os hospitais, casas de saúde e congêneres, entidades educacionais privadas de ensino de qualquer nível sobre serviços de qualquer natureza por eles tomados.

XVIII – os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados no Município de Estrela que alegarem e não comprovarem a sua inscrição no Cadastro Municipal ou deixarem de emitir documento fiscal comprobatório da prestação de serviço, estando obrigados a fazê-lo;

XIX – os tomadores do serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fora do Município de Estrela;

XX – se encontrar na condição de contratante, fonte pagadora, intermediário de serviços ou que tenha qualquer relação com os serviços prestados:

a) as companhias de aviação;

b) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

c) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

d) as agremiações, boates, entidades tradicionalistas, clubes esportivos, clubes de serviços ou sociais;

e) as cooperativas em geral;

f) os sindicatos.

XXI - Instituições públicas de ensino superior;

XXII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 331 do Código Tributário Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*

~~§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Revogado pela Lei Municipal nº 7.472, de 16 de setembro de 2021)*~~

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante retenção na fonte, pelo tomador, no ato do pagamento do serviço e o recolhimento do ISS devido efetuado em nome do substituto tributário, definido pela conjugação da alíquota aplicável sobre o correspondente valor do serviço prestado, conforme Tabela V, integrante desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º No caso de prestação de serviços sujeitos a retenção na fonte, ao próprio Município e sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 6º A retenção do ISS é obrigatória, irrelevante ser o prestador de serviço optante do SIMPLES NACIONAL, que neste caso o mesmo informará no seu documento fiscal a alíquota em que estiver enquadrado naquele regime tributário, sob pena de sofrer sua retenção pela aplicação do disposto no Inciso V, do § 4º e no § 4º-A do art. 21, da Lei Compl. nº 123/2006. (Alíquota de 5%).

§ 7º O responsável pela retenção do imposto poderá fornecer o correspondente comprovante de retenção do ISS ao prestador de serviço; sendo o Município o tomador, o comprovante poderá ser emitido através do Portal de Serviços da Prefeitura.

Art. 334. O valor do ISS não retido ou não recolhido aos cofres públicos no prazo do vencimento fixado no inciso II do artigo 360 será, quando do seu recolhimento, onerado e penalizado segundo disposto no inciso IX do artigo 150, acrescido de juros, multa de mora e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 1º O responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação principal, revestido nesta condição por esta Lei, para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária e do responsável por obrigação acessória a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido.

§ 3º Em se tratando de obra de construção civil, o proprietário do imóvel onde ocorrer o fato gerador é responsável solidário pelo ISS gerado em decorrência dos serviços prestados naquele local.

Art. 335. Atribui-se à pessoa física, proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 ao 7.05 constantes da lista de serviços previstos na Tabela V, desta Lei, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo determinará o procedimento de que trata a alínea “c”, do Inciso I, do art. 338, desta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições legais concernentes à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º Sem prejuízo dos demais procedimentos da Fiscalização, previstos nesta Lei, para verificação se o valor do ISS, recolhido ou a recolher, corresponde ao valor da prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá ser exigida do contratante ou do contratado a apresentação do contrato da prestação dos serviços, documentos fiscais comprobatórios de materiais aplicados para análise do custo ou preço do serviço informado.

§ 3º A regularização do ISS decorrente desse serviço será condição para a certificação da correspondente Certidão de “Habite-se”.

Subseção II

Das Obrigações Acessórias para os Substitutos

Art. 336. Todas as pessoas jurídicas, de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos das Administrações direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigados a declarar, mensalmente, por meio de aplicativo disponível em endereço eletrônico da Administração Pública Municipal de Estrela, todos os serviços tomados de terceiros, inclusive de prestadores de serviços não sediados no Município, independentemente do pagamento pelo serviço contratado, incluindo os de profissionais autônomos.

§ 1º A relação dos contribuintes substituídos pela responsabilidade dos tomadores de serviço será demonstrada na Declaração dos Serviços Tomados, instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Geral do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 337. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será anual, calculado, por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita em URM, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, segundo enquadramento dos incisos I e II, abaixo, e na forma da Tabela V, desta Lei, caracterizando-se como trabalho autônomo:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços previstos na lista de que trata a Tabela V, desta Lei;

II - aquele que, nas condições acima, ainda que se utilizar no máximo de 2 (dois) estagiários, ou secretários, ou auxiliares no desenvolvimento de sua atividade, desde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, nem tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante;

III - aquele que terceirizar a produção dos serviços por ele prestados, de forma diferente do estabelecido no inciso I do § 1º, deste artigo.

§ 2º Descaracterizado o trabalho pessoal por inobservância ao disposto no § 1º e incisos, a tributação do ISS será em razão do preço do serviço.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela V, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da Tabela V, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Estrela, calculado sobre a receita de pedágio apropriada à extensão da rodovia, cujo percurso explorado pela concessionária, se situa dentro do território deste Município.

Art. 338. Considera-se preço do serviço, para efeitos de base de cálculo do ISS:

I - nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela V, desta Lei, quando se tratar de empreitada global:

a) o valor total dos serviços, com a exclusão do valor dos materiais consumidos, documentalmente comprovados através das notas fiscais de compra ou transferência de materiais que tenham como destinatário o endereço da obra, aplicados na consecução dos serviços, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas;

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, a ser arbitrada, com base nos percentuais a serem definidos em decreto.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita total decorrente dos serviços mensais prestados, com ou sem a formalização da certificação da autenticidade documental, excluídas da base de cálculo as eventuais taxas judiciárias existentes, observada as demais disposições fiscais acessórias específicas, previstas nesta Lei e no Regulamento.

IV - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (*leasing*), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

V - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito, o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, independentemente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das operações, pela:

a) inscrição do usuário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

- b) renovação anual;
- c) filiação do estabelecimento;
- d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;
- e) utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

VI - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço cobrado, deduzido os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

VII - na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista da Tabela V, desta Lei, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzido os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas médicas, odontológicas e congêneres;

VIII - nas cooperativas que possuam profissionais autônomos, o valor da taxa de administração;

IX - a receita arbitrada na forma das disposições dos incisos e parágrafos, dos artigos 351 a 355, desta Lei;

X - a receita estimada na forma das disposições do artigo 356 desta Lei;

XI - em relação aos demais serviços a base de cálculo é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta de serviços auferida mensalmente pela pessoa jurídica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando acesso às informações prestadas à Secretaria Estadual da Fazenda pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município de Estrela, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal de Fazenda será prevista em convênio, na forma do Regulamento.

§ 4º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou de débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo Município e diretamente a este.

Art. 339. Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e para os serviços enquadrados no artigo 371, são aplicáveis aos prestadores de serviços todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas nesta Lei e no Regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art. 340. Para efeitos de base de cálculo do ISS, a receita de serviços de que trata o inciso I “a”, do artigo 338, poderá ser arbitrada pela Autoridade Fazendária, de conformidade com o disposto no artigo 352, desta Lei.

Seção IV
Das Alíquotas e das Disposições Acessórias

Art. 341. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela V, desta Lei, sendo a alíquota mínima de 2%(dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da Tabela V, anexa a esta Lei.

§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 3º O serviço cuja especificação não estiver elencada na lista a que se refere a Tabela V, desta Lei, será tributado de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 342. O contribuinte sujeito ao imposto em razão de sua receita de serviços fará o recolhimento do ISS, de forma mensal, segundo a alíquota estipulada para a sua atividade, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por meio da apuração do ISS, devendo, ainda:

I - emitir, por ocasião de cada prestação, um dos documentos fiscais, identificador da operação, abaixo especificados, observadas as disposições do artigo 365 e do Regulamento do ISS;

§ 1º Poderá ser exigido dos contribuintes declaração de informação anual de dados relativos a prestação de serviços sujeitos ao ISS, cuja formalidade será definida em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Os serviços de táxi, Uber e aplicativos similares são tributados pelo ISS, em valor fixo, lançado por ano ou fração, em razão da licença para esse fim, de acordo com a Tabela V, desta Lei;

Art. 343. Observadas as disposições do regulamento do ISS, para fins de controle da Fiscalização Tributária, os estabelecimentos abaixo mencionados ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, eletronicamente, relatório com as seguintes informações:

I - o Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

a) arquivo digital dos documentos fiscais vinculados aos registros de veículos adquiridos mediante operações de arrendamento mercantil, *leasing*;

b) cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados;

II- os Centros de Formação de Condutores – CFC, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados;

III- os Centros de Remoção e Depósitos – CRD, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

Seção V
Do Lançamento

Art. 344. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Econômico e, quando for o caso, por meio da apuração do ISS.

§ 1º Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por ano ou fração, calculado por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita em URM, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo 4º, quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista a que se refere o § 1º do artigo 329, desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º O tratamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior não alcança as sociedades de profissionais que exploram atividades enquadradas nos subitens referidos no § 2º, acima, e que atuam em caráter empresarial.

§ 4º Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional) estarão sujeitos à tributação do ISS em valor fixo mensal correspondente a dezesseis por cento (16%) do Unidade de Referência Municipal - URM, calculado em relação a cada sócio profissional habilitado no CRC/RS.

I - O recolhimento do ISS de que trata este parágrafo se dará por meio de Documento de Arrecadação do Município, conforme determina o § 22-A do art. 18 da LC nº 123/2006, e os valores recolhidos deverão ser informados quando do preenchimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, para fins de dedução da alíquota relativa ao ISS, prevista no Anexo III da mesma Lei Complementar.

II - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Simplificado de Arrecadação dos Tributos ficam condicionados ao cumprimento das obrigações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

previstas no § 22-B do art. 18 da LC nº 123/2006, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Art. 345. No caso de início ou de baixa de atividade sujeita à valor fixo do ISS, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor estipulado na Tabela V, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início ou fim.

Art. 346. No caso de atividade comprovadamente iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único. Compete ao contribuinte comprovar a data da efetiva abertura do empreendimento, caso esta seja divergente daquela estabelecida no § 3º do art. 273 desta Lei.

Art. 347. A receita bruta tributável e o imposto serão mensalmente declarados pelo contribuinte, pelo meio eletrônico a que se refere o § 2º abaixo, gerando guia de recolhimento e, no caso de verificação de pagamento a menor, este poderá ser lançado por Declaração Complementar.

§ 1º A falta de declaração da receita e/ou do recolhimento do imposto mensal, constitui infração tributária e determinará procedimento de ofício.

§ 2º A Declaração Eletrônica substitui a apresentação do livro de registro especial, manual ou por sistema informatizado, porém, não desobriga o contribuinte do ISS a manter e escriturar as operações atinentes à prestação de serviços quer por meio digital, processamento eletrônico ou escritural, nos moldes determinados ou instituídos por Decreto do Executivo e/ou por atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 348. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista às suas peculiaridades ou circunstâncias em que forem constatadas as práticas dos serviços, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 349. Em se tratando de contribuinte sujeito ao imposto por valor fixo anual, quando da solicitação da baixa de atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação; em se tratando de contribuinte sujeito a pagamento do imposto em razão da receita de serviços, esta observará a data da efetiva baixa efetuada pelo prestador do serviço, observadas as demais disposições do Regulamento.

Art. 350. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

§ 4º Em relação a Declaração Eletrônica exigida das instituições financeiras aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Municipal nº 6.687 de 22 de dezembro de 2015.

Subseção I
Do Arbitramento

Art. 351. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções mediante observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações citadas nos artigos 354, 355 e 356, o arbitramento será efetuado mediante processo regular, com lavratura do Auto de Infração, tomando por base alguns dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;
- e) outras despesas mensais obrigatórias;
- f) busca de informações junto a clientes e fornecedores;
- g) levantamento de informações junto a outros órgãos municipais;
- h) busca de informações junto a repartições públicas estaduais e federais, tais como: RAIS, guias de INSS, Declaração de Imposto de Renda e Detran.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a Autoridade Tributária procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do *caput*, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 352. No caso de serviços de construção civil, a receita de serviços de que trata o inciso I, alínea “a” do artigo 338, poderá ainda ser arbitrada pela Autoridade Tributária, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará os parâmetros estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Em se tratando de obra de construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é o responsável solidário pelo ISS gerado, na forma estabelecida no artigo 26, desta Lei.

§ 2º Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para os casos definidos, são aplicáveis aos prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior, todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas na Lei e no Regulamento.

Art. 353. No caso de operações de arrendamento mercantil (*leasing*) a base de cálculo do ISS, quando não declarada, terá o valor da operação arbitrada pelo Fisco considerando 130 % (cento e trinta por cento) do valor da nota fiscal do bem adquirido junto à instituição financeira.

Art. 354. Nos casos de operações com cartões de crédito, a base de cálculo do ISS, a ser arbitrada corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor mensal das operações realizadas neste Município, informadas pelas Fazendas estadual ou federal, em decorrência de convênio.

Art. 355. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ainda, ser arbitrada pelo Fisco Municipal, com base em elementos ponderáveis, como média técnica de prestação de serviços, índice econômico-contábil, verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio ou atividade, bem como, os preços adotados em atividades semelhantes, nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao Fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao Fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a Nota Fiscal de Serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V- quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico do Município e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, mediante processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de documentos fiscais de prestação de serviço e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

Subseção II

Da Estimativa Fiscal da Receita de Serviços

Art. 356. A Autoridade Tributária poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, ou, quando se tratar de trabalho pessoal, por valor fixo, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV- quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

VI- quando, no caso de responsabilidade técnica por serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista da Tabela V.

§ 1º Ressalvada a situação prevista no inciso V deste artigo, caso em que o ISS será lançado de conformidade com o disposto no subitem 4 do item I (trabalho pessoal) da Tabela V desta Lei, nas demais hipóteses previstas neste artigo, o sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços, será efetuada mediante documento expedido pela Autoridade Fazendária.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomar-se-á por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

IV - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

V - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º Para a estimativa da receita mensal, pelo critério estabelecido no *caput* deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 357. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a estimativa se dará por intermédio de Notificação de Lançamento Fiscal; por eventual discordância do valor lançado, poderá haver impugnação, no prazo máximo de setenta e duas horas antes do evento, acompanhado de justificativas plausíveis.

Art. 358. A impugnação terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 359. A receita decorrente de obra de construção civil, a critério da Fiscalização, poderá ser estimada e o ISS recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção Civil, quando o construtor não seja contribuinte inscrito no Cadastro Econômico do Município, calculado, no caso, de acordo com o disposto inciso II do artigo 352, desta Lei.

§ 1º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior.

§ 2º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias do despacho que determinar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º Poderá a Administração Tributária Municipal exigir a apresentação de prova do recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a obra, bem como das notas fiscais relativas aos materiais empregados na mesma por ocasião da liberação da Certidão de Habite-se.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 360. O imposto será pago:

I - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 356, com vencimento no vigésimo dia do mês seguinte ao da receita estimada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

II - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o vigésimo dia do mês seguinte ao de sua apuração;

III - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o vigésimo dia do mês seguinte ao de sua apuração;

~~IV - no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento será realizado em cota única ou de uma só vez, conforme calendário de pagamento a ser estabelecido em decreto. (Revogado pela Lei Municipal nº 7.223, de 13 de agosto de 2019)~~

~~IV - no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento será realizado em 3 (três) parcelas, conforme calendário de pagamento a ser estabelecido em decreto. (Inserido pela Lei Municipal nº 7.223, de 13 de agosto de 2019)~~

IV – no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento poderá ser realizado em até 3 (três) parcelas, conforme calendário de pagamento a ser estabelecido em decreto. (Inserido pela Lei Municipal nº 7.539, de 22 de dezembro de 2021)

§ 1º No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

§ 2º Na hipótese do inciso I (estimativa de receita, pagas em parcelas mensais), deste artigo, o sujeito ativo da relação tributária, poderá exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período.

§ 3º Na hipótese do inciso I (estimativa de receita, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

§ 4º Na hipótese do inciso I (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 5º No mês em que não houver prestação de serviços, deverá ser registrada a informação: “SEM MOVIMENTO”.

§ 6º Ressalvadas as disposições do § único do artigo 156, nas situações de lançamento por Auto de Infração o vencimento do tributo ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da ciência do autuado e/ou em igual prazo em se tratando de decisão de recurso em qualquer instância.

Art. 361. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em URM, convertido para a moeda corrente (R\$) para pagamento nos vencimentos previstos no próprio documento, definidos no artigo anterior.

Art. 362. O pagamento do imposto se fará mediante guia de recolhimento, autenticada em rede bancária autorizada e seus credenciados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção VII
Das Isenções

Art. 363. É facultada a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos seus objetivos institucionais, as pessoas físicas, jurídicas e entidades não imunes descritas nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01, em especial aos prestadores dos serviços enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito de Programas habitacionais voltados a população de baixa renda, vinculadas à produção de novas unidades habitacionais no Município de Estrela, destinadas à famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O correspondente valor desse serviço, alcançado pela isenção, será escriturado como serviço não tributável pelo Imposto.

§ 2º As isenções, de que tratam o artigo 363 desta Lei serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§ 3º A isenção relativa aos prestadores de serviços de Programas habitacionais voltados a população de baixa renda, depende de requerimento por parte do empreiteiro principal, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, com prova de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal de Planejamento.

Seção VIII
Dos Documentos Fiscais

Subseção I
Da Obrigatoriedade da Emissão

Art. 364. O prestador de serviço pessoa jurídica e empresários, nos termos do artigo 966, do Código Civil, ou a esses equiparados, cuja atividade estiver prevista na lista de serviços a que se refere o § 1º do artigo 329 desta Lei, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, em modelo oficial e com sua utilização e impressão autorizada pelo Município, observadas as disposições do Regulamento e demais normas sobre essas instituídas pela Fazenda Municipal:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - Cupom Fiscal (CF);

III - Bilhete de Passagem;

IV - Ticket ou convite de Ingresso;

V - Boleto (ticket) de pedágio;

VI - RPS (Recibo Provisório de Serviço) que servirá como comprovante provisório da prestação de serviços podendo ser impresso, ou gerado eletronicamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

(RPS-e), devendo ser substituído por NFS-e, conforme disposto em regulamento que trata sobre a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

VII- Ordens de Serviços, que deverão ser emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços constantes nos subitens 14.01, 14.03, 14.05 e 14.11 da lista de serviços da Tabela V, anteriormente à efetiva prestação de serviço e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 1º A emissão da Ordem de Serviço, não exime o contribuinte da emissão da Nota Fiscal.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 4º Ressalvada a dispensa da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, documento fiscal instituído pelo Município, a que se refere o artigo 371, e o correspondente Regulamento, o prestador do serviço emitirá, ainda, tal documento:

I - sempre que prestar serviço tributável, ou não, pelo ISS, com ou sem pagamento do respectivo tributo;

II - quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

III - na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

~~§ 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é de utilização obrigatória para todos os contribuintes pessoa jurídica ou equiparada, sendo que sua eventual substituição ou cancelamento poderá ser feito em até 72 (setenta e duas) horas subsequentes ao da sua emissão, desde que não tenha sido efetuada a apuração de valores mensal, ou mediante abertura de processo administrativo, a critério da Administração Tributária.~~

§ 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é de utilização obrigatória para todo o contribuinte pessoa jurídica ou equiparada, sendo que sua eventual substituição ou cancelamento poderá ser feito até o dia 10 do mês subsequente ao da sua emissão, desde que não tenha sido efetuada a apuração de valores mensal, ou mediante abertura de processo administrativo, a critério da Administração Tributária. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.129, de 27 de novembro de 2018)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 6º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o cancelamento só será permitido mediante motivo que o justifique e com o pagamento da penalidade prevista no inciso X do art.150 desta Lei.

§ 7º Os documentos referidos nos incisos I e II, do caput deste artigo, poderão ser substituídos, mediante requerimento, por Cupom Fiscal (inciso III), emitido por máquina ECF (Emissora de Cupom Fiscal), desde que contenham elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte e da transação efetuada e demais exigências previstas no Regulamento.

§ 8º O Cupom Fiscal de que trata o parágrafo anterior, poderá ser adotado para servir de comprovante de prestação de serviços de contribuintes não sujeitos à obrigatoriedade do uso da NFS-e que, concomitantemente ou não, com atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, prestem serviços incidentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, observado o disposto em Regulamento.

§ 9º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência da adoção de documento oficialmente instituído pelo Município, bilhetes de ingressos, *tickets*, convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refiram.

§ 10º Documentos que circulem sem autorização ou, fora dos padrões habituais, adotados pela administração tributária, têm valor fiscal apenas para dar ocorrência ao fato gerador e presumem fraude.

§ 11º Ressalvado o disposto na Subseção III, desta Seção, é vedada a utilização de recibo em substituição a documento fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

Subseção II

Da Utilização e das Séries dos Documentos Fiscais

Art. 365. Os documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo anterior, cujos modelos serão estabelecidos em Regulamento, devem ser identificados segundo as operações de serviços.

§ 1º No caso de eventual impedimento temporário da emissão *online*, ou *web serviceda* NFS-e pelo prestador do serviço, é permitida a emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS, observadas as normas do Regulamento.

§ 2º A NFS-e instituída pelo Município, para os prestadores de serviços e que explorem concomitantemente atividades sujeitas à incidência do ICMS, e que para essa operação se utilizam de Nota Fiscal Eletrônica Estadual, poderão adotar a NF-eC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

(Nota Fiscal eletrônica conjugada), nos moldes do art. 26-A e 29, do Livro II do Regulamento do ICMS, com o devido destaque do ISS.

§ 3º Quando da opção pelo contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NFe-C), após a autorização do Fisco Estadual, tal procedimento deverá ser autorizado pelo Fisco Municipal.

§ 4º O modelo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Conjugada - NFe-C, nas situações previstas no parágrafo anterior, deverá ser adequada à discriminação dos serviços, ao valor dos serviços prestados, com destaques das respectivas bases de cálculo dos tributos em questão, observando-se, no que couber, as demais exigências fiscais acessórias disciplinadas nesta Lei e no Regulamento.

§ 5º É facultada a utilização de Nota Fiscal de Serviço por profissional autônomo, que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, que nesse caso utilizará Nota Fiscal Eletrônica “não tributada - NT”, conforme modelo a ser definido em regulamento.

Art. 366. Nas hipóteses de documentos fiscais impressos, deverão ser adotados os formatos definidos em Regulamento.

Art. 367. Cada estabelecimento terá documento fiscal próprio, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Art. 368. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

Art. 369. A isenção ou imunidade do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensa o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 370. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, nas situações previstas no § 1º do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o contribuinte ficará obrigado a fornecer ao tomador do serviço, pessoa jurídica, por ocasião da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviços, com a devida indicação de “MEI”, dados de seu cadastramento no Município e no CNPJ, e dos serviços prestados.

Subseção III

Atividades Dispensadas da Emissão de Documentos Fiscais do ISS

Art. 371. São dispensadas da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a prestação de serviços pelos estabelecimentos relacionados nos incisos abaixo, e desde que suas receitas, quando solicitadas à comprovação pelo Fisco Municipal, possam ser comprovadas por outros documentos idôneos, utilizados em obediência às disposições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

legais de outros órgãos ou instituições reguladoras e/ou controladoras daqueles serviços:

I - os serviços prestados pelos Bancos, Caixa Econômica e pelos demais que prestem serviços a esses assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços de suas finalidades institucionais;

II - os serviços prestados pelos Registros Públicos, Cartórios e Notariais;

III - os serviços prestados pelos Correios;

IV- os serviços de cobrança de pedágios;

V- os serviços de atividades de diversões públicas (cinemas, circos, shows musicais e similares).

Parágrafo único. Aos contribuintes cujas atividades acham-se dispensadas da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços são aplicáveis todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos demais contribuintes do ISS, ainda que imunes ou isentos do imposto, conforme disposto no Regulamento.

Subseção IV

Dos Quesitos dos Documentos Fiscais

Art. 372. Os documentos fiscais instituídos nesta e por outras Leis, posteriormente editadas, bem como os seus quesitos, obedecerão aos modelos regulados por Decreto do Executivo Municipal, complementados, em sendo necessário, por demais normas baixadas por atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Subseção V

Das Disposições Gerais

Art. 373. Quando o contribuinte tiver documentos fiscais furtados, extraviados ou destruídos por sinistros, deverá, em relação ao Fisco, proceder em conformidade com o disposto no Regulamento.

Art. 374. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção, a circulação e sobre serviços não compreendidos na competência Municipal.

Art. 375. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no Município a emissão de documentos fiscais por intermédio do EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF.

Subseção VI

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art. 376. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Tributária Municipal, observadas as disposições do Regulamento.

TÍTULO IV DAS TAXAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 377. A Taxa é a prestação pecuniária imposta pelo Município, em razão de serviços públicos prestados aos administrados, que se utilizam de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Art. 378. As disposições estabelecidas neste título aplicam-se a todos os tipos de Taxas cobradas pelo Município, quais sejam:

- I - Taxas Decorrentes do Poder de Polícia;
- II - Taxa de Serviços Urbanos;
- III - Taxas de Serviços Diversos.

Art. 379. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Capítulo II DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 380. A taxa decorrente do Poder de Polícia do Município tem como fato gerador a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de Licenciamento da Prefeitura, nos termos deste Código.

§ 2º São Taxas decorrentes do Poder de Polícia:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza;

II - Taxa de Licença de Atividade Ambulante;

III - Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia;

IV - Taxa de Licença para Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

V - Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária);

VI - Taxa de Licenciamento Ambiental;

VII- Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

VIII- Taxa de Serviços Públicos de Trânsito;

IX - Taxa de Licença Para Publicidade;

X - Taxa de Apreensão de bens e Mercadorias.

§ 3º É taxa decorrente do Poder de Polícia Ambiental a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída e regulamentada por legislação específica.

§ 4º É obrigatório o licenciamento, para todas as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas no exercício de quaisquer atividades ou ainda, na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do Município, sob pena de multa.

§ 5º As licenças, conforme o caso, serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser exibido à Fiscalização, sempre que solicitado.

§ 6º O § 2º, I e V, não se aplicam as empresas classificadas em baixo risco, conforme regulamento em decreto. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

Seção II

**Das Taxas de Fiscalização de Localização e
Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e da Atividade
Ambulante**

Subseção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 381. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º O licenciamento de que trata o *caput* será certificado mediante emissão, pela administração, de Alvará de Funcionamento e terá sua revalidação anual condicionada à permanência da atividade, sendo exercida no mesmo local e pela mesma pessoa física ou jurídica, atendidas as demais disposições do Regulamento, no que couber.

§ 3º Os parágrafos anteriores não se aplicam as empresas classificadas em baixo risco, conforme regulamento em decreto. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

Art. 382. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade caracterizada como ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º A licença somente será expedida mediante a apresentação simultânea de todas as comprovações de atendimento relativas à segurança, higiene, meio ambiente e à regularidade da construção, quando for o caso.

§ 2º O licenciamento é comprovado pela posse do respectivo Alvará, o qual será afixado em lugar visível no estabelecimento, e portado pelo titular, em caso de Licença para Atividade Ambulante.

§ 3º As condições iniciais do licenciamento, independentemente de nova fiscalização, deverão ser comprovadas, anualmente, até 30 de abril, sob pena de autuação e perda da licença, com exceção da atividade ambulante.

§ 4º Os contribuintes que explorarem atividades consideradas de alto risco, conforme definido em legislação federal e estadual deverão renovar, por ocasião de sua renovação, a validade de todas as certificações, no mínimo válidas para os próximos 6 (seis) meses (ou comprovação protocolar do correspondente pedido no correspondente órgão fiscalizador), que ampararam a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento, antes de seus respectivos vencimentos.

§ 5º Os parágrafos anteriores não se aplicam as empresas classificadas em baixo risco, conforme regulamento em decreto. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

Art. 383. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, explorem atividades econômicas distintas e/ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Art. 384. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos, assim entendidos os mencionados no § 1º do artigo 381.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

**Subseção II
Da Base de Cálculo**

Art. 385. A Taxa é diferenciada em função do ramo de atividade exercida, se por pessoa física ou jurídica, ou ainda, de razão de outros parâmetros e é válida para o exercício em curso e cobrado, anualmente, em valor fixo, tendo como base de cálculo a URM, na forma da Tabela VI, desta Lei.

**Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação**

~~Art. 386. A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois anualmente, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para o dia 30 de abril.~~

~~Art. 386 A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois anualmente, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para até o dia 30 de abril. (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.545, de 18 de janeiro de 2022)~~

Art. 386 A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois anualmente, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para pagamento fixado em decreto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 7.727, de 20 de dezembro de 2022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º A Taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual.

§ 2º A taxa incidirá individualmente para cada estabelecimento distinto da pessoa física ou jurídica.

§ 3º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício.

§ 4º Em relação aos ambulantes e atividades similares, o lançamento será feito de acordo a Tabela VI, segundo o período licenciado (dia, mês ou ano), simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará e, quando o licenciamento for superior a 10 (dez) dias, será lançada a correspondente Taxa pelo seu valor mensal.

§ 5º Os estabelecimentos que já possuem o Alvará de Localização e funcionamento, não se eximem do pagamento da renovação anual da licença, no prazo referido no *caput* deste artigo.

Art. 387. A Taxa de Licença para Atividade Ambulante, itinerante ou não, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, circule para exercer atividade comercial, de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório; tem validade determinada, restringe-se, no máximo, para o período ou exercício em que for concedida e pode, desde que respeitado o interesse público, ser renovada na forma da legislação definida no Código de Posturas do Município de Estrela.

Subseção IV
Da Não Incidência

Art. 388. Embora sujeitas à atividade de fiscalização e inscrição no Cadastro Municipal, não incide a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza para as seguintes entidades, desde que devidamente inscritas no CNPJ, não possuam fins econômicos e cujo resultado operacional positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas:

- I - filantrópicas;
- II - educacionais;
- III - hospitalares;
- IV - religiosas;
- V - clubes de serviços oficialmente constituídos;
- VI - sociedades recreativas e/ou esportivas;
- VII - associações beneficentes;
- VIII - associações representativas de categorias profissionais;
- IX - organizações não governamentais constituídas com finalidade assistencial, defesa dos direitos humanos e cidadania.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º Não incidirá, ainda a Taxa a que se refere este artigo, aos artesãos regularizados e aos expositores pessoas físicas, quando em realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

§ 2º A Taxa a que se refere este artigo não alcança os eventos sociais sem fins lucrativos, de conagração de moradores em rua fechada ou em área de domínio público municipal, bem como da realização de eventos que compõem o Calendário Oficial do Município, desde que devidamente autorizados, com solicitação formal e finalidade argumentada, protocolada com 15 (quinze) dias de antecedência para que sejam tomadas as providências cabíveis pelos competentes Setores da Administração Municipal.

§ 3º A não incidência da Taxa referida no caput, não elide a obtenção do correspondente alvará de licença e funcionamento, nem do cumprimento das demais disposições regulamentares pelos demais órgãos fiscalizadores.

§4º Os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, da União e do Estado ficam dispensados da fiscalização municipal e obtenção de alvará de funcionamento, mediante declaração expressa de que atendem aos requisitos de funcionamento, higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§ 5º O prazo de validade da declaração mencionada no parágrafo anterior é de três anos.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Subseção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Licenciamento

Art. 389. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Município, verificando sua adequação à legislação vigente.

Art. 390. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia incide sobre todas as obras de construção civil, reconstruções, reformas, aumentos ou demolições no âmbito do Município, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, exceto quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, que obedeçam a quesitos determinados por legislação específica.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

- II - aprovação e licenciamento de construção e regularização de projeto;
- III - a renovação de alvará para execução de obra;
- IV - a vistoria para a expedição da Certidão de Habite-se;
- V- aprovação de parcelamento do solo urbano;
- VI - reparos em prédios sempre que alterarem sua destinação ou uso;
- VII - demolição de prédios;
- VIII - numeração de prédios.

Art. 391. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará, que deverá ser afixado no local da obra e a sua inobservância implicará em penalidade pecuniária, prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150, desta Lei.

Art. 392. A Taxa de Vistoria de Obra Concluída para liberação do “Habite-se” incide quando o corpo técnico da Secretaria de Planejamento Urbano vistoria a obra concluída, fiscalizando se a execução está de acordo com o projeto, para a expedição da Carta de Habite-se, cujo procedimento de concessão será estabelecido mediante Decreto.

Subseção II
Da Não Incidência

Art. 393. A Taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados, ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes;
- V - A construção de barracões e ou galpões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas, enquanto perdurar a obra.
- VI - A edificação residencial unifamiliar, com uma economia por lote, de até dois pavimentos, com área de até setenta metros quadrados (70,00 m²).

Subseção III
Do Sujeito Passivo

Art. 394. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel, sobre o qual incida fiscalização municipal na forma preconizada pelos artigos anteriores.

Subseção IV
Da Base de Cálculo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 395. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixos, tendo por base a URM, na forma da Tabela VII, desta Lei.

Subseção V

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 396. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Art. 397. Sendo por execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatado pela fiscalização.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 398. A Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, em solo rural e urbano, subsolo e espaço aéreo, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação e de permanência em áreas em vias e em logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou temporária de balcões, barracas, toldos, mesas, cadeiras, tabuleiros, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depositados ou utilizados para fins econômicos, comerciais ou não, para cuja exploração é previsto prévio licenciamento e pagamento da Taxa a que se refere este artigo.

Art. 399. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com o deferimento do pedido de ocupação e a posterior fiscalização da localização, da instalação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, solo, subsolo rural urbano e o espaço aéreo.

Parágrafo único. A ocupação do solo ou via pública de que trata este artigo deverá ser previamente requerida, protocolizada, resguardado, acima de tudo, o interesse público, no que diz respeito às normas do Código de Posturas e do poder de polícia do Município, para deferimento do pleito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção II

Da Não Incidência

Art. 400. Não incide a Taxa de Licença de que trata este Capítulo o espaço ocupado:

I - para a realização de feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - para a realização de exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso;

III - para a realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

IV - por postes utilizados com finalidade de distribuição de energia elétrica ou de telefonia, incluídas as cabines de telefone, ou para coleta de correspondência, explorados pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

V - por entidade filantrópica, quando em eventos com finalidade social e sem fins lucrativos.

VI - para a realização, por pessoas físicas e sem fins lucrativos e/ou cobrança de ingressos, de eventos sociais de conagração de moradores, em rua fechada ou em área de domínio público municipal.

Parágrafo único. Não incide ainda a Taxa de que trata este artigo, as situações a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo, quando ocorridas em eventos integrantes do calendário oficial do Município, e, no caso do inciso VI, desde que devidamente autorizado pelo Município, com solicitação formal e finalidade argumentada, protocolado com 15(quinze) dias de antecedência, para as providências cabíveis pelo setor de Trânsito do Município.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 401. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, requerente e/ou fiscalizada, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos, em solo e subsolo, urbano e rural e no espaço aéreo.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 402. A base de cálculo da Taxa de Licença de que trata este Capítulo será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela VIII, desta Lei.

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da Taxa, aquela que conduzir ao maior valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º A Taxa de que trata este Capítulo é válida para o período a que se referir o pedido, podendo ser renovada se mantidas as condições iniciais do pedido, do qual decorrerá novo lançamento em razão do exercício regular de fiscalização.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 403. A Taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 404. Sendo por dia, por mês ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da Taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da notificação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Seção V

Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 405. As disposições estabelecidas neste capítulo, aplicam-se às Taxas dos Serviços Públicos de Saúde.

§1º São Taxas dos Serviços Públicos de Saúde: *(Renumerado pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

I - Taxa de Exame de projetos de prédios não residenciais, que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde(vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.

II - Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade.

III - Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.

§ 2º O §1º, III, não se aplica as empresas classificadas em baixo risco, conforme regulamento em decreto. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

Subseção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 406. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária), fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos, utilizados e consumidos produtos sujeitos a vigilância sanitária, bem como o exercício de outras atividades administrativas pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§ 1º A Taxa de que trata este Capítulo é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

§ 3º O caput não se aplica as empresas classificadas em baixo risco, conforme regulamento em decreto. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

Art. 407. Ficam dispensados da exigência de Alvará Sanitário, os profissionais autônomos, representantes comerciais e outras atividades, mesmo que pessoa jurídica, que não possuam local próprio ou específico para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

~~§ 2º Não gozam do benefício estabelecido no caput deste artigo os representantes comerciais de indústrias e distribuidoras de produtos como: alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários, medicamentos e produtos para a saúde/correlatos, bem como importadores e exportadores dos produtos anteriormente citados, equipamentos, instrumentos e insumos laboratoriais e congêneres, que possuam área física para exposição, show room e similares, com fins de atendimento ao público para demonstrações dos produtos representados, mesmo que a entrega dos produtos ali vendidos, venha a ser feita pela empresa produtora, com nota fiscal direta ao comprador. *(Revogado pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*~~

Art. 408. O atendimento do disposto no artigo anterior será comprovado mediante declaração firmada pelo interessado, sujeita a confirmação pela Fiscalização Sanitária, e deverá constar no processo de inclusão, alteração ou renovação do Alvará Sanitário, que ficará arquivada no setor competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 409. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) será lançada e cobrada de acordo com a Tabela IX, desta Lei, no ato do requerimento para exame de projetos, vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em Regulamento, em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta Lei, com o objetivo de atender as demandas e circunstâncias estabelecidas pelas particularidades dos cidadãos e munícipes.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observadas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 410. Em se tratando de instalação de novo estabelecimento no Município, o pagamento da Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) far-se-á quando da prática do ato de vistoria.

~~Art. 411. Tratando-se de renovação do licenciamento, à exceção do MEI, o lançamento da Taxa a que se refere esta seção ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados na Tabela IX, desta Lei, com vencimento para pagamento até o último dia do mês de março de cada exercício financeiro.~~

Art. 411. Tratando-se de renovação do licenciamento, à exceção do MEI, o lançamento da Taxa a que se refere esta seção ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados na Tabela IX, desta Lei, com vencimento para pagamento fixado em decreto. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.727, de 20 de dezembro de 2022)*

Parágrafo único. O caput não se aplica as empresas classificadas em baixo risco, conforme regulamento em decreto. *(Inserido pela Lei Municipal nº 7.669, de 09 de agosto de 2022)*

Art. 412. A expedição do Alvará Sanitário é anual e dependerá de vistoria e aprovação das normas exigidas pela legislação pertinente a cada tipo de atividade exercida pelo contribuinte, devidamente certificada pela Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 413. A vistoria a ser feita pela Vigilância Sanitária no estudo de viabilidade obedecerá ao agendamento prévio por parte do contribuinte interessado, mediante prova do pagamento da correspondente Taxa.

Art. 414. Em razão do grau de risco à saúde pública, determinadas vistorias poderão ser realizadas de ofício, independentemente de agendamento de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da comprovação do pagamento da Taxa, se a vistoria ocorrer antes do correspondente vencimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 415. O agendamento de que trata o artigo 413 poderá ser feito eletronicamente pelo Portal de Serviços do Município de Estrela, a partir do momento da disponibilização do serviço.

Art. 416. As vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária em estabelecimentos físicos licenciados pelo Município, para o funcionamento de mais de uma atividade no mesmo endereço, estarão, desde que exercidas pelo mesmo contribuinte, sujeitas ao lançamento de apenas uma Taxa de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 417. A constatação pela Vigilância Sanitária da situação existente prevista no artigo anterior será anotada no Cadastro do Contribuinte.

Art. 418. Aplicam-se à Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Subseção IV
Do Sujeito Passivo**

Art. 419. Considera-se contribuinte da Taxa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

**Subseção V
Da Base de Cálculo**

Art. 420. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela IX, integrante deste Código.

**Subseção VI
Das Isenções**

Art. 421. Os órgãos da Administração Pública, federal estadual e municipal, ou por ela instituídos, gozarão de isenção da referida Taxa e do respectivo alvará a ela vinculada.

**Subseção VII
Das Infrações e Penalidades**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 422. Os contribuintes que praticarem infrações sanitárias serão penalizados com base na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O valor das multas a serem aplicadas às infrações obedecerão à legislação sanitária municipal vigente.

Subseção VIII
Disposições Finais

Art. 423. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Serviços Públicos de Saúde, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de Vigilância Sanitária.

Seção VI
Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 424. A Taxa de Licenciamento Ambiental, fundada no Poder de Polícia Ambiental, concernente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável, tem como incidência as influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 425. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a realização de fiscalização e licenciamento de atividades que causem influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas e será lançada e cobrada em conformidade com os critérios de enquadramento definidos na correspondente legislação específica, integrante da legislação tributária deste Município.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 426. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Licenciamento Ambiental, ou com insuficiência de pagamento, responderá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Subseção III
Base de Cálculo

Art. 427. A Taxa de Licenciamento Ambiental, terá seu valor arbitrado, tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, diferenciada em função do porte do empreendimento e do impacto ambiental/potencial poluidor do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com o Anexo à Resolução nº 05-98 do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, nos termos da Lei Municipal nº 6.458 de 24 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos nos anexos da referida Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 428. A Taxa será devida pelo período de validade concedida, contados da data do licenciamento.

Art. 429. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§1º O produto da arrecadação da Taxa constante deste Capítulo será depositado para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal nº5.233 de 13 de julho de 2010.

§2º A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação -LO).

Seção VII
Da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 430. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 431. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na Tabela X em observância às normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação federal e estadual.

**Subseção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 432. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em Lei específica.

**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art. 433. A base de cálculo da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal é fixada em URM, e diferenciada em função da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, da classificação do estabelecimento e por tipo e quantidade de produtos, tendo como valores de referência os constantes na Tabela X, anexa a esta Lei.

**Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 434. A Taxa relativa aos procedimentos de registro constantes na Tabela X, será lançada por ocasião do requerimento do serviço de registro.

Art. 435. A Taxa relativa aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante da referida Tabela, será lançada com base no mapa de produção mensal, que deverá ser apresentado pelo contribuinte e devidamente homologado pela Secretaria Municipal de Agricultura, até o último dia útil do mês subsequente ao da produção.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na imposição da penalidade prevista no artigo 150, alínea “c”.

Art. 436. O pagamento da Taxa de Procedimentos de Análise de Projetos e de Registro de Produtos e Rótulos no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal far-se-á após a entrega do mapa de produção, com vencimento para o último dia útil do mês subsequente ao da produção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 437. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - S.I.M. será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 438. Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal:

I- os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II- os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III- No caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.

Art. 439. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a Taxa de Registro no Serviço de Inspeção Municipal e os valores arrecadados de Autos de Infração, decorrentes do Serviço de Inspeção Municipal destinar-se-ão ao Fundo Rotativo Municipal de Desenvolvimento Rural de Estrela– FUNDERAL, criado pela Lei Municipal nº 5.073 de 29 de dezembro de 2009.

Seção VIII

Da Taxa de Serviços Públicos de Trânsito

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 440. A Taxa de Serviços Públicos de Trânsito tem como fato gerador a fiscalização de veículos de transporte de passageiros, de pessoas, mercadorias e cargas perigosas, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 441. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros, pessoas, mercadorias e cargas perigosas.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 442. A Taxa, diferenciada em função da natureza da licença é calculada em URM, na forma da Tabela XI, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 443. A Taxa será lançada anual ou semestralmente, por ocasião da fiscalização de veículo, sendo atribuição do Departamento de Trânsito.

Art. 444. Em se tratando de vistoria anual, o lançamento da Taxa ocorrerá:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 445. Sendo semestral a vistoria, o lançamento da Taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro semestre de exercício;
- II - até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer semestre.

Art. 446. A realização da fiscalização e/ou vistoria será efetivada mediante prévia comprovação do pagamento da Taxa que se refere este capítulo, que terá validade de 30 (trinta) dias do seu recolhimento, sob pena de perda de sua eficácia.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 447. A Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Tabela XII, desta Lei, será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da Taxa.

§ 2º A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 448. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Subseção II
Da Não Incidência

Art. 449. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios, ou placas indicativas da atividade, no interior ou parte externa do próprio estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, salvo aqueles que se projetarem sobre o espaço público;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (cinco décimos de metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove centésimos de metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XI - ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legais ou regulamentares;

XIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, responsabilizem-se, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIV - aos permissionários do serviço público de transporte de passageiros;

XV - aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e a Sociedades Amigos de Bairro do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixados nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (três décimos de metros quadrados), e em placas ou letreiros de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (cinco décimos de metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§ 2º As disposições dos incisos XIV e XV compreendem somente a publicidade relacionada com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

**Subseção III
Do contribuinte**

Art. 450. O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 447:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Subseção IV
Do Pagamento**

Art. 451. O pagamento da Taxa independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 452. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art. 453. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições do disposto na Tabela XII, desta Lei.

Subseção V
Das Disposições Finais

Art. 454. O sujeito passivo da Taxa, quando não inscrito, deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 455. Além da inscrição no Cadastro Geral, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 456. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado e a adequação ao Código de Posturas do Município.

Seção X
Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 457. A Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é devida pelo recolhimento dos bens abandonados na via pública ou de mercadorias em situação irregular, e será recolhida por ocasião da retirada dos bens ou mercadorias do depósito municipal.

Parágrafo único. Além da Taxa a que se refere o *caput*, será cobrada a armazenagem dos bens apreendidos, mediante Preço Público, de acordo com critérios a serem definidos em legislação específica.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 458. Sujeito passivo da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é o proprietário ou responsável pelos bens e mercadorias abandonados em via pública ou em situação irregular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Subseção III Do Pagamento

Art. 459. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados de conformidade com o disposto na Tabela XIII, desta Lei.

Art. 460. Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos, somente serão restituídos após o pagamento das correspondentes Taxas, assim como dos Preços Públicos dos valores correspondentes a estadias, despesas com alimentação e o tratamento de animais e o transporte até o depósito Municipal.

Capítulo III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 461. As disposições estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

Seção II Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 462. A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial desses serviços, específicos e divisíveis prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 463. São contribuintes da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos desta Lei, de forma isolada ou cumulativa.

Parágrafo único. Aplica-se à Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 26 desta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 464. O lançamento da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo os valores lançados permanecerem íntegros, independentemente do eventual desconto que possa ser dado ao IPTU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Parágrafo único. A data de vencimento, eventuais prorrogações de prazo para pagamento e quantidade de parcelas serão fixadas por decreto. *(Incluído pela Lei Municipal n° 7.727, de 20 de dezembro de 2022)*

Art. 465. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação do mesmo, na proporção do período faltante para seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, em guia de arrecadação, ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 466. Para compor a base de cálculo da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos utilizam-se os seguintes critérios:

I - $T = 95$ (noventa e cinco) URM, quando a coleta for de 1 (uma) vez por semana;

II - $T = 121$ (cento e vinte e uma) URM, quando a coleta for de 3 (três) vezes por semana;

III - $T = 170$ (cento e setenta) URM, quando a coleta for superior a 3 (três) vezes por semana;

IV- $T = 95$ (noventa e cinco) URM, quando a coleta for realizada na zona rural, na sede dos distritos e nas zonas de expansão urbana do Município.

§1º. Nas fórmulas dispostas pelo caput, leia-se:

a) T = Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos;

b) URM= porcentagem da Unidade de Referência Municipal.

§2º A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos não incide sobre piscinas, boxes de estacionamento e peças utilizadas para depósitos, exceto se utilizados para moradia, comércio, indústria ou atividade que gere lixo.

§ 3º Incidirá apenas uma única taxa de coleta de e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos no caso de haver somente uma residência ou um estabelecimento comercial ou industrial construído sobre duas ou mais matrículas.

§ 4º Não incidirá a taxa sobre prédios destinados a quiosques e garagens edificadas apartados da residência, que constituam unidades autônomas no cadastro imobiliário, exceto se utilizados para moradia, comércio ou indústria.

~~§ 5º Não incidirá a taxa sobre prédios com mais de um pavimento, desde que apenas um deles esteja sendo utilizado, que não tenham acessos independentes e que sejam do mesmo proprietário.~~

§ 5º Incidirá apenas uma taxa sobre prédios com mais de um pavimento, quando apenas um deles esteja sendo utilizado, desde que não tenham acessos independentes e que sejam do mesmo proprietário. *(Redação dada pela Lei Municipal n°7.129, de 27 de novembro de 2018)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção VI
Da Isenção

Art. 467. Ficam isentos da taxa de coleta de lixo:

I - os contribuintes que tiverem um único imóvel, aquele onde residirem, e que o valor venal não ultrapasse a 25.000,00 (vinte e cinco mil) URM.

II - Ficam isentos da taxa os prédios que, por quaisquer circunstâncias consideradas extraordinárias, tais como estarem localizados em áreas frequentemente alagáveis, em estado de abandono, ruína ou mal estado de conservação, não são utilizados para moradia ou para qualquer outra atividade que gere lixo.

III - imóveis que não possuam benfeitorias edificadas.

Capítulo IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 468. Por conveniência e interesse Municipal e por se tratar de serviço público, específico e divisível, mesmo não se tratando de serviço essencial, adota-se o regime tributário de Taxas para cobrança dos serviços previstos neste Capítulo.

Seção II
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 469. A Taxa de Serviços de Expediente incide sobre toda e qualquer prestação de serviços administrativos pelo Município, tendo como fato gerador o fornecimento de documentos, cópias, ou a realização de atividades típicas de administração.

Seção III
Do Cálculo

Art. 470. A Taxa de Serviços de Expediente será cobrada, de acordo com os valores relacionados na Tabela XIV, desta Lei.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 471. A Taxa não incide na protocolização de requerimentos, reivindicações, recursos, reclamações e respostas, com exceção dos elencados na Tabela XIV.

Seção V
Do Pagamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art. 472. O pagamento da Taxa de Serviços de Expediente será feito por meio de guia de arrecadação, no ato do requerimento.

§ 1º O Setor de Protocolo, por meio de seus servidores, não poderá fornecer qualquer documento referido nos itens da Tabela XIV, sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o servidor responderá pelo pagamento da Taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo, os casos de isenção previstos na Subseção seguinte.

§ 4º O indeferimento, a desistência do pedido ou a formulação de novas exigências não dão direito à restituição da Taxa paga.

Seção VI
Das Isenções

Art. 473. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Expediente:

I - as associações, entidades religiosas, de utilidade pública e de caráter filantrópico;

II - as entidades representativas da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Entes Públicos das esferas Federal, Estadual ou Municipal;

III - os servidores municipais ativos ou inativos, quanto a documentos de natureza funcional.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 474. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Art. 475. A Contribuição de Melhoria será devida a partir da valorização do imóvel decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 476. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

Art. 477. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III
Do Cálculo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 478. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial das despesas realizadas, e terá como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 479. O Poder Executivo determinará para cada obra o valor da contribuição de melhoria a ser ressarcido, observando o custo total ou parcial, fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 480. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 481. Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha onde sejam comparados o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização Imobiliária conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel, observando os procedimentos a seguir:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no artigo anterior;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por meio de nova avaliação, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores de que tratam os incisos V e VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre os valores fixados nos incisos V e estimados na forma do inciso VI;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

X - definirá em que proporção o custo será recuperado pela cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional, bem como as diretrizes do Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§2º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 3º A fixação da zona de influência das obras públicas de que trata o inciso III, poderá ser determinada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§4º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso VIII do artigo anterior.

Art. 482. O fator de absorção será definido por Lei específica obra por obra.

§ 1º A Lei observará, entre outros fatores, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona beneficiada.

§ 2º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 483. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 484. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de lei específica, obra por obra que mencionará, entre outros aspectos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

I - a obrigatoriedade de publicação de edital prévio, em meio oficial do Município, contendo os elementos descritos no artigo 486, sem prejuízo de outros;

II - a obrigatoriedade de publicação de edital posterior à obra, em meio oficial do Município, contendo os elementos mencionados do artigo 487, sem prejuízo de outros;

III - a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo 486 e 487;

IV - a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 485. Ao executar a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidades com o disposto neste capítulo.

Art. 486. Aprovada a lei específica relativa à Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada.

V- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 487. Após a conclusão, será publicado edital, em órgão oficial do Município, com o demonstrativo do custo final de cada obra, que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação.

§ 1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio individualizando, o valor da contribuição relativa a cada imóvel seguindo-se a notificação do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo seguinte.

§ 4º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

IV - incidência e montante da multa, juros e atualização monetária aplicável e indicação do embasamento legal neste sentido;

V - prazo para impugnação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

§ 5º A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 488. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, notificados do lançamento de forma pessoal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a publicação, para impugnar quaisquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Seção V
Do Pagamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 489. O contribuinte será cientificado, pelos meios estabelecidos nesta Lei, acerca do valor da Contribuição de Melhoria e das formas de pagamento.

§ 1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento), requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela variação da URM (Unidade de Referência Municipal), respeitados, o valor mensal mínimo de 18 (dezoito) URM para cada parcela e o disposto no artigo 490 desta Lei, caso em que a parcela poderá ser inferior.

§ 4º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se, também, aos débitos constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 490. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 3º O atraso de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implica no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito não pago.

Seção VI
Da Não Incidência

Art. 491. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de meio fio e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo disposição em contrário, em Lei específica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

V - obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do Município.

**Seção VII
Das Isenções**

Art. 492. Será concedida isenção, mediante requerimento, do pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre o imóvel beneficiado pela obra pública:

I - pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves, conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/90 ou, que importe em redução da capacidade para o trabalho, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

II - pertencente ao contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seu tutor ou curador, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

§ 1º Será igualmente isenta a propriedade composta por 1 (um) único imóvel urbano predial, cuja área de terreno não seja superior a 363,00 m² (trezentos e sessenta e três metros quadrados) e a área construída não seja superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), utilizada exclusivamente para residência do proprietário, e a renda familiar, assim compreendida a de todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção.

§ 2º A isenção de que trata esta seção somente será deferida se o contribuinte não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 493. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação.

§ 1º A isenção de que trata esta seção deverá ser requerida pelos proprietários, sendo que o pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - Matrícula do Registro de Imóveis ou, na falta desta, Escritura Pública;

II - Comprovantes de renda do grupo familiar;

III - Declaração de único imóvel em modelo a ser instituído pela Secretaria da Fazenda do Município;

IV - Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento de identificação que comprove a idade do contribuinte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

V - Declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, firmada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, na hipótese de contribuinte profissional autônomo, ou que exerça atividade no âmbito da economia informal;

VI - Certidão Negativa de Débitos municipais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

§ 2º A concessão da isenção será efetivada por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições e documentos previstos neste artigo, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, quando necessário.

§ 3º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de dolo, fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar vistorias, exames, perícias, investigações, ou outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes, ainda que posteriormente à sua efetivação.

Seção VIII

Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria

Art. 494. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 495. Os recursos obtidos com contribuições de melhoria serão destinados ao Fundo Municipal de Pavimentação e infraestrutura, nos termos da Lei Municipal nº 6.146 de 01 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Aos casos omissos no presente capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente a Legislação Federal pertinente.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 496. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para fins de custeio, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 497. A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica e é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Art. 498. O fato gerador da CIP é a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do artigo anterior.

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 499. O contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP será identificado pelo número da ligação elétrica fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**Seção III
Da Base e da Metodologia de Cálculo**

Art. 500. Os valores da CIP, devido pelos sujeitos passivos serão aqueles estabelecidos em conformidade com a tabela anexa à Lei Municipal nº 4.111, de 10 de novembro de 2005.

**Seção IV
Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica**

Art. 501. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato para cobrança, arrecadação e repasse dos recursos da CIP à Municipalidade com qualquer concessionária que atue ou venha a atuar no fornecimento de energia elétrica no Município.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º O convênio deverá prever a responsabilidade da Concessionária em manter atualizados todos os dados dos consumidores sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para fins de controle e fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Seção V

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 502. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP, tendo por base o relatório emitido pela Concessionária de Energia, até 10 (dez) dias antes do vencimento das faturas, contendo a relação das pessoas a que se refere o artigo 499.

Art. 503. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 504. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a Municipalidade na medida em que a mesma for arrecadada.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 505. O pagamento da CIP será efetuado até a data prevista para o vencimento da fatura mensal de energia elétrica, conforme estipulado pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 506. Os valores da CIP devidos e não pagos no vencimento serão monetariamente atualizados nos termos da legislação tributária do Município e inscritos em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária, quando for o caso;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - a verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

Seção VIII

Das disposições Finais

Art. 508. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da CIP, no que for necessário.

TÍTULO VI

DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Capítulo I DO REGIME ESPECIAL

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 509. São beneficiadas pelo regime especial tributário as microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil Brasileiro, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, e Leis que a complementam.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Consulta Prévia, Inscrição e Baixa

Art. 510. Os órgãos do Município envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, deverão:

I – observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal 123/06 (com as alterações que a complementam), na Lei 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III – criar arquivo de banco de dados com informações e orientações, a serem disponibilizadas em meio físico e na rede mundial de computadores, sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a promover ao cidadão a certeza quanto à documentação exigida e à viabilidade do seu registro e inscrição;

IV – disponibilizar pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração para que o usuário seja informado quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida, mediante fornecimento das seguintes informações:

a) descrição oficial do endereço de interesse do contribuinte e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido.

b) todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 511. Será procedido ao registro no Cadastro de Atividades Econômicas dos Contribuintes do Município, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 512. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 1º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Os órgãos referidos no artigo 510 terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no Cadastro de Atividade Municipal.

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Seção II

Do Alvará Provisório e da Licença Precária

Art. 513. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme a classificação das atividades.

§ 1º O Alvará Provisório consiste em uma autorização temporária de 6 (seis) meses que permite o funcionamento de atividades econômicas classificadas como baixo risco em todas as áreas (saúde, meio ambiente e segurança) quando ainda não apresentam todas as condições para funcionar.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se a classificação das atividades de alto grau de risco aquelas dispostas nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), e na Legislação Estadual específica.

§ 3º Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º A classificação de médio grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante a comprovação prévia do cumprimento das exigências previstas na Lei Estadual 14.376/2013 e suas alterações.

§ 6º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

§ 7º O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 8º O Alvará de Funcionamento do Estabelecimento será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pela legislação municipal, bem como:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

III – for constatada irregularidade por falta de licenças de localização e funcionamento.

Art. 514. O Município poderá expedir licenças e/ou autorizações precárias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.924 de 22/09/2016.

Parágrafo único. Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no caput, a licença e/ou autorização precária poderá ser prorrogada por 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS, uma única vez, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.924 de 22/09/2016.

Seção III
Da Renovação do Licenciamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 515. As Empresas de Pequeno Porte-EPP, as Microempresas-ME e os Microempreendedores Individuais-MEI estão sujeitos à renovação da Licença de Estabelecimento, para os quais, à exceção do MEI, será lançada a correspondente Taxa de que trata o artigo 386, desta Lei.

Parágrafo único. Serão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos ou valores a qualquer título relativos a: abertura, inscrição, registro, alteração, baixa, alvará, licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro do MEI.

Seção IV
Dos Documentos Fiscais

Art. 516. A microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual estão obrigadas a emitir nota fiscal eletrônica nas operações de prestação de serviço.

Parágrafo único. Ao microempreendedor individual é facultativa a emissão de notas fiscais para Pessoas Físicas.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 517. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, às EPP e MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 518. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração relativos aos aspectos definidos pelo artigo anterior, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 519. A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e de prestar orientações necessárias e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 520. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sem aplicação de penalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização no prazo concedido pela fiscalização, que poderá ser de mais 20 dias.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado Auto de Infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

§ 3º Vindo a decorrer os prazos para a regularização necessária e o empresário não a efetuar, o estabelecimento empresarial será fechado e terá as licenças cassadas.

Art. 521. O disposto no artigo 517 não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 522. O disposto no artigo 517 não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e duto vias ou de vias e logradouros públicos.

Capítulo VI DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência Municipal

Art. 523. Para se beneficiarem do regime especial, os contribuintes enquadrados nas disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 deverão optar formalmente pelo regime tributário do Simples Nacional, que implicará no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação - DAS.

Art. 524. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional e, para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123/06, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Estadual da Fazenda, porém, tratando-se de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, a competência será também deste Município desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

§ 1º No exercício da competência de que trata o caput:

I – a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

II – as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese de realização, por órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federado, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federado para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º dar-se-á por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 78 da RCGSN nº 94/2011, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

§ 4º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.

§ 5º Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

§ 6º Na hipótese de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o art. 78 da RCGSN nº 94/2011, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 7º A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes da administração tributária municipal.

Subseção I

Da Utilização do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização – SEFISC

Art.525. As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), a partir da data em que estiver disponibilizado no Portal do Simples Nacional, o acesso ao Município, devendo conter, no mínimo:

- I - data de início da fiscalização;
- II - abrangência do período fiscalizado;
- III - os estabelecimentos fiscalizados;
- IV - informações sobre:
 - a) planejamento da ação fiscal, a critério do Município;
 - b) fato que caracterize embargo ou resistência à fiscalização;
 - c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;
 - d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 75 III da RCGSN nº 94/2011;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

V - prazo de duração e eventuais prorrogações;

VI - resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;

VII - data de encerramento.

§ 1º A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 2º O mesmo ente federado que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la, observado o prazo previsto em sua respectiva legislação.

Subseção II

Da Lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal

Art. 526. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc, quando este estiver disponibilizado ao Município.

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos do Município.

§ 3º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 77 da *RCGSN nº 94/2011* e art. 33, § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

§ 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 6º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação de que trata o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação de acordo com o art. 33, § 1º-D; art. 41, § 5º, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 8º Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da administração tributária municipal.

Art. 527. O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter:

- I - data, hora e local da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - identificação do responsável solidário, quando cabível;
- IV - período autuado;
- V - descrição do fato;
- VI - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;
- VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
- IX - identificação do autuante;
- X - hipóteses de redução de penalidades.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional de acordo com o art. 33, §§ 1º-C e 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 528. Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo:

- I - somente em meio impresso;
- II - mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 110 da RCGSN nº 94/2011, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º; ou
- III - em arquivos digitais, devendo, neste caso, ser entregues também em meio impresso:
 - a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou
 - b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III do caput:

- I - os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável;
- II - a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

Art. 529. O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional, de acordo com o art. 21, inciso I e art. 33, § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

Art. 530. Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, todas as disposições legais contidas na Lei Complementar nº 123, de 2006 - legislação fiscal relativa ao Simples Nacional, observado o disposto na RCGSN nº 94/2011 e suas alterações.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Descontos do IPTU

Subseção I A Título de Incentivo Ambiental

Art. 531. Fica o Município autorizado a instituir o IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

§ 2º Os critérios para que o imóvel possa ser considerado como habitação sustentável e os benefícios serão definidos em lei específica.

Subseção II A Título de Incentivo ao Bom Pagador

Art. 532. Poderá ser concedido desconto anual de 2% no Imposto Predial e Territorial Urbano, para os contribuintes que não tiverem débitos vencidos de IPTU no cadastro do seu imóvel, até a data limite de 10 (dez) de dezembro do ano anterior à concessão do benefício.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* será concedido de ofício e registrado junto ao cadastro do imóvel beneficiado.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 533. Os valores dos débitos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

considerando-se o índice de variação positiva do INPC, calculado anualmente, até o dia do seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos.

§ 1º Os tributos cuja base de cálculo é representativa em URM, serão convertidos em reais (R\$) por ocasião de seus lançamentos.

§ 2º Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando decorrentes de auto lançamento e de retenção na fonte, inferiores a 15 (quinze) URM, poderão ser acumulados até que atinjam esse valor, que passa a ser o mínimo para recolhimento, considerando como prazo de vencimento desses:

I - em se tratando de imposto retido na fonte, o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele em que o somatório destes impostos atingir ao valor acima referido.

II - em se tratando de imposto próprio, decorrente de auto lançamento, o último dia do mês seguinte àquele em que o somatório deste imposto atingir o valor acima referido.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal.

Art. 534. O Município define a URM (Unidade de Referência Municipal), como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 535. A Unidade de Referência Municipal em 2017 é equivalente a R\$ 1,00 (um real).

§ 1º Sua atualização será anual é efetuada por Decreto Executivo com base na variação positiva do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida entre meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º No caso de extinção do INPC será adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo, utilizado pelo Governo Federal.

Art. 536. O Poder Executivo regulamentará este Código no que se fizer necessário e baixará normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 537. O Secretário de Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 538. A Secretaria Municipal de Administração expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Art. 539. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 540. Revogam-se as disposições constantes nas seguintes leis: Lei nº 3.145 de 18 de setembro de 1998, Lei nº 3.298 de 28 de dezembro de 1999, Lei nº 3.395 de 23 de janeiro de 2001, Lei nº 3.470 de 12 de setembro de 2001, Lei nº 3.634 de 24 de dezembro de 2002, Lei nº 3.635 de 24 de dezembro de 2002, Lei nº 4.167, de 22 de dezembro de 2005, Lei nº 4.363 de 10 de janeiro de 2007, Lei nº 4.442 de 13 de junho de 2007, Lei nº 5.870 de 26 de junho de 2012, Lei nº 6.142 de 01 de outubro de 2013, Lei nº 6.297 de 02 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de dezembro de 2017.

Valmor José Griebeler

Vice-Prefeito de Estrela em exercício

Registre-se e publique-se

Jônatas dos Santos

Secretário da Adm. e Recursos Humanos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA
Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

TABELA I
TIPOLOGIA CONSTRUTIVA COMPLETA

**VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS DESCRIÇÃO E
CARACTERIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CLASSE 1- RESIDENCIAL**

1.1. CASA ALVENARIA

1.1.1. Casa Alvenaria Econômico

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento não estruturado, podendo não ter forro. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas sem revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco e áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior.

Paredes: chapisco, podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda, sem revestimentos.

Instalações hidráulicas: mínimas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos.

Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Forros: sem revestimentos ou pintura sobre emboço e reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.

1.1.2 Casa Alvenaria Baixo

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo a projeto arquitetônico simples, geralmente compostas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo. Estrutura simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, forração de carpete.

Paredes: pintura sobre emboço ou reboco; eventualmente azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzido número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.

1.1.3 Casa Alvenaria Normal

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

1.1.4 Casa Alvenaria Normal Alto

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviço completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como: Pisos: assoalho; carpete de alta densidade; cerâmica esmaltada; placas de mármore, de granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos; banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo ser dotados de sistema de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente, equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

1.1.5 Casa Alvenaria Alto

Edificações em terrenos de amplas dimensões, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes personalizados dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para três ambientes ou mais (estar, jantar, escritórios, biblioteca, sala de inverno, etc.), lavabo, sala de almoço, copa, cozinha com despensa, quatro ou mais dormitórios (geralmente suítes), dependências para empregados e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira. Estrutura completa de concreto armado. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com tratamentos arquitetônicos especiais, ou com aplicação de pedras definidos pelo estilo do projeto de arquitetura.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como:

Pisos: mármore ou de granito, assoalhos, carpete de alta densidade. Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado, porcelanato ou equivalente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.

Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, eventualmente ar condicionado e equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais

1.2 CASA MADEIRA

1.2.1 Casa Madeira Econômico

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto arquitetônico. Composta geralmente de sala, cozinha, dormitório e banheiro ou peças sem funções definidas. Cobertas com telhas de barro, fibrocimento ou zinco (3 mm), e paredes compostas de tábuas de madeira bruta. Não costumam ser pintadas ou caiadas.

Piso: de madeira, ou assoalho bruto, ou mesmo terra batida

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos aparentes

Instalações elétricas: incompletas, com fiação aparente e poucos pontos de iluminação

Esquadrias: de madeira, de péssima qualidade ou improvisadas.

1.2.2 Casa de Madeira Baixo

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto arquitetônico. Composta geralmente de sala, cozinha, dois dormitórios e banheiro. Cobertas com telhas de barro francesa, fibrocimento ou zinco (4 mm), e paredes compostas de tábuas de madeira bruta mata-juntada ou tábua larga. Podem ser caiadas ou sem pintura.

Piso: tábuas simples

Forro: madeira mata-juntada ou similar

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples
Instalações elétricas: incompletas, com fiação aparente
Esquadrias: madeira, ferro ou alumínio de padrão popular

1.2.3 Casa de Madeira Normal

Construídas já apresentando alguma preocupação com projeto arquitetônico. Composta geralmente de sala, cozinha, dormitórios, banheiro e avarandados. Coberta com telhas de barro romana ou fibrocimento (5 mm). Paredes compostas de madeiras beneficiadas (macho-fêmea), com pintura a óleo ou esmalte.

Piso: de tábuas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Forro: madeira beneficiada ou similar

Instalações hidráulicas: completas, com peças sanitárias simples Instalações elétricas: completas, com fiação aparente

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial

1.2.4 Casa de Madeira Normal Alto

Construídas com preocupação com projeto arquitetônico e ajardinamento. Compostas de 2 ou mais dormitórios, cozinha, banheiro, garagem e avarandados. Cobertura telha de barro romana ou fibrocimento (5 mm). Paredes de madeira beneficiada (macho-fêmea) com pintura PVA, óleo ou acrílica .

Pisos: cerâmica ou tábua beneficiada

Forro: madeira beneficiada, forro PVC ou aglomerado Instalações hidráulicas: completas, com peças de boa qualidade

Instalações elétricas: na maioria das vezes, embutidas em paredes duplas, com detalhes.

Esquadrias: Madeira estruturada, ferro ou de alumínio, com detalhamentos.

1.2.5 Casa de Madeira Alto

Construídas com preocupação com projeto arquitetônico e ajardinamento. Compostas de 2 ou mais dormitórios, cozinha, banheiro, garagem e avarandados. Cobertura telha de barro vitrificada ou fibrocimento (6 mm). Paredes de madeira beneficiada (macho-fêmea) de primeira, com pintura PVA, óleo ou acrílica

Piso: tabuão ou tábuas beneficiadas

Forro: madeira beneficiada ou aglomerado de boa qualidade Instalações hidráulicas: completas, com peças de qualidade Instalações elétricas: embutidas em paredes duplas

Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes e utilizando ferragens especiais

1.3 CASA MISTA

1.3.1 Casa Mista Econômica

Construída aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão-de-obra qualificada, originando uma série de cômodos sem funções definidas. A madeira sobrepua a alvenaria, o material aplicado é simples, o pé direito inferior ao normal. Em geral é construção térrea ou casa com porão baixo. Revestimento externo é de cal ou sem pintura. Cobertura feita com telha de barro simples, zinco ou fibrocimento (3mm).

Pisos: cerâmica ou tábua

Forro: inexistente, de madeira ou similar

Instalações hidráulicas: incompleta, com peças simples Instalações elétricas: aparentes, com fiação exposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Esquadrias: madeira, ferro ou alumínio simples e de baixa qualidade

1.3.2 Casa Mista Baixo

Construída já com preocupação com projeto, com cômodos definidos. A madeira sobrepuja a alvenaria, o material aplicado é simples. Em geral é construção térrea. Revestimento externo é de cal ou sem pintura. Cobertura feita com telha de barro simples, zinco ou fibrocimento (4mm).

Pisos: cerâmico ou tábuas Forro: madeira ou PVC

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças simples Instalações elétricas: com fiação exposta ou embutida Esquadrias: madeira, ferro ou alumínio de padrão popular

1.3.3 Casa Mista Normal

Construída já com preocupação com projeto, com cômodos definidos. A alvenaria equipara-se à madeira em quantidade, o material aplicado é de boa qualidade. A construção pode ter mais de um piso. Revestimento externo pode ser madeira beneficiada, emboço ou reboco, com pintura PVA ou acrílica. Cobertura feita com telha de barro francesa ou fibrocimento (4 mm).

Pisos: tacos, cerâmicas ou forração ou madeira Forros: madeira beneficiada (macho-fêmea) ou laje Instalações hidráulicas: completas

Instalações elétricas: embutidas ou em canaletas

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio.

1.3.4 Casa Mista Normal Alta

Construída com preocupação com projeto arquitetônico e ajardinamento. A alvenaria sobrepuja a madeira em quantidade. O material aplicado é de qualidade. A construção pode ter mais de um piso. Revestimento externo pode ser de madeira beneficiada, emboço, reboco com pintura PVA, acrílica e esmalte. Cobertura feita com telhas vitrificadas ou fibrocimento (5mm).

Pisos: tacos, cerâmica ou madeira beneficiada Forro: madeira beneficiada (macho-fêmea) ou laje Instalações hidráulicas: completas

Instalações elétricas: embutidas ou em canaletas

Esquadrias: madeira estruturada, ferro ou alumínio, caracterizados por trabalhos e projetos especiais.

1.3.5 Casa Mista Alta

Construída com preocupação com projeto arquitetônico e ajardinamento. A alvenaria sobrepuja a madeira em quantidade. O material aplicado é de excelente qualidade. A construção pode ter mais de um piso. Revestimento externo pode ser de madeira beneficiada, emboço, reboco com pintura acrílica e esmalte, com revestimentos. Cobertura feita com telhas vitrificadas ou fibrocimento (6 mm).

Pisos: tacos, cerâmica ou tabuão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Forro: madeira beneficiada (macho-fêmea) ou laje

Instalações hidráulicas: completas, com peças sanitárias de qualidade e metais nobres

Instalações elétricas: embutidas ou em canaletas

Esquadrias: madeira ou alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais

1.4 APARTAMENTO/SALA

1.4.1 Apartamento/Sala Econômico

Edificações com dois ou mais pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo, o térreo, apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, normalmente sem dependências de empregada.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e pelo emprego de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cerâmica simples, caco de cerâmica, taco, forração ou até cimentado.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias com número mínimo de pontos de água, banheiros dotados das peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico.

1.4.2 Apartamento/Sala Baixo

Edificações com três ou mais pavimentos, dotados ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente.

Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada.

Caracterizam-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Pisos: cerâmica simples, vinílico, taco ou forração.

Paredes: pintura látex sobre emboço, reboco ou gesso, barra de azulejos (eventualmente até o teto) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias, com número mínimo de pontos de água, instalação somente de água fria; peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

1.4.3 – Apartamento/Sala Normal

Edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes.

Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências para empregada.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: taco, carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito.

Paredes: pintura látex sobre corrida ou gesso, azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, servidos por água fria, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

1.4.4- Apartamento/Sala Normal Alto

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

quadras de esportes, piscinas, etc.). Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: assoalho, cerâmica esmaltada, carpete, placas de mármore ou de granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas com peças sanitárias e metais de boa qualidade; aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

1.4.5 – Apartamento/Sala Alto

Edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente compostos por um único apartamento por andar, podendo ser duplex. Elevadores de primeira linha com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo com materiais de acabamento e de decoração esmerados e pé-direito elevado, dotados de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e com tratamento paisagístico especial, geralmente complementadas com área de lazer completo. Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente.

Unidades com pelo menos quatro dormitórios (pelo menos duas suítes), sala para três ou mais ambientes, dependências de empregada, ampla área de serviço e pelo menos três vagas de estacionamento, eventualmente acrescidas de outras para visitantes.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: madeira, mármore, granito polido, cerâmica especial ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida, cerâmica, epóxi, melamínico ou similar.

Instalações hidráulicas: completas e obedecendo a disposição especial, com peças sanitárias e metais de qualidade superior, podendo dispor de hidromassagem e aquecimento central.

Instalações elétricas: sistema especial de iluminação, projetado em circuitos independentes, utilizando componentes de qualidade, com pontos de tomadas para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

usos diversos, inclusive para equipamentos domésticos; eventualmente ar condicionado.

Esquadrias: madeira ou de alumínio, executadas atendendo a projetos específicos e utilizando ferragens especiais.

CLASSE 2- COMERCIAL /SERVIÇOS

2.1.1 Loja/Escritório Econômico

Edificações térreas ou com mais pavimentos, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Não possuem elevador e normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Os andares usualmente são subdivididos em salas com dimensões reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos no andar, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básico, de modelos simples. O térreo pode apresentar destinações diversas, tais como salões, oficinas ou lojas, sendo o acesso aos andares superiores feito através de escadas e corredores estreitos, geralmente sem portaria. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, forração, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, podendo dispor de barra impermeável nas áreas molhadas e, eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

2.1.2 –Loja/Escritório Baixo

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privativos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer, na principal, aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples e vãos de pequenas dimensões.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior, tanto na área das unidades como nas de uso comuns, tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Pisos: cerâmica comum, taco, vinílico ou forração.

Paredes: pintura látex comum sobre emboço ou reboco, com barra impermeável (cerâmica ou pintura) nas áreas molhadas, nas áreas comuns e nas escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje ou sobre placas de gesso.

Instalações elétricas: sumárias com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

2.1.3 – Loja/ Escritório Normal

Edifícios com quatro ou mais pavimentos, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, dotado de portaria e elementos decorativos simples. Quando existentes, os elevadores são de padrão médio. Áreas externas com recuos mínimos e em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar observando vãos de dimensões médias.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas, como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica, ardósia, carpete ou similar, de padrão comercial.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, azulejo, pastilha cerâmica ou similar nas áreas molhadas.

Revestimento de forros: pintura sobre a própria laje com massa corrida ou gesso, podendo ocorrer rebaixamento com painéis.

Instalações elétricas: distribuição básica, com de pontos de luz e tomadas em quantidade satisfatória para permitir alguma flexibilização no uso dos espaços. Em geral não possuem sistema de ar condicionado central, sendo previsto local para colocação de aparelho individual.

2.1.4 – Loja/ Escritório Normal Alto

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias. Hall social amplo e com elementos decorativos de qualidade, dotados de elevadores de padrão superior. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e, eventualmente, também para visitantes. Áreas externas, em geral, com tratamento paisagístico. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada; caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, cerâmica, placas de mármore, granito ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso. Forros: geralmente e baixados com placas termo acústicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Instalações elétricas: sistema de distribuição dimensionada para o uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade. Usualmente possuem sistema de ar condicionado central e a passagem de cabos e fios geralmente são feitas por pisos elevados.

2.1.5- Loja/Escritório Alto

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico diferenciado, especialmente concebido em lajes de grandes proporções, geralmente livres de alvenarias internas e com módulos de banheiros e copas em posições estratégicas e que permitem versatilidade no aproveitamento dos pavimentos, integral ou subdivido. Hall de entrada amplo, geralmente com pé direito duplo e dotado de revestimentos especiais. Áreas externas tratadas com projeto paisagístico especial. Elevadores de marca reputada, projetados com acabamentos de qualidade e especial capacidade de atendimento à circulação de pessoas. Geralmente dotados de heliponto e estacionamento com disponibilidade de diversas vagas, inclusive para visitantes. Fachadas tratadas com material de grande impacto visual, com uso de materiais como o aço inoxidável ou escovado, vidros duplos, refletivos, granito ou concreto aparente, integrando-se para se constituir as denominadas "cortinas de vidro".

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos especiais e personalizados, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: geralmente elevados e revestidos com carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, mármore, granito polido, cerâmica ou equivalente.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso ou outros revestimentos especiais.

Revestimento de forros: geralmente rebaixado com painéis de gesso acartonado ou de fibra mineral, podendo ocorrer pintura a látex sobre massa corrida ou gesso.

Instalações: sistema flexível na distribuição dos circuitos elétricos, com grande número de pontos de luz e tomadas, utilizando componentes de excelente qualidade e projetados especialmente para ter capacidade de incorporar os equipamentos de alta tecnologia e de informática. Sistema de ar condicionado central ou com "self-contained".

grande impacto visual, integrando o uso do concreto armado, do aço inoxidável ou escovado, com vidros duplos ou triplos, refletivos ou semi-refletivos especialmente projetadas sob o ponto de vista de luminosidade, conforto térmico e isolamento acústico.

Grupo 2.2– PAVILHÃO

2.2.1 – Pavilhão Econômico

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimento comum nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

2.2.2 – Pavilhão Baixo

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas. Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

2.2.3 Pavilhão Normal

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos pavilhões; cerâmica, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

2.2.4 Pavilhão Normal Alto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos pavilhões; cerâmico, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas aparentes.

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

2.2.5 Pavilhão Alto

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico aprimorado, utilizando painéis de vidro, revestimento cerâmico, pedras, pinturas texturizadas ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias escritórios, recepção, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos pavilhões; cerâmico, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas aparentes.

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

CLASSE 3 – DIVERSOS

Grupo 3.1- TELHEIRO

3.1.1– Telheiro Econômico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto ou terra batida, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

3.1.2 – Telheiro Baixo

Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

3.1.3 – Telheiro Normal

Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

3.1.4 Telheiro Normal Alto

Cobertura metálica, de fibrocimento (6mm) ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com forro; com algum fechamento lateral; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

3.1.5 Telheiro Alto

Cobertura metálica, de fibrocimento (6mm) ou telha vitrificada, com grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com forro de madeira beneficiada ou laje; com algum fechamento lateral; piso em concreto estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

3.2 – GARAGEM

3.2.1 – Garagem Econômico

Construída aparentemente sem preocupação com projeto, de maneira improvisada e sem uso de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes construídas em madeira, com cobertura de telha comum ou fibrocimento. A área construída geralmente é pequena. Sua construção apresenta deficiências desníveis e falta de arremates. Piso de chão batido ou brita. Instalações elétricas aparentes e incompletas.

3.2.2 – Garagem Baixo

Construída aparentemente sem preocupação com projeto ou uso de mão de obra qualificada. Cobertura de telha comum ou fibrocimento. A área construída geralmente é pequena. Sua construção apresenta deficiências desníveis e falta de arremates. Piso de chão batido, brita ou concreto. Instalações elétricas incompletas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Revestimento sem reboco ou tábuas mata-juntada. Esquadrias de padrão econômico ou improvisadas.

3.2.3 – Garagem Normal

Construída com preocupação com projeto e uso de mão de obra qualificada. Construção de alvenaria, com cobertura de laje, telha ou fibrocimento. Geralmente com esquadrias definidas de madeira ou ferro; forro de laje ou madeira, piso cerâmico ou concreto. Instalações elétricas embutidas, completas. Revestimento com reboco e pintura látex ou acrílica.

3.2.4 - Garagem Normal Alto

Construída com preocupação com projeto e uso de mão de obra qualificada. Construção de alvenaria, com capacidade para dois carros, multifuncional, com estrutura de madeira beneficiada, e com cobertura de laje ou telha de barro. Geralmente com esquadrias definidas de madeira ou ferro; forro de laje ou madeira e piso cerâmico. Instalações elétricas embutidas, completas.

Revestimento com reboco e pintura látex ou acrílica.

3.2.5 – Garagem Alto

Construída com preocupação com projeto arquitetônico e paisagístico e uso de mão de obra qualificada. Construção de alvenaria, com capacidade para três ou mais carros, multifuncional, com estrutura de madeira beneficiada ou concreto e com cobertura de laje ou telha vitrificada. Geralmente com esquadrias definidas de madeira de qualidade, ferro ou chapas de vidro; forro de laje ou madeira e piso cerâmico. Instalações elétricas embutidas, completas. Revestimento com reboco e pintura látex, acrílica ou texturizada. Pode ter anexos como banheiro, área de churrasqueira.

3.3 – GALPÃO

3.3.1– Galpão Econômico

Construção térrea, com vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos em madeira bruta, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro comum ou zinco, sobre estrutura de madeira, sem forro. Fachadas sem revestimentos e sem pintura.

Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos : terra batida ou brita.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, com fiações aparentes.

Esquadrias: tampão de madeira

3.3.2 – Galpão Baixo

Construção térrea, podendo ter divisões internas. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, de madeira. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira, geralmente com forro. Fachadas normalmente caiadas ou sem revestimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como: Pisos: madeira, concreto rústico ou brita.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira

3.3.3 – Galpão Normal

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, de madeira ou alvenaria. Cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou zinco. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, com pintura látex ou acrílica.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: cerâmica, madeira ou concreto

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira

3.3.4 – Galpão Normal Alto

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, de alvenaria ou madeira beneficiada. Cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou zinco. Fachadas com tratamento arquitetônico; pintura a látex ou acrílica. Áreas externas com brita ou concreto.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado, cerâmico

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

3.3.5 – Galpão Alto

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, de alvenaria. Coberturas metálicas, telhas de barro ou zinco. Fachadas com tratamento arquitetônico aprimorado. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo dependências acessórias.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos galpões ou cerâmico

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas. Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Júlio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio.

3.4 –SILO

3.4.1 Silo Baixo: estrutura de madeira

3.4.2 Silo Normal : estrutura de concreto

3.4.3 Silo Normal Alto : estrutura de ferro ou inox

3.5 PISCINA

3.5.1 Piscina Econômica – de fibra

3.5.2 Piscina Baixo – de alvenaria com acabamento em vinil ou cerâmico

3.5.3 Piscina Normal – de concreto com acabamento em vinil ou cerâmico

3.5.4 Piscina Normal Alto – de alvenaria ou concreto, com aquecimento; piscinas olímpicas ou exploradas comercialmente

3.6 TORRES:

3.6.1 Torre Econômico – estrutura de concreto

3.6.2 Torre Baixo – estrutura metálica de malha

3.6.3 Torre Normal – estrutura metálica de ferro fundido

3.6.4 Torre Normal Alto – ERB (emissora de sinal)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

TABELA II

CÁLCULO DO IPTU

I - Cálculo do valor venal do Imóvel

$$VV = VT + VB$$

VV - Valor venal do Imóvel

VT - Valor venal do terreno

VB - Valor venal da Benfeitoria

II - Cálculo do Valor Venal da Edificação

$$VB = p \times A \times d$$

VB - Valor da Benfeitoria

p - Valor/metro quadrado conforme tipologia da edificação (Tabela IV)

A - Área da benfeitoria

d - depreciação pelo estado de conservação

FATOR DEPRECIÇÃO (d)

Estado de Conservação:

Nova/Ótima - 1,00

Bom - 0,85

Regular - 0,70

Mau - 0,55

Péssimo - 0,40

III – Cálculo do Valor Venal do Terreno

$$VT = q \times S \times (FP \times FT \times FPE \times FS \times FG \times FC)$$

VT - Valor venal do terreno

q- Valor por metro quadrado, conforme planta de valores genéricos (Tabela III)

S - Área do terreno

FP - Fator de profundidade

FT - Fator de Topografia

FPE - Fator de Pedologia

FS - Fator de Situação

FG - Fator de Gleba

FC - Fator de Correção

A – FATOR DE PROFUNDIDADE:

Se área do terreno $\geq 3000 \text{ m}^2$ - FP 1,00

Se área do terreno $< 3000 \text{ m}^2$:

$$F = \frac{S}{T}$$

S - área

F - profundidade equivalente

Mi - profundidade mínima=20 m

Ma – profundidade máxima=50 m



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

T – testada do terreno

$$Mi/2 > f \rightarrow FP = \sqrt{0,5}$$

$$Mi > f \geq Mi/2 \rightarrow FP = \sqrt{f/Mi}$$

$$Mi \leq f \rightarrow FP = 1$$

$$Ma < f \leq 3 Ma \rightarrow FP = \sqrt{Ma/f}$$

$$F > 3 Ma \rightarrow FP = \sqrt{0,5}$$

B – FATOR TOPOGRAFIA (FT)

Plano $\rightarrow FT = 1,00$

Aclive $\rightarrow FT = 0,90$

Declive $\rightarrow FT = 0,80$

Aclive Acentuado $\rightarrow FT = 0,80$

Topografia Irregular $\rightarrow FT = 0,80$

Declive Acentuado $\rightarrow FT = 0,70$

C – FATOR DE PEDOLOGIA (FPE)

Alagado $\rightarrow FPE = 0,40$

Inundável $\rightarrow FPE = 0,60$

Rochoso $\rightarrow FPE = 0,70$

Normal $\rightarrow FPE = 1,00$

D – FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

Terreno encravado/vila $\rightarrow FS = 0,50$

Uma frente $\rightarrow FS = 1,00$

Esquina/Duas frentes ou mais $\rightarrow FS = 1,10$

E – FATOR GLEBA (FG)

Se área do terreno $< 3000 \text{ m}^2 \rightarrow FG = 1,00$

~~Se área do terreno $\geq 3000 \text{ m}^2 \rightarrow FG = 10 \times T^{0,20} \times S^{-0,40}$~~

Se área do terreno $\geq 3000 \text{ m}^2 \rightarrow FG = 5 \times T^{0,20} \times S^{-0,45}$ (Alterado pela Lei Municipal nº 7.064, de 22 de maio de 2018)

TABELA III

PLANTA DE VALORES DE TERRENOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Bairro	Distrito	Zona	Quadra	Logradouro	Cod Log.	Valor (m²)	FC	Valor Corrigido (m²)
BOA UNIÃO	1	4	5	1 DE MAIO	171	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	8	1 DE MAIO	171	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	33	1 DE MAIO	171	137,99	0,80	110,39
IMIGRANTES	1	3	46	1 DE OUTUBRO	180	46,00	0,80	36,80
CENTRO	1	1	2	13 DE MAIO	172	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	3	13 DE MAIO	172	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	16	13 DE MAIO	172	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	20	13 DE MAIO	172	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	21	13 DE MAIO	172	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	32	13 DE MAIO	172	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	33	13 DE MAIO	172	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	38	13 DE MAIO	172	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	39	13 DE MAIO	172	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	17	15 DE NOVEMBRO	176	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	18	15 DE NOVEMBRO	176	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	19	15 DE NOVEMBRO	176	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	34	15 DE NOVEMBRO	176	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	35	15 DE NOVEMBRO	176	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	36	15 DE NOVEMBRO	176	147,19	0,80	117,75
CENTRO	1	1	37	15 DE NOVEMBRO	176	147,19	0,80	117,75
ALTO DA BRONZE	1	2	13	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	19	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	26	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	27	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	28	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	29	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	32	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA	1	2	68	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BRONZE								
ALTO DA BRONZE	1	2	69	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	70	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	1	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	4	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	5	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	12	20 DE MAIO	173	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	36	20 DE MAIO	173	103,49	0,80	82,79
ALTO DA BRONZE	1	2	28	25 DE JULHO	174	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	12	25 DE JULHO	174	114,99	0,80	91,99
MOINHOS	1	5	81	3 DE OUTUBRO	318	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	62	3 DE OUTUBRO	318	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	70	3 DE OUTUBRO	318	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	71	3 DE OUTUBRO	318	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	79	3 DE OUTUBRO	318	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	4	31 DE OUTUBRO	175	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	5	31 DE OUTUBRO	175	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	6	31 DE OUTUBRO	175	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	7	31 DE OUTUBRO	175	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	36	31 DE OUTUBRO	175	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	62	4 DE OUTUBRO	207	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	74	4 DE OUTUBRO	207	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	76	4 DE OUTUBRO	207	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	36	ADÃO HENRIQUE FETT	284	34,50	0,80	27,60
BOA UNIÃO	1	4	49	ADÃO HENRIQUE FETT	284	34,50	0,80	27,60
BOA UNIÃO	1	4	51	ADÃO HENRIQUE FETT	284	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	87	ADÃO HENRIQUE FETT	284	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	93	ADÃO HENRIQUE FETT	284	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	94	ADÃO HENRIQUE FETT	284	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	95	ADÃO HENRIQUE FETT	284	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	96	ADÃO HENRIQUE FETT	284	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	97	ADÃO HENRIQUE FETT	284	34,50	0,80	27,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

PINHEIROS	1	4	40	ADYLES SAUTHER	235	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	41	ADYLES SAUTHER	235	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	50	ADYLES SAUTHER	235	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	3	AFFONSO B. ECKERT	1	103,49	0,80	82,79
ORIENTAL	1	5	5	AFFONSO PENA	2	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	5	6	AFFONSO PENA	2	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	7	AFFONSO PENA	2	57,50	0,80	46,00
ESTADOS	1	3	19	ALAGOAS	3	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	20	ALAGOAS	3	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	53	ALAGOAS	3	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	12	ALBANO RUCKER	264	91,99	0,80	73,60
ALTO DA BRONZE	1	2	3	ALBINO F HORN	209	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	32	ALBINO F HORN	209	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	35	ALBINO F HORN	209	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	71	ALBINO F HORN	209	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	72	ALBINO F HORN	209	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	73	ALBINO F HORN	209	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	61	ALBINO ROHSIG	4	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	62	ALBINO ROHSIG	4	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	63	ALBINO ROHSIG	4	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	70	ALBINO ROHSIG	4	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	71	ALBINO ROHSIG	4	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	78	ALBINO ROHSIG	4	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	25	ALDINO ALFREDO	5	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	26	ALDINO ALFREDO	5	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	27	ALDINO ALFREDO	5	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	74	ALDINO ALFREDO	5	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	75	ALDINO ALFREDO	5	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	32	ALEMANHA	6	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	33	ALEMANHA	6	80,49	0,80	64,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

MOINHOS	1	5	81	ALFREDO DIHEL	307	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	51	ALFREDO FELZMANN	299	34,50	0,80	27,60
IMIGRANTES	1	3	10	ALFREDO L GERHARDT	243	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	46	ALFREDO L GERHARDT	243	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	12	ALFREDO MATHIAS	7	80,49	0,80	64,40
IMIGRANTES	1	3	13	ALFREDO MATHIAS	7	80,49	0,80	64,40
IMIGRANTES	1	3	14	ALFREDO MATHIAS	7	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	3	15	ALFREDO MATHIAS	7	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	56	ALFREDO MATHIAS	7	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	88	ALFREDO MATHIAS	7	51,75	0,80	41,40
INDÚSTRIAS	1	5	25	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	26	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	31	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	37	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	54	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	55	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	69	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	76	ALZIRO JACO SULZBACH	216	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	34	AMALIA OLINDA SULZBACH	193	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	53	AMALIA OLINDA SULZBACH	193	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	55	AMALIA OLINDA SULZBACH	193	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	57	AMALIA OLINDA SULZBACH	193	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	59	AMALIA OLINDA SULZBACH	193	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	60	AMALIA OLINDA SULZBACH	193	46,00	0,80	36,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ESTADOS	1	3	19	AMAZONAS	8	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	20	AMAZONAS	8	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	24	AMAZONAS	8	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	25	AMAZONAS	8	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	26	AMAZONAS	8	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	27	AMAZONAS	8	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	28	AMAZONAS	8	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	55	AMAZONAS	8	114,99	0,80	91,99
IMIGRANTES	1	3	40	AMIZADE	9	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	41	AMIZADE	9	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	12	ANDRÉ E EIDELWEIN	11	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	42	ANDRÉ E EIDELWEIN	11	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	43	ANDRÉ E EIDELWEIN	11	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	50	ANDRÉ E EIDELWEIN	11	34,50	0,80	27,60
IMIGRANTES	1	3	51	ANDRÉ E EIDELWEIN	11	34,50	0,80	27,60
INDÚSTRIAS	1	5	68	ANDRE SCHEIBEL	260	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	17	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	18	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	19	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	21	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	23	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	26	ANDREAS GOELLNER	12	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	89	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	90	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	91	ANDREAS GOELLNER	12	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	92	ANDREAS GOELLNER	12	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	97	ANDREAS GOELLNER	12	40,25	0,80	32,20
MOINHOS	1	5	19	ANÍBAL F BRANDÃO	191	23,00	0,80	18,40
BOA UNIÃO	1	4	3	ANTÔNIO CARDOSO	13	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	6	ANTÔNIO CARDOSO	13	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	7	ANTÔNIO CARDOSO	13	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	35	ANTÔNIO CARDOSO	13	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	18	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	52	ANTÔNIO FIRNKES	197	51,75	0,80	41,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BOA UNIÃO	1	4	54	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	56	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	58	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	60	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	89	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	90	ANTÔNIO FIRNKES	197	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	91	ANTÔNIO FIRNKES	197	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	92	ANTÔNIO FIRNKES	197	51,75	0,80	41,40
CRISTO REI	1	2	76	ANTONIO FRANCISCO	203	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	32	ANTONIO HORN	14	103,49	0,80	82,79
ALTO DA BRONZE	1	2	72	ANTONIO HORN	14	103,49	0,80	82,79
ALTO DA BRONZE	1	2	73	ANTONIO HORN	14	103,49	0,80	82,79
AUXILIADORA	1	2	47	ANTÔNIO XAVIER DIEI	15	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	48	ANTÔNIO XAVIER DIEI	15	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	53	ANTÔNIO XAVIER DIEI	15	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	96	ANTÔNIO XAVIER DIEI	15	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	97	ANTÔNIO XAVIER DIEI	15	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	5	17	ARCELO J DIEI	16	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	70	ARCELO J DIEI	16	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	17	ARNALDO BALVE	17	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	52	ARNALDO BALVE	17	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	54	ARNALDO BALVE	17	114,99	0,80	91,99
IMIGRANTES	1	3	14	ARNALDO BALVE	17	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	19	ARNALDO BALVE	17	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	12	ARNALDO BALVE	17	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	14	ARNALDO BALVE	17	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	15	ARNALDO BALVE	17	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	3	16	ARNALDO BALVE	17	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	3	56	ARNALDO BALVE	17	91,99	0,80	73,60
CENTRO	1	1	44	ARNALDO J. DIEI	18	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	45	ARNALDO J. DIEI	18	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	46	ARNALDO J. DIEI	18	220,79	0,80	176,63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CENTRO	1	1	47	ARNALDO J. DIEL	18	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	49	ARNALDO J. DIEL	18	220,79	0,80	176,63
CHACRINHA	1	2	43	ARNALDO J. DIEL	18	86,24	0,80	69,00
CHACRINHA	1	2	65	ARNALDO J. DIEL	18	86,24	0,80	69,00
CHACRINHA	1	2	75	ARNALDO J. DIEL	18	91,99	0,80	73,60
CRISTO REI	1	2	1	ARNALDO J. DIEL	18	91,99	0,80	73,60
CHACRINHA	1	2	11	ARNALDO J. DIEL	18	86,24	0,80	69,00
CRISTO REI	1	2	36	ARNALDO J. DIEL	18	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	42	ARNALDO J. DIEL	18	86,24	0,80	69,00
CRISTO REI	1	2	64	ARNALDO J. DIEL	18	86,24	0,80	69,00
IMIGRANTES	1	3	10	ARTHUR F PREUSSLER	19	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	44	ARTHUR F PREUSSLER	19	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	45	ARTHUR F PREUSSLER	19	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	46	ARTHUR F PREUSSLER	19	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	32	ARTHUR WERLE	314	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	11	ASTA ROCKEMBACH	204	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	76	ASTA ROCKEMBACH	204	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	21	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	28	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	34	AUGUSTO F MARKUS	20	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	40	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	72	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	74	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	75	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	76	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
MOINHOS	1	5	19	AUGUSTO F MARKUS	20	86,24	0,80	69,00
MOINHOS	1	5	81	AUGUSTO F MARKUS	20	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	22	AV RIO BRANCO	141	229,98	0,80	183,99
ESTADOS	1	3	24	AV RIO BRANCO	141	229,98	0,80	183,99
ESTADOS	1	3	29	AV RIO BRANCO	141	229,98	0,80	183,99
ESTADOS	1	3	31	AV RIO BRANCO	141	229,98	0,80	183,99
ESTADOS	1	3	54	AV RIO BRANCO	141	183,99	0,80	147,19
ESTADOS	1	3	55	AV RIO BRANCO	141	206,99	0,80	165,59



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ORIENTAL	1	5	1	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	3	1	AV RIO BRANCO	141	172,49	0,80	137,99
ORIENTAL	1	5	2	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	3	2	AV RIO BRANCO	141	172,49	0,80	137,99
ORIENTAL	1	5	4	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	5	6	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	5	7	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	5	8	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	5	12	AV RIO BRANCO	141	183,99	0,80	147,19
ORIENTAL	1	5	14	AV RIO BRANCO	141	183,99	0,80	147,19
ORIENTAL	1	3	16	AV RIO BRANCO	141	172,49	0,80	137,99
ORIENTAL	1	5	20	AV RIO BRANCO	141	126,49	0,80	101,19
ORIENTAL	1	5	62	AV RIO BRANCO	141	206,99	0,80	165,59
ORIENTAL	1	5	78	AV RIO BRANCO	141	229,98	0,80	183,99
PINHEIROS	1	4	37	AV. GUILHERME SIEPMANN	249	57,50	0,80	46,00
DELFINA	3	1	1	AV. JOAO PEDRO	292	22,42	0,80	17,94
ESTADOS	1	3	29	AV.DOS ESTADOS	56	114,99	0,80	91,99
INDÚSTRIAS	1	5	13	AVELINO J MALLMANN	297	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	22	BAHIA	187	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	24	BAHIA	187	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	25	BAHIA	187	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	26	BAHIA	187	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	27	BAHIA	187	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	17	BALDUINO PEDRO VIER	21	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	52	BALDUINO PEDRO VIER	21	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	53	BALDUINO PEDRO VIER	21	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	54	BALDUINO PEDRO VIER	21	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	55	BALDUINO PEDRO VIER	21	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	19	BALDUINO PEDRO VIER	21	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	14	BALDUINO PEDRO	21	114,99	0,80	91,99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

				VIER				
ORIENTAL	1	5	16	BALDUINO PEDRO VIER	21	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	17	BALDUINO PEDRO VIER	21	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	62	BALDUINO PEDRO VIER	21	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	71	BALDUINO PEDRO VIER	21	91,99	0,80	73,60
MOINHOS	1	5	77	BARROS CASSAL	222	15,33	0,80	12,27
INDÚSTRIAS	1	5	34	BAZÍLIO O ZART	279	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	47	BELA VISTA	312	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	48	BELA VISTA	312	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	10	BENNO SKRSYPCSAK	355	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	77	BOM RETIRO DO SUL	218	15,33	0,80	12,27
CENTRO	1	1	4	BORGES DE MEDEIROS	22	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	5	BORGES DE MEDEIROS	22	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	14	BORGES DE MEDEIROS	22	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	15	BORGES DE MEDEIROS	22	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	22	BORGES DE MEDEIROS	22	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	23	BORGES DE MEDEIROS	22	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	30	BORGES DE MEDEIROS	22	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	31	BORGES DE MEDEIROS	22	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	40	BORGES DE MEDEIROS	22	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	41	BORGES DE MEDEIROS	22	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	46	BORGES DE MEDEIROS	22	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	48	BORGES DE MEDEIROS	22	220,79	0,80	176,63
BOA UNIÃO	1	4	10	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
BOA UNIÃO	1	4	30	BR 386	186	195,49	0,80	156,39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BOA UNIÃO	1	4	31	BR 386	186	160,99	0,80	128,79
BOA UNIÃO	1	4	33	BR 386	186	160,99	0,80	128,79
BOA UNIÃO	1	4	39	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
SANTARITA	1	4	98	BR 386	186	114,99	0,80	91,99
SANTARITA	1	4	99	BR 386	186	91,99	0,80	73,60
TRANSANTARITA	1	2	100	BR 386	186	114,99	0,80	91,99
TRANSANTARITA	1	2	101	BR 386	186	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	29	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
IMIGRANTES	1	3	12	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
IMIGRANTES	1	3	14	BR 386	186	183,99	0,80	147,19
IMIGRANTES	1	3	45	BR 386	186	160,99	0,80	128,79
IMIGRANTES	1	3	49	BR 386	186	183,99	0,80	147,19
INDÚSTRIAS	1	5	72	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
PINHEIROS	1	4	25	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
PINHEIROS	1	4	37	BR 386	186	183,99	0,80	147,19
PINHEIROS	1	4	61	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
PINHEIROS	1	4	80	BR 386	186	183,99	0,80	147,19
PINHEIROS	1	4	83	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
PINHEIROS	1	4	86	BR 386	186	195,49	0,80	156,39
PINHEIROS	1	4	88	BR 386	186	160,99	0,80	128,79
SÃO JOSÉ	1	4	41	BR 386	186	114,99	0,80	91,99
SÃO JOSÉ	1	4	50	BR 386	186	114,99	0,80	91,99
GLÓRIA	4	1	2	BR 386	186	110,39	0,80	88,31
PORONGOS	4	1	2	BR 386	186	110,39	0,80	88,31
SANTA RITA	4	1	2	BR 386	186	110,39	0,80	88,31
ESTADOS	1	3	29	BRUNO JOÃO ERICHSEN	246	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	4	BRUNO SCWERTNER	23	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	14	BRUNO SCWERTNER	23	229,98	0,80	183,99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	15	BRUNO SCWERTNER	23	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	16	BRUNO SCWERTNER	23	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	1	BRUNO SCWERTNER	23	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	18	BRUNO SCWERTNER	23	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	35	BRUNO SCWERTNER	23	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	36	BRUNO SCWERTNER	23	147,19	0,80	117,75
CENTRO	1	1	48	BRUNO SCWERTNER	23	147,19	0,80	117,75
CRISTO REI	1	2	1	BRUNO SCWERTNER	23	147,19	0,80	117,75
MOINHOS	1	5	77	CAMPO NOVO	219	15,33	0,80	12,27
ORIENTAL	1	5	4	CAMPOS SALES	24	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	6	CAMPOS SALES	24	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	1	CARLOS BARBOSA	25	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	2	CARLOS BARBOSA	25	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	3	CARLOS BARBOSA	25	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	4	CARLOS BARBOSA	25	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	37	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	61	CARLOS LOHMANN	95	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	62	CARLOS LOHMANN	95	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	63	CARLOS LOHMANN	95	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	64	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	66	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	68	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	72	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	73	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	76	CARLOS LOHMANN	95	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	88	CARLOS LOHMANN	95	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	3	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	23	CARLOS MATTE	26	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	24	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	25	CARLOS MATTE	26	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	27	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	32	CARLOS MATTE	26	91,99	0,80	73,60
ALTO DA BRONZE	1	2	33	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	34	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	35	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	67	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	68	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	69	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	70	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	71	CARLOS MATTE	26	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	72	CARLOS MATTE	26	91,99	0,80	73,60
IMIGRANTES	1	3	42	CAROLINA MEINZER	27	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	43	CAROLINA MEINZER	27	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	61	CAROLINA WEBER	184	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	62	CAROLINA WEBER	184	69,00	0,80	55,20
SÃO JOSÉ	1	4	43	CASTELO BRANCO	28	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	44	CASTELO BRANCO	28	40,25	0,80	32,20
SÃO JOSÉ	1	4	45	CASTELO BRANCO	28	40,25	0,80	32,20
SÃO JOSÉ	1	4	46	CASTELO BRANCO	28	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	47	CASTELO BRANCO	28	46,00	0,80	36,80
ESTADOS	1	3	26	CEARÁ	29	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	27	CEARÁ	29	103,49	0,80	82,79
BOA UNIÃO	1	4	9	CEL BRITO	36	91,99	0,80	73,60
CENTRO	1	3	6	CEL BRITO	36	80,49	0,80	64,40
CENTRO	1	3	7	CEL BRITO	36	69,00	0,80	55,20
CENTRO	1	3	8	CEL BRITO	36	80,49	0,80	64,40
CENTRO	1	3	33	CEL BRITO	36	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	17	CEL BRITO	36	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	19	CEL BRITO	36	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	21	CEL BRITO	36	103,49	0,80	82,79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ESTADOS	1	3	28	CEL BRITO	36	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	32	CEL BRITO	36	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	53	CEL BRITO	36	103,49	0,80	82,79
IMIGRANTES	1	3	11	CEL BRITO	36	91,99	0,80	73,60
IMIGRANTES	1	3	13	CEL BRITO	36	91,99	0,80	73,60
IMIGRANTES	1	3	14	CEL BRITO	36	103,49	0,80	82,79
CENTRO	1	2	3	CEL FLORES	37	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	10	CEL FLORES	37	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	2	CEL MALLMANN	38	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	3	CEL MALLMANN	38	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	5	CEL MALLMANN	38	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	6	CEL MALLMANN	38	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	8	CEL MALLMANN	38	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	83	CEL MALLMANN	38	63,25	0,80	50,60
IMIGRANTES	1	3	10	CEL MENNA BARRETO	39	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	39	CEL MENNA BARRETO	39	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	40	CEL MENNA BARRETO	39	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	41	CEL MENNA BARRETO	39	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	4	CEL MUSSNICH	40	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	3	15	CEL. BRITO	36	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	3	35	CEL. BRITO	36	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	3	37	CEL. BRITO	36	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	3	38	CEL. BRITO	36	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	3	56	CEL. BRITO	36	103,49	0,80	82,79
CENTRO	1	3	8	CEL. FLORES	37	69,00	0,80	55,20
CENTRO	1	3	9	CEL. FLORES	37	67,08	0,80	53,66
CENTRO	1	1	3	CEL. FLORES	37	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	4	CEL. FLORES	37	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	15	CEL. FLORES	37	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	16	CEL. FLORES	37	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	21	CEL. FLORES	37	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	22	CEL. FLORES	37	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	31	CEL. FLORES	37	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	32	CEL. FLORES	37	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	39	CEL. FLORES	37	239,18	0,80	191,35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CENTRO	1	1	40	CEL. FLORES	37	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	2	3	CEL. MUSSNICH	40	310,48	0,80	248,38
ALTO DA BRONZE	1	2	15	CEL. MUSSNICH	40	195,49	0,80	156,39
ALTO DA BRONZE	1	2	16	CEL. MUSSNICH	40	206,99	0,80	165,59
ALTO DA BRONZE	1	2	17	CEL. MUSSNICH	40	195,49	0,80	156,39
ALTO DA BRONZE	1	2	18	CEL. MUSSNICH	40	206,99	0,80	165,59
CENTRO	1	3	6	CEL. MUSSNICH	40	310,48	0,80	248,38
CENTRO	1	3	8	CEL. MUSSNICH	40	333,48	0,80	266,78
CENTRO	1	1	1	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	2	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	3	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	4	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	5	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	6	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	7	CEL. MUSSNICH	40	312,78	0,80	250,22
CENTRO	1	1	8	CEL. MUSSNICH	40	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	9	CEL. MUSSNICH	40	239,18	0,80	191,35
ORIENTAL	1	5	2	CEL. MUSSNICH	40	126,49	0,80	101,19
CHACRINHA	1	2	65	CENTENARIO	30	69,00	0,80	55,20
CHACRINHA	1	2	75	CENTENARIO	30	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	77	CENTENARIO	30	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	10	CENTENARIO	30	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	11	CENTENARIO	30	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	39	CENTENARIO	30	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	56	CENTENARIO	30	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	57	CENTENARIO	30	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	63	CENTENARIO	30	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	64	CENTENARIO	30	103,49	0,80	82,79
PINHEIROS	1	4	37	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	71	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	72	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	73	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

PINHEIROS	1	4	74	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	75	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	76	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	77	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	78	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	79	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	80	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	81	CERRO AZUL	248	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	82	CERRO AZUL	248	51,75	0,80	41,40
COSTÃO	2	1	3	CHA DA INDIA	287	22,42	0,80	17,94
COSTÃO	2	1	1	CHA DA INDIA	287	22,42	0,80	17,94
CENTRO	1	1	7	CHACHA PEREIRA	31	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	8	CHACHA PEREIRA	31	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	11	CHACHA PEREIRA	31	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	12	CHACHA PEREIRA	31	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	25	CHACHA PEREIRA	31	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	26	CHACHA PEREIRA	31	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	27	CHACHA PEREIRA	31	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	28	CHACHA PEREIRA	31	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	43	CHACHA PEREIRA	31	202,39	0,80	161,91
ALTO DA BRONZE	1	2	13	CHAMPAGNAT	32	91,99	0,80	73,60
CRISTO REI	1	2	1	CHAMPAGNAT	32	103,49	0,80	82,79
ORIENTAL	1	3	4	CLAUDINO A HORN	228	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	5	CLAUDINO A HORN	228	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	36	CLAUDINO A HORN	228	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	31	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	58	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	59	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	60	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	90	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	92	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

AUXILIADORA	1	2	94	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	95	CONEGO JERONIMO BRAUN	33	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	31	CONEGO R JUCHEN	35	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	90	CONEGO R JUCHEN	35	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	91	CONEGO R JUCHEN	35	80,49	0,80	64,40
CRISTO REI	1	2	11	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	12	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	63	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	79	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	80	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	81	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	82	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	83	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	85	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	86	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	88	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	89	CONS. PEDRO HILLESHEIN	34	103,49	0,80	82,79
ORIENTAL	1	3	16	CRISTINA MULLER	251	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	34	CRISTINA MULLER	251	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	35	CRISTINA MULLER	251	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	36	CRISTINA MULLER	251	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	37	CRISTINA MULLER	251	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	13	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	18	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	23	CRUZEIRO DO SUL	42	63,25	0,80	50,60
INDÚSTRIAS	1	5	24	CRUZEIRO DO SUL	42	63,25	0,80	50,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

INDÚSTRIAS	1	5	42	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	44	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	46	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	47	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	48	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	49	CRUZEIRO DO SUL	42	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	59	CRUZEIRO DO SUL	42	63,25	0,80	50,60
INDÚSTRIAS	1	5	60	CRUZEIRO DO SUL	42	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	72	CRUZEIRO DO SUL	42	63,25	0,80	50,60
INDÚSTRIAS	1	5	73	CRUZEIRO DO SUL	42	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	64	CRUZEIRO DO SUL	42	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	66	CRUZEIRO DO SUL	42	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	67	CRUZEIRO DO SUL	42	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	78	CRUZEIRO DO SUL	42	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	51	DA CORTICEIRA	225	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	84	DA CORTICEIRA	225	51,75	0,80	41,40
CRISTO REI	1	2	78	DAS AGATAS	263	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	82	DAS AGATAS	263	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	83	DAS AGATAS	263	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	84	DAS AGATAS	263	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	85	DAS AGATAS	263	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	86	DAS AGATAS	263	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	11	DAS CRIANÇAS	41	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	38	DAS CRIANÇAS	41	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	39	DAS CRIANÇAS	41	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	40	DAS CRIANÇAS	41	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	56	DAS CRIANÇAS	41	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	31	DAS ESMERALDAS	270	80,49	0,80	64,40
CRISTO REI	1	2	78	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	79	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	82	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	84	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	85	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	87	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	88	DAS ESMERALDAS	270	103,49	0,80	82,79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CRISTO REI	1	2	31	DAS SAFIRAS	253	80,49	0,80	64,40
CRISTO REI	1	2	87	DAS SAFIRAS	253	91,99	0,80	73,60
CRISTO REI	1	2	88	DAS SAFIRAS	253	91,99	0,80	73,60
CRISTO REI	1	2	89	DAS SAFIRAS	253	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	18	DINARTE VASCONCELOS	43	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	29	DINARTE VASCONCELOS	43	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	31	DINARTE VASCONCELOS	43	91,99	0,80	73,60
INDÚSTRIAS	1	5	28	DO ACOSTAMENTO	324	40,25	0,80	32,20
MOINHOS	1	5	3	DO PESCADOR	252	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	5	DO PESCADOR	252	57,50	0,80	46,00
ALTO DA BRONZE	1	2	32	DONA BERTA	44	91,99	0,80	73,60
ALTO DA BRONZE	1	2	70	DONA BERTA	44	91,99	0,80	73,60
ALTO DA BRONZE	1	2	71	DONA BERTA	44	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	72	DONA BERTA	44	114,99	0,80	91,99
IMIGRANTES	1	3	44	DONA IRIS	331	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	13	DONA ROSÁLIA	45	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	14	DONA ROSÁLIA	45	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	15	DONA ROSÁLIA	45	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	16	DONA ROSÁLIA	45	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	17	DONA ROSÁLIA	45	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	18	DONA ROSÁLIA	45	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	34	DONA ROSÁLIA	45	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	36	DONA ROSÁLIA	45	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	60	DONA ROSÁLIA	45	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	87	DONA ROSÁLIA	45	40,25	0,80	32,20
ESTADOS	1	3	18	DOS ESTADOS	56	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	21	DOS ESTADOS	56	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	22	DOS ESTADOS	56	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	31	DOS ESTADOS	56	114,99	0,80	91,99
ESTADOS	1	3	57	DOS ESTADOS	56	114,99	0,80	91,99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

INDÚSTRIAS	1	5	27	DOS EUCALIPTOS	274	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	31	DOS EUCALIPTOS	274	51,75	0,80	41,40
INDÚSTRIAS	1	5	32	DOS EUCALIPTOS	274	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	38	DOS EUCALIPTOS	274	51,75	0,80	41,40
INDÚSTRIAS	1	5	39	DOS EUCALIPTOS	274	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	53	DOS EUCALIPTOS	274	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	56	DOS EUCALIPTOS	274	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	57	DOS EUCALIPTOS	274	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	75	DOS EUCALIPTOS	274	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	76	DOS EUCALIPTOS	274	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	84	DOS QUARTZOS	254	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	85	DOS QUARTZOS	254	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	86	DOS QUARTZOS	254	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	87	DOS QUARTZOS	254	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	88	DOS QUARTZOS	254	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	89	DOS QUARTZOS	254	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	79	DOS TOPAZIOS	269	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	80	DOS TOPAZIOS	269	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	82	DOS TOPAZIOS	269	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	83	DOS TOPAZIOS	269	103,49	0,80	82,79
BOA UNIÃO	1	4	9	DR. LAURO MÜLLER	47	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	10	DR. LAURO MÜLLER	47	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	29	DR. TELMO ESNEL	48	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	31	DR. TELMO ESNEL	48	103,49	0,80	82,79
CENTRO	1	1	1	DR. TOSTES	49	174,79	0,80	139,83
CENTRO	1	1	2	DR. TOSTES	49	174,79	0,80	139,83
CENTRO	1	1	17	DR. TOSTES	49	174,79	0,80	139,83
CENTRO	1	1	19	DR. TOSTES	49	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	20	DR. TOSTES	49	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	33	DR. TOSTES	49	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	34	DR. TOSTES	49	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	37	DR. TOSTES	49	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	38	DR. TOSTES	49	165,59	0,80	132,47
ALTO DA BRONZE	1	2	20	DR. WELK	46	137,99	0,80	110,39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	21	DR. WELK	46	137,99	0,80	110,39
PINHEIROS	1	4	20	EDMUNDO ALFREDO	50	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	22	EDMUNDO ALFREDO	50	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	24	EDMUNDO ALFREDO	50	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	37	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	61	EDMUNDO ALFREDO	50	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	62	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	63	EDMUNDO ALFREDO	50	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	64	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	65	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	66	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	67	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	70	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	71	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	72	EDMUNDO ALFREDO	50	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	1	EDMUNDO MÜLLER	51	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	2	EDMUNDO MÜLLER	51	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	3	EDMUNDO MÜLLER	51	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	4	EDMUNDO MÜLLER	51	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	11	EDMUNDO MÜLLER	51	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	19	EDMUNDO MÜLLER	51	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	21	EDMUNDO MÜLLER	51	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	34	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	35	EDMUNDO MÜLLER	51	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	56	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	57	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	58	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	59	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	89	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	90	EDMUNDO MÜLLER	51	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	5	64	EDVINO KILPP	189	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	65	EDVINO KILPP	189	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	66	EDVINO KILPP	189	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	78	EDVINO KILPP	189	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ORIENTAL	1	5	19	EGON DIEDRICH	52	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	81	EGON DIEDRICH	52	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	17	EGON DIEDRICH	52	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	63	EGON DIEDRICH	52	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	70	EGON DIEDRICH	52	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	79	EGON DIEDRICH	52	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	27	ELEVADOR	188	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	30	ELEVADOR	188	57,50	0,80	46,00
CHACRINHA	1	2	43	ELLA HORN	53	69,00	0,80	55,20
CHACRINHA	1	2	65	ELLA HORN	53	69,00	0,80	55,20
CHACRINHA	1	2	75	ELLA HORN	53	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	9	ELLA HORN	53	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	10	ELLA HORN	53	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	38	ELLA HORN	53	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	39	ELLA HORN	53	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	40	ELLA HORN	53	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	41	ELLA HORN	53	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	42	ELLA HORN	53	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	56	ELLA HORN	53	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	57	ELLA HORN	53	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	64	ELLA HORN	53	103,49	0,80	82,79
IMIGRANTES	1	3	47	ÉRICA ECKERT	313	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	48	ÉRICA ECKERT	313	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	6	ERICO VERISSIMO	54	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	7	ERICO VERISSIMO	54	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	8	ERICO VERISSIMO	54	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	36	ERICO VERISSIMO	54	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	37	ERICO VERISSIMO	54	114,99	0,80	91,99
PINHEIROS	1	4	37	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	66	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	67	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	68	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	69	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	70	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	76	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

PINHEIROS	1	4	77	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	78	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	79	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	81	ERMINDO LOHMANN	242	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	82	ERMINDO LOHMANN	242	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	85	ERMINDO LOHMANN	242	51,75	0,80	41,40
CENTRO	1	1	1	ERNESTO ALVES	55	174,79	0,80	139,83
CENTRO	1	1	3	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	4	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	5	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	6	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	7	ERNESTO ALVES	55	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	8	ERNESTO ALVES	55	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	9	ERNESTO ALVES	55	128,79	0,80	103,03
CENTRO	1	1	10	ERNESTO ALVES	55	128,79	0,80	103,03
CENTRO	1	1	11	ERNESTO ALVES	55	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	12	ERNESTO ALVES	55	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	13	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	14	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	15	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	16	ERNESTO ALVES	55	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	17	ERNESTO ALVES	55	174,79	0,80	139,83
IMIGRANTES	1	3	44	ERONIMOS A SULZBACH	320	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	46	ERONIMOS A SULZBACH	320	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	28	ESPERANÇA	325	40,25	0,80	32,20
CHACRINHA	1	2	2	EST. MUNIC. ANTONIO	335	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	44	EST. MUNIC. ANTONIO	335	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	75	EST. MUNIC. ANTONIO	335	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	77	EST. MUNIC. ANTONIO	335	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	11	EST. MUNIC. ANTONIO	335	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	76	EST. MUNIC. ANTONIO	335	46,00	0,80	36,80
SANTARITA	1	4	98	EST. MUNIC. JACOB	301	46,00	0,80	36,80
SANTARITA	1	4	99	EST. MUNIC. JACOB	301	46,00	0,80	36,80
TRANSANTARI	1	2	101	EST. MUNIC.	302	34,50	0,80	27,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

TA				LEOPOLDO A.				
TRANSANTARI TA	1	2	100	EST. MUNIC. LUIZ WAGNER	303	34,50	0,80	27,60
TRANSANTARI TA	1	2	101	EST. MUNIC. MARINO	305	34,50	0,80	27,60
TRANSANTARI TA	1	2	100	EST. MUNIC. PEDRO A.	304	34,50	0,80	27,60
COSTÃO	2	1	2	ESTR. COSTAO LINHA WOLF	286	22,42	0,80	17,94
GLÓRIA	4	1	1	ESTR. GERAL DA GLÓRIA	316	26,89	0,80	21,51
NOVO PARAÍSO	5	1	2	ESTR. GERAL NOVO	382	26,89	0,80	21,51
LENZ	5	1	1	ESTR. PADRE PEDRO LENZ	356	26,89	0,80	21,51
ORIENTAL	1	5	61	ETORINO FIORINI	57	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	78	ETORINO FIORINI	57	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	2	FARRAPOS	58	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	3	FARRAPOS	58	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	5	FARRAPOS	58	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	6	FARRAPOS	58	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	7	FARRAPOS	58	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	12	FARRAPOS	58	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	14	FARRAPOS	58	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	15	FARRAPOS	58	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	35	FARRAPOS	58	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	36	FARRAPOS	58	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	51	FARRAPOS	58	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	87	FARRAPOS	58	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	93	FARRAPOS	58	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	94	FARRAPOS	58	40,25	0,80	32,20
CHACRINHA	1	2	43	FELIPE B HORN	291	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	65	FELIPE B HORN	291	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	75	FELIPE B HORN	291	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	77	FELIPE B HORN	291	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	11	FELIPE B HORN	291	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	4	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	14	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	15	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	18	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	19	FERNANDO ABOTT	59	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	20	FERNANDO ABOTT	59	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	21	FERNANDO ABOTT	59	404,77	0,80	323,82
CENTRO	1	1	22	FERNANDO ABOTT	59	441,57	0,80	353,26
CENTRO	1	1	23	FERNANDO ABOTT	59	441,57	0,80	353,26
CENTRO	1	1	24	FERNANDO ABOTT	59	404,77	0,80	323,82
CENTRO	1	1	25	FERNANDO ABOTT	59	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	26	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	27	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	28	FERNANDO ABOTT	59	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	29	FERNANDO ABOTT	59	404,77	0,80	323,82
CENTRO	1	1	30	FERNANDO ABOTT	59	441,57	0,80	353,26
CENTRO	1	1	31	FERNANDO ABOTT	59	441,57	0,80	353,26
CENTRO	1	1	32	FERNANDO ABOTT	59	404,77	0,80	323,82
CENTRO	1	1	33	FERNANDO ABOTT	59	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	34	FERNANDO ABOTT	59	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	35	FERNANDO ABOTT	59	183,99	0,80	147,19
IMIGRANTES	1	3	39	FRANCISCO DE ASSIS	155	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	40	FRANCISCO DE ASSIS	155	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	41	FRANCISCO DE ASSIS	155	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	49	FRANCISCO DE ASSIS	155	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	29	FRATERNIDADE	60	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	30	FRATERNIDADE	60	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	31	FRATERNIDADE	60	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	14	FREDERICO HELFENSTEIN	62	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	10	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	25	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	26	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	27	FREDERICO ALBERTO	61	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	42	FREDERICO ALBERTO	61	86,24	0,80	69,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

INDÚSTRIAS	1	5	43	FREDERICO ALBERTO	61	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	44	FREDERICO ALBERTO	61	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	45	FREDERICO ALBERTO	61	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	53	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	60	FREDERICO ALBERTO	61	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	72	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	73	FREDERICO ALBERTO	61	86,24	0,80	69,00
INDÚSTRIAS	1	5	75	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	76	FREDERICO ALBERTO	61	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	24	FREDERICO S HAUSCHILD	194	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	72	FREDERICO S HAUSCHILD	194	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	51	GABRIEL MALLMANN	315	34,50	0,80	27,60
ORIENTAL	1	5	4	GAL. OSORIO	63	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	5	GAL. OSORIO	63	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	6	GAL. OSORIO	63	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	7	GAL. OSORIO	63	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	8	GAL. OSORIO	63	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	9	GAL. OSORIO	63	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	11	GAL. OSORIO	63	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	12	GAL. OSORIO	63	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	10	GENNY RIBEIRO	288	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	3	GERALDO PEREIRA	64	137,99	0,80	110,39
ALTO DA BRONZE	1	2	4	GERALDO PEREIRA	64	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	13	GERALDO PEREIRA	64	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	14	GERALDO PEREIRA	64	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	15	GERALDO PEREIRA	64	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	17	GERALDO PEREIRA	64	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	21	GERALDO PEREIRA	64	160,99	0,80	128,79
ALTO DA BRONZE	1	2	22	GERALDO PEREIRA	64	160,99	0,80	128,79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	23	GERALDO PEREIRA	64	149,49	0,80	119,59
ALTO DA BRONZE	1	2	24	GERALDO PEREIRA	64	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	27	GERALDO PEREIRA	64	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	29	GERALDO PEREIRA	64	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	30	GERALDO PEREIRA	64	103,49	0,80	82,79
ALTO DA BRONZE	1	2	32	GERALDO PEREIRA	64	103,49	0,80	82,79
ALTO DA BRONZE	1	2	67	GERALDO PEREIRA	64	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	68	GERALDO PEREIRA	64	114,99	0,80	91,99
AUXILIADORA	1	2	31	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	45	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	46	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	47	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	48	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	49	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	50	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	51	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	52	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	53	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	66	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	91	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	93	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	94	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	95	GERALDO PEREIRA	64	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	96	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	99	GERALDO PEREIRA	64	69,00	0,80	55,20
CENTRO	1	1	36	GERALDO PEREIRA	64	147,19	0,80	117,75
BOA UNIÃO	1	4	31	GERMANIA	68	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	32	GERMANIA	68	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	33	GERMANIA	68	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	2	GERMANO	65	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

				HASSLOCHER				
ORIENTAL	1	3	3	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	4	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	5	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	15	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	16	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	34	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	35	GERMANO HASSLOCHER	65	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	16	GERMANO HAMESTER	66	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	56	GERMANO HAMESTER	66	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	22	GERNOT COSTA	67	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	24	GERNOT COSTA	67	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	61	GERNOT COSTA	67	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	62	GERNOT COSTA	67	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	83	GERNOT COSTA	67	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	86	GERNOT COSTA	67	63,25	0,80	50,60
BOA UNIÃO	1	4	11	GETÚLIO VARGAS	261	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	12	GUILHERME BOHMER	202	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	15	GUILHERME BOHMER	202	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	16	GUILHERME BOHMER	202	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	36	GUILHERME BOHMER	202	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	51	GUILHERME BOHMER	202	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	87	GUILHERME BOHMER	202	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	94	GUILHERME BOHMER	202	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	95	GUILHERME BOHMER	202	40,25	0,80	32,20
PINHEIROS	1	4	71	GUILHERME SIEPMANN	249	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	72	GUILHERME SIEPMANN	249	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	73	GUILHERME SIEPMANN	249	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	74	GUILHERME	249	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

				SIEPMANN				
PINHEIROS	1	4	75	GUILHERME SIEPMANN	249	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	80	GUILHERME SIEPMANN	249	57,50	0,80	46,00
ALTO DA BRONZE	1	2	3	HANS WIRZ	69	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	18	HANS WIRZ	69	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	19	HENRIQUE HORN	70	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	20	HENRIQUE HORN	70	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	25	HENRIQUE HORN	70	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	26	HENRIQUE HORN	70	126,49	0,80	101,19
INDÚSTRIAS	1	5	10	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	13	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	18	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	31	HENRIQUE UEBEL	72	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	32	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	33	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	34	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	37	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	38	HENRIQUE UEBEL	72	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	39	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	40	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	46	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	49	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	52	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	68	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	69	HENRIQUE UEBEL	72	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	76	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
MOINHOS	1	5	81	HENRIQUE UEBEL	72	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	28	HENRIQUE WENDT	211	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	19	HENRIQUE WENDT	211	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	81	HENRIQUE WENDT	211	46,00	0,80	36,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

PINHEIROS	1	4	68	HERTA LOHMANN PORN	250	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	69	HERTA LOHMANN PORN	250	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	73	HERTA LOHMANN PORN	250	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	74	HERTA LOHMANN PORN	250	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	76	HERTA LOHMANN PORN	250	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	77	HERTA LOHMANN PORN	250	51,75	0,80	41,40
INDÚSTRIAS	1	5	34	HUGO A RUSCHEL	278	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	19	IJUÍ	227	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	36	IJUÍ	227	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	41	IJUÍ	227	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	77	IJUÍ	227	15,33	0,80	12,27
ALTO DA BRONZE	1	2	3	IRMA AGNESIA	259	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	3	5	ISABEL E SCHUH	178	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	34	ISABEL E SCHUH	178	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	36	ISABEL E SCHUH	178	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	5	ISIDORO SCHUH	177	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	34	ISIDORO SCHUH	177	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	35	ISIDORO SCHUH	177	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	36	ISIDORO SCHUH	177	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	3	37	ISIDORO SCHUH	177	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	34	ISOLDA M. ROCHA	234	57,50	0,80	46,00
AUXILIADORA	1	2	31	IVO SILVIO GREGORY	73	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	60	IVO SILVIO GREGORY	73	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	90	IVO SILVIO GREGORY	73	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	91	IVO SILVIO GREGORY	73	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	92	IVO SILVIO GREGORY	73	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	93	IVO SILVIO GREGORY	73	80,49	0,80	64,40
IMIGRANTES	1	3	10	JACO HALLMANN	77	46,00	0,80	36,80
CHACRINHA	1	2	43	JACO HORN	74	69,00	0,80	55,20
CHACRINHA	1	2	75	JACO HORN	74	46,00	0,80	36,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CHACRINHA	1	2	77	JACO HORN	74	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	8	JACO HORN	74	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	9	JACO HORN	74	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	36	JACO HORN	74	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	37	JACO HORN	74	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	38	JACO HORN	74	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	40	JACO HORN	74	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	41	JACO HORN	74	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	42	JACO HORN	74	103,49	0,80	82,79
SÃO JOSÉ	1	4	42	JACO SCHORR	75	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	43	JACO SCHORR	75	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	47	JACO SCHORR	75	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	46	JACOB CARLOS GREGORY	76	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	52	JACOB CARLOS GREGORY	76	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	58	JACOB CARLOS GREGORY	76	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	59	JACOB CARLOS GREGORY	76	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	94	JACOB CARLOS GREGORY	76	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	95	JACOB CARLOS GREGORY	76	91,99	0,80	73,60
BOA UNIÃO	1	4	9	JENNY M RIBEIRO	288	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	30	JOAO A GERHARD	206	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	65	JOAO A GERHARD	206	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	66	JOAO A GERHARD	206	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	67	JOAO A GERHARD	206	57,50	0,80	46,00
AUXILIADORA	1	2	52	JOÃO A ROHENKOL	78	57,50	0,80	46,00
AUXILIADORA	1	2	53	JOÃO A ROHENKOL	78	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	58	JOÃO A ROHENKOL	78	57,50	0,80	46,00
AUXILIADORA	1	2	66	JOÃO A ROHENKOL	78	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	95	JOÃO A ROHENKOL	78	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	10	JOAO ALDINO KELLER	79	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	29	JOAO ALDINO KELLER	79	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	43	JOAO ALDINO KELLER	79	80,49	0,80	64,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

INDÚSTRIAS	1	5	46	JOAO ALDINO KELLER	79	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	50	JOAO ALDINO KELLER	79	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	72	JOAO ALDINO KELLER	79	74,74	0,80	59,80
AUXILIADORA	1	2	49	JOÃO ALUISIO DIEL	80	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	50	JOÃO ALUISIO DIEL	80	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	49	JOAO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	51	JOÃO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	93	JOÃO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	94	JOÃO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	95	JOÃO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	96	JOÃO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	97	JOÃO CRESTANI	217	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	69	JOÃO EDVINO SULZBACH	244	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	74	JOÃO EDVINO SULZBACH	244	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	75	JOÃO EDVINO SULZBACH	244	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	77	JOÃO EDVINO SULZBACH	244	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	78	JOÃO EDVINO SULZBACH	244	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	37	JOÃO FELL	257	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	52	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	53	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	54	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	55	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	58	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	59	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	60	JOÃO FRITHOLDO WATHIER	192	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	29	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	37	JOAO HEBERLE	81	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

				SOBRINHO				
INDÚSTRIAS	1	5	46	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	47	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	48	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	49	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	51	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	52	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	54	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	76	JOAO HEBERLE SOBRINHO	81	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	25	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	37	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	45	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	51	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	52	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	53	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	54	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	58	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	68	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	69	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	73	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	74	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	76	JOAO INACIO SULZBACH	82	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	81	JOAO INACIO	82	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

				SULZBACH				
ORIENTAL	1	5	30	JOAO INACIO SULZBACH	82	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	61	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	63	JOAO INACIO SULZBACH	82	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	65	JOAO INACIO SULZBACH	82	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	78	JOAO INACIO SULZBACH	82	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	56	JOÃO JOÃO FRITHOLDO	192	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	57	JOÃO JOÃO FRITHOLDO	192	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	11	JOAO JOSE HORN	83	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	40	JOAO JOSE HORN	83	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	41	JOAO JOSE HORN	83	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	56	JOAO JOSE HORN	83	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	57	JOAO JOSE HORN	83	103,49	0,80	82,79
IMIGRANTES	1	3	10	JOÃO JOSÉ SCHONARDT	84	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	44	JOÃO JOSÉ SCHONARDT	84	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	47	JOÃO JOSÉ SCHONARDT	84	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	48	JOÃO JOSÉ SCHONARDT	84	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	1	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	2	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	5	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	8	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	9	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	10	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	11	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19
BOA UNIÃO	1	4	26	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19
BOA UNIÃO	1	4	27	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19
BOA UNIÃO	1	4	28	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19
BOA UNIÃO	1	4	29	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BOA UNIÃO	1	4	30	JOÃO LINO BRAUN	85	114,99	0,80	91,99
BOA UNIÃO	1	4	31	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19
BOA UNIÃO	1	4	32	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	33	JOÃO LINO BRAUN	85	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	34	JOÃO LINO BRAUN	85	103,49	0,80	82,79
BOA UNIÃO	1	4	38	JOÃO LINO BRAUN	85	103,49	0,80	82,79
BOA UNIÃO	1	4	39	JOÃO LINO BRAUN	85	103,49	0,80	82,79
BOA UNIÃO	1	4	48	JOÃO LINO BRAUN	85	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	49	JOÃO LINO BRAUN	85	34,50	0,80	27,60
BOA UNIÃO	1	4	50	JOÃO LINO BRAUN	85	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	52	JOÃO LINO BRAUN	85	114,99	0,80	91,99
BOA UNIÃO	1	4	53	JOÃO LINO BRAUN	85	114,99	0,80	91,99
BOA UNIÃO	1	4	92	JOÃO LINO BRAUN	85	126,49	0,80	101,19
PINHEIROS	1	4	83	JOÃO LINO BRAUN	85	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	31	JOÃO PAULO I	86	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	90	JOÃO PAULO I	86	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	91	JOÃO PAULO I	86	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	92	JOÃO PAULO I	86	91,99	0,80	73,60
AUXILIADORA	1	2	93	JOÃO PAULO I	86	91,99	0,80	73,60
INDÚSTRIAS	1	5	33	JOÃO RODRIGUES	276	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	39	JOÃO RODRIGUES	276	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	40	JOÃO RODRIGUES	276	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	45	JOÃO WELTER	327	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	48	JOÃO WELTER	327	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	3	JOAQUIM NABUCO	87	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	1	JOAQUIM NABUCO	87	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	2	JOAQUIM NABUCO	87	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	4	JOAQUIM NABUCO	87	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	5	JOAQUIM NABUCO	87	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	20	JOAQUIM NABUCO	87	57,50	0,80	46,00
CENTRO	1	1	8	JOAQUIM XAVIER	88	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	9	JOAQUIM XAVIER	88	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	10	JOAQUIM XAVIER	88	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	11	JOAQUIM XAVIER	88	165,59	0,80	132,47
ORIENTAL	1	5	11	JOAQUINA PORTO	190	80,49	0,80	64,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ORIENTAL	1	5	12	JOAQUINA PORTO	190	80,49	0,80	64,40
PINHEIROS	1	4	64	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	65	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	66	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	67	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	68	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	69	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	70	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	85	JORGE PEDRO STROHER	241	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	88	JORGE PEDRO STROHER	241	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	37	JOSÉ A MÜLLER	298	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	85	JOSÉ A MÜLLER	298	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	83	JOSÉ F DA ROCHA	90	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	86	JOSÉ F DA ROCHA	90	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	81	JOSE F MARMITT	326	34,50	0,80	27,60
ORIENTAL	1	5	79	JOSE F MARMITT	326	34,50	0,80	27,60
PINHEIROS	1	4	83	JOSÉ F POSSAMAI	89	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	26	JOSE GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	27	JOSE GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	31	JOSE GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	37	JOSE GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	38	JOSE GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	69	JOSE GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	55	JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	56	JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	208	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	3	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	19	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	20	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	21	JOSE HORN	91	137,99	0,80	110,39
ALTO DA BRONZE	1	2	22	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	23	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	25	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	26	JOSE HORN	91	126,49	0,80	101,19
INDÚSTRIAS	1	5	42	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	43	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	44	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	45	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	47	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	48	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	50	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	51	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	53	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	54	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	55	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	56	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	57	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	76	JOSÉ LEOPOLDO KELLER	210	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ALTO DA BRONZE	1	2	34	JOSE O ARENHART	92	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	35	JOSE O ARENHART	92	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	68	JOSE O ARENHART	92	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	69	JOSE O ARENHART	92	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	30	JOSE WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	64	JOSE WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	67	JOSE WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	78	JOSE WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	13	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	18	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	31	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	32	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	33	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	34	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	68	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	69	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	19	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	57,50	0,80	46,00
MOINHOS	1	5	81	JOSÉ WILLIBALDO FELL	93	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	31	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	47	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	48	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	49	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	50	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	51	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

AUXILIADORA	1	2	58	JOSEFINA DIEL	94	57,50	0,80	46,00
AUXILIADORA	1	2	59	JOSEFINA DIEL	94	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	60	JOSEFINA DIEL	94	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	66	JOSEFINA DIEL	94	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	78	JOSEFINA DIEL	94	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	81	JOSEFINA DIEL	94	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	84	JOSEFINA DIEL	94	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	87	JOSEFINA DIEL	94	103,49	0,80	82,79
PINHEIROS	1	4	24	JULIO ACOSTA	266	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	25	JULIO ACOSTA	266	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	86	JULIO ACOSTA	266	63,25	0,80	50,60
ALTO DA BRONZE	1	2	4	JULIO DE CASTILHOS	96	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	13	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	31	JULIO DE CASTILHOS	96	126,49	0,80	101,19
CENTRO	1	1	27	JULIO DE CASTILHOS	96	202,39	0,80	161,91
CENTRO	1	1	28	JULIO DE CASTILHOS	96	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	29	JULIO DE CASTILHOS	96	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	30	JULIO DE CASTILHOS	96	331,18	0,80	264,94
CENTRO	1	1	31	JULIO DE CASTILHOS	96	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	32	JULIO DE CASTILHOS	96	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	33	JULIO DE CASTILHOS	96	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	34	JULIO DE CASTILHOS	96	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	35	JULIO DE CASTILHOS	96	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	36	JULIO DE CASTILHOS	96	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	37	JULIO DE CASTILHOS	96	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	38	JULIO DE CASTILHOS	96	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	39	JULIO DE CASTILHOS	96	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	40	JULIO DE CASTILHOS	96	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	41	JULIO DE CASTILHOS	96	331,18	0,80	264,94
CENTRO	1	1	42	JULIO DE CASTILHOS	96	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	43	JULIO DE CASTILHOS	96	239,18	0,80	191,35
CRISTO REI	1	2	1	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	5	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CRISTO REI	1	2	6	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	8	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	9	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	10	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	11	JULIO DE CASTILHOS	96	107,33	0,80	85,86
CRISTO REI	1	2	12	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	54	JULIO DE CASTILHOS	96	126,49	0,80	101,19
CRISTO REI	1	2	55	JULIO DE CASTILHOS	96	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	63	JULIO DE CASTILHOS	96	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	76	JULIO DE CASTILHOS	96	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	81	JULIO DE CASTILHOS	96	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	35	LEO JOAS	97	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	69	LEO JOAS	97	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	70	LEO JOAS	97	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	71	LEO JOAS	97	114,99	0,80	91,99
INDÚSTRIAS	1	5	29	LEOPOLDO HAUSCHILD	200	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	48	LEOPOLDO HAUSCHILD	200	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	22	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	23	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	24	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	58	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	59	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	72	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	80	LEOPOLDO EDGAR	98	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	39	LIBERDADE	99	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	40	LIBERDADE	99	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	81	LUIZ OTTO SULZBACH	271	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	82	LUIZ OTTO SULZBACH	271	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	45	LUIZ W HORN	205	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	46	LUIZ W HORN	205	69,00	0,80	55,20
CENTRO	1	1	5	MAL. FLORIANO	100	220,79	0,80	176,63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CENTRO	1	1	6	MAL. FLORIANO	100	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	13	MAL. FLORIANO	100	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	14	MAL. FLORIANO	100	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	23	MAL. FLORIANO	100	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	24	MAL. FLORIANO	100	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	29	MAL. FLORIANO	100	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	30	MAL. FLORIANO	100	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	41	MAL. FLORIANO	100	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	42	MAL. FLORIANO	100	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	45	MAL. FLORIANO	100	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	46	MAL. FLORIANO	100	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	47	MAL. FLORIANO	100	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	49	MAL. FLORIANO	100	220,79	0,80	176,63
ORIENTAL	1	5	19	MAL. HERMES	101	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	5	MAL. HERMES	101	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	7	MAL. HERMES	101	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	8	MAL. HERMES	101	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	9	MAL. HERMES	101	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	11	MARIA P HESSEL	102	86,24	0,80	69,00
CRISTO REI	1	2	41	MARIA P HESSEL	102	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	42	MARIA P HESSEL	102	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	57	MARIA P HESSEL	102	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	64	MARIA P HESSEL	102	103,49	0,80	82,79
PINHEIROS	1	4	40	MARIA SCHWARZ SCHORR	236	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	42	MARIA SCHWARZ SCHORR	236	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	50	MARIA SCHWARZ SCHORR	236	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	3	MARILIA E AGOSTINI	330	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	28	MARINHEIROS	103	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	3	MARINHEIROS	103	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	19	MARINHEIROS	103	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	81	MARINHEIROS	103	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	5	5	MARINHEIROS	103	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

MOINHOS	1	5	81	MARIO NELSON ROHSIG	105	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	61	MARIO NELSON ROHSIG	105	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	63	MARIO NELSON ROHSIG	105	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	78	MARIO NELSON ROHSIG	105	80,49	0,80	64,40
IMIGRANTES	1	3	10	MATHIAS P SOBRINHO	106	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	28	MATHIAS R SOBRINHO	106	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	30	MATHIAS R SOBRINHO	106	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	12	MATHIAS R SOBRINHO	106	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	80	MATHIAS R SOBRINHO	106	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	83	MATHIAS R SOBRINHO	106	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	86	MATHIAS R SOBRINHO	106	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	89	MATHIAS R SOBRINHO	106	103,49	0,80	82,79
INDÚSTRIAS	1	5	10	MAX HENRIQUE ERICKSEN	108	103,49	0,80	82,79
INDÚSTRIAS	1	5	13	MAX HENRIQUE ERICKSEN	108	103,49	0,80	82,79
ORIENTAL	1	5	78	MAX HENRIQUE ERICKSEN	108	114,99	0,80	91,99
AUXILIADORA	1	2	47	MENNA BARRETO	109	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	53	MENNA BARRETO	109	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	66	MENNA BARRETO	109	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	3	MIGUEL ABECH	113	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	33	MIGUEL ABECH	113	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	34	MIGUEL ABECH	113	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	67	MIGUEL ABECH	113	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	68	MIGUEL ABECH	113	114,99	0,80	91,99
BOA UNIÃO	1	4	1	MIGUEL FRIEDRICH	110	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	11	MIGUEL FRIEDRICH	110	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	7	MIGUEL RUSCHEL	112	74,74	0,80	59,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BOA UNIÃO	1	4	12	MIGUEL RUSCHEL	112	74,74	0,80	59,80
BOA UNIÃO	1	4	35	MIGUEL RUSCHEL	112	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	34	MIIGUEL R. SULZBACH	111	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	48	MIIGUEL R. SULZBACH	111	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	40	MIN. ADAUTO LUCIO	114	57,50	0,80	46,00
SÃO JOSÉ	1	4	42	MIN. ADAUTO LUCIO	114	57,50	0,80	46,00
SÃO JOSÉ	1	4	43	MIN. ADAUTO LUCIO	114	57,50	0,80	46,00
SÃO JOSÉ	1	4	44	MIN. ADAUTO LUCIO	114	57,50	0,80	46,00
SÃO JOSÉ	1	4	45	MIN. ADAUTO LUCIO	114	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	46	MIN. ADAUTO LUCIO	114	57,50	0,80	46,00
SÃO JOSÉ	1	4	50	MIN. ADAUTO LUCIO	114	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	60	MIRNO WATHIER	262	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	72	MIRNO WATHIER	262	80,49	0,80	64,40
BOA UNIÃO	1	4	10	NELI MULLER	137	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	17	NELSON SCHWAMBACH	115	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	70	NELSON SCHWAMBACH	115	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	71	NELSON SCHWAMBACH	115	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	58	NICOLAU SULZBACH	310	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	59	NICOLAU SULZBACH	310	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	73	NICOLAU SULZBACH	310	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	11	NICOLAU URBANO HORN	321	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	74	NICOLAU URBANO HORN	321	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	19	NILO PEÇANHA	116	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	1	NILO PEÇANHA	116	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	4	NILO PEÇANHA	116	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	8	NILO PEÇANHA	116	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	9	NILO PEÇANHA	116	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	11	NILO PEÇANHA	116	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	12	NILO PEÇANHA	116	80,49	0,80	64,40
PINHEIROS	1	4	20	NOVA GERAÇÃO	117	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	22	NOVA GERAÇÃO	117	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	62	NOVA GERAÇÃO	117	63,25	0,80	50,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

PINHEIROS	1	4	63	NOVA GERAÇÃO	117	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	83	NOVA GERAÇÃO	117	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	86	NOVA GERAÇÃO	117	63,25	0,80	50,60
INDÚSTRIAS	1	5	21	OCTAVIO MARCOLINO	272	42,16	0,80	33,73
INDÚSTRIAS	1	5	72	OCTAVIO MARCOLINO	272	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	10	OLINDA MALLMANN	118	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	11	OLINDA MALLMANN	118	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	42	OLINDA MALLMANN	118	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	43	OLINDA MALLMANN	118	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	50	OLINDA MALLMANN	118	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	81	ORLANDO A ANDRES	198	103,49	0,80	82,79
IMIGRANTES	1	3	44	ORLANDO O GERHARDT	182	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	46	ORLANDO O GERHARDT	182	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	48	OSCAR ELY	258	34,50	0,80	27,60
PINHEIROS	1	4	75	OSCAR FRANCISCO	319	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	79	OSCAR FRANCISCO	319	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	80	OSCAR FRANCISCO	319	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	81	OSCAR FRANCISCO	319	46,00	0,80	36,80
PINHEIROS	1	4	20	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	22	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	24	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	25	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	65	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	67	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	71	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	85	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	86	OSCAR LEOPOLDO KASPER	119	63,25	0,80	50,60
INDÚSTRIAS	1	5	21	OSMAR B SULZBACH	121	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

INDÚSTRIAS	1	5	22	OSMAR B SULZBACH	121	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	23	OSMAR B SULZBACH	121	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	72	OSMAR B SULZBACH	121	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	4	OSVALDO AUGUSTO	120	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	12	OSVALDO AUGUSTO	120	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	13	OSVALDO AUGUSTO	120	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	14	OSVALDO AUGUSTO	120	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	15	OSVALDO AUGUSTO	120	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	16	OSVALDO AUGUSTO	120	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	17	OSVALDO AUGUSTO	120	63,25	0,80	50,60
BOA UNIÃO	1	4	18	OSVALDO AUGUSTO	120	63,25	0,80	50,60
BOA UNIÃO	1	4	19	OSVALDO AUGUSTO	120	63,25	0,80	50,60
BOA UNIÃO	1	4	58	OSVALDO AUGUSTO	120	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	59	OSVALDO AUGUSTO	120	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	60	OSVALDO AUGUSTO	120	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	89	OSVALDO AUGUSTO	120	63,25	0,80	50,60
INDÚSTRIAS	1	5	18	OSVALDO VOGNACH	104	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	21	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	22	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	44	OSVALDO VOGNACH	104	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	45	OSVALDO VOGNACH	104	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	47	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	49	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	51	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	52	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	58	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	59	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	68	OSVALDO VOGNACH	104	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	80	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	30	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	65	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	66	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	67	OSVALDO VOGNACH	104	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	78	OSVALDO VOGNACH	104	57,50	0,80	46,00
SÃO JOSÉ	1	4	42	OSWALDO	237	46,00	0,80	36,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

				RODRIGUES				
SÃO JOSÉ	1	4	43	OSWALDO RODRIGUES	237	40,25	0,80	32,20
SÃO JOSÉ	1	4	47	OSWALDO RODRIGUES	237	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	51	OTACÍLIO DA SILVA LOPES	281	51,75	0,80	41,40
IMIGRANTES	1	3	46	OTTO MATHIAS SULZBACH	232	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	23	PADRE ANCHIETA	10	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	24	PADRE ANCHIETA	10	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	25	PADRE ANCHIETA	10	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	26	PADRE ANCHIETA	10	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	27	PADRE ANCHIETA	10	114,99	0,80	91,99
BOA UNIÃO	1	4	4	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	11	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	16	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	17	PADRE JOSÉ JUNGES	129	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	19	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	21	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	23	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	26	PADRE JOSÉ JUNGES	129	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	36	PADRE JOSÉ JUNGES	129	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	51	PADRE JOSÉ JUNGES	129	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	87	PADRE JOSÉ JUNGES	129	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	96	PADRE JOSÉ JUNGES	129	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	97	PADRE JOSÉ JUNGES	129	40,25	0,80	32,20
MOINHOS	1	5	35	PALMEIRA DAS MISSÕES	221	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	36	PALMEIRA DAS MISSÕES	221	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	77	PALMEIRA DAS MISSÕES	221	15,33	0,80	12,27
ESTADOS	1	3	21	PARÁ	122	97,74	0,80	78,19
ESTADOS	1	3	23	PARÁ	122	97,74	0,80	78,19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ESTADOS	1	3	30	PARÁ	122	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	32	PARÁ	122	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	57	PARÁ	122	97,74	0,80	78,19
ESTADOS	1	3	18	PARAIBA	123	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	29	PARAIBA	123	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	20	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	24	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	25	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	52	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	53	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	54	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	55	PARANÁ	124	103,49	0,80	82,79
MOINHOS	1	5	19	PASTOR A H WENDT	183	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	15	PASTOR A H WENDT	125	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	16	PASTOR A H WENDT	125	91,99	0,80	73,60
IMIGRANTES	1	3	10	PASTOR ERNESTRO	126	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	41	PASTOR ERNESTRO	126	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	45	PASTOR ERNESTRO	126	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	46	PASTOR ERNESTRO	126	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	49	PASTOR ERNESTRO	126	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	18	PASTOR F HENNIG	127	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	29	PASTOR H HENNIG	127	91,99	0,80	73,60
INDÚSTRIAS	1	5	29	PAULO HAUSCHILD	294	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	48	PAULO HAUSCHILD	294	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	50	PAULO HAUSCHILD	294	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	29	PAULO RUSCHEL	128	80,49	0,80	64,40
ALTO DA BRONZE	1	2	30	PAULO RUSCHEL	128	80,49	0,80	64,40
ALTO DA BRONZE	1	2	32	PEDRO BALDUINO FINK	130	40,25	0,80	32,20
AUXILIADORA	1	2	45	PEDRO BALDUINO FINK	130	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	46	PEDRO BALDUINO FINK	130	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	52	PEDRO BALDUINO FINK	130	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

AUXILIADORA	1	2	53	PEDRO BALDUINO FINK	130	40,25	0,80	32,20
AUXILIADORA	1	2	97	PEDRO BALDUINO FINK	130	40,25	0,80	32,20
AUXILIADORA	1	2	98	PEDRO BALDUINO FINK	130	40,25	0,80	32,20
AUXILIADORA	1	2	50	PEDRO GUALBERTO DIEL	131	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	51	PEDRO GUALBERTO DIEL	131	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	99	PEDRO GUALBERTO DIEL	131	57,50	0,80	46,00
ALTO DA BRONZE	1	2	3	PERCIO FREITAS	132	103,49	0,80	82,79
ALTO DA BRONZE	1	2	15	PERCIO FREITAS	132	172,49	0,80	137,99
ALTO DA BRONZE	1	2	16	PERCIO FREITAS	132	172,49	0,80	137,99
ALTO DA BRONZE	1	2	17	PERCIO FREITAS	132	160,99	0,80	128,79
ALTO DA BRONZE	1	2	18	PERCIO FREITAS	132	160,99	0,80	128,79
ALTO DA BRONZE	1	2	22	PERCIO FREITAS	132	126,49	0,80	101,19
ESTADOS	1	3	19	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	20	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	22	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	23	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	27	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	28	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	57	PERNAMBUCO	133	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	23	PIAUÍ	134	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	28	PIAUÍ	134	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	30	PIAUÍ	134	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	32	PIAUÍ	134	91,99	0,80	73,60
CENTRO	1	1	36	PINHEIRO MACHADO	135	147,19	0,80	117,75
CENTRO	1	1	37	PINHEIRO MACHADO	135	147,19	0,80	117,75
CENTRO	1	1	38	PINHEIRO MACHADO	135	147,19	0,80	117,75
CENTRO	1	1	39	PINHEIRO MACHADO	135	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	40	PINHEIRO MACHADO	135	220,79	0,80	176,63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CENTRO	1	1	41	PINHEIRO MACHADO	135	257,58	0,80	206,07
CENTRO	1	1	42	PINHEIRO MACHADO	135	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	43	PINHEIRO MACHADO	135	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	44	PINHEIRO MACHADO	135	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	45	PINHEIRO MACHADO	135	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	46	PINHEIRO MACHADO	135	257,58	0,80	206,07
CENTRO	1	1	48	PINHEIRO MACHADO	135	147,19	0,80	117,75
CRISTO REI	1	2	4	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	5	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	6	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	7	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	8	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	9	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	10	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	11	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	37	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	38	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	39	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	63	PINHEIRO MACHADO	135	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	3	PONTES FILHO	136	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	13	PONTES FILHO	136	126,49	0,80	101,19
ALTO DA BRONZE	1	2	17	PONTES FILHO	136	137,99	0,80	110,39
ALTO DA BRONZE	1	2	18	PONTES FILHO	136	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	19	PONTES FILHO	136	137,99	0,80	110,39
ALTO DA BRONZE	1	2	20	PONTES FILHO	136	137,99	0,80	110,39
ALTO DA BRONZE	1	2	21	PONTES FILHO	136	137,99	0,80	110,39
ALTO DA BRONZE	1	2	22	PONTES FILHO	136	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	34	POSIDONIO KALSING	233	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	36	POSIDONIO KALSING	233	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	11	PRINCESA ISABEL	290	34,50	0,80	27,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

IMIGRANTES	1	3	50	PRINCESA ISABEL	290	34,50	0,80	27,60
IMIGRANTES	1	3	51	PRINCESA ISABEL	290	34,50	0,80	27,60
BOA UNIÃO	1	4	9	PROF. NELI MÜLLER	137	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	1	QUINTINO BOCAIUVA	138	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	2	QUINTINO BOCAIUVA	138	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	3	QUINTINO BOCAIUVA	138	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	3	4	QUINTINO BOCAIUVA	138	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	20	RADIO ALTO TAQUARI	139	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	63	RADIO ALTO TAQUARI	139	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	64	RADIO ALTO TAQUARI	139	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	65	RADIO ALTO TAQUARI	139	63,25	0,80	50,60
PINHEIROS	1	4	83	RADIO ALTO TAQUARI	139	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	85	RADIO ALTO TAQUARI	139	69,00	0,80	55,20
PINHEIROS	1	4	86	RADIO ALTO TAQUARI	139	69,00	0,80	55,20
ESTADOS	1	3	25	RECIFE	140	103,49	0,80	82,79
IMIGRANTES	1	3	11	ROBERTO STANGLER	142	47,91	0,80	38,33
BOA UNIÃO	1	4	11	ROCA SALES	143	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	21	ROCA SALES	143	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	23	ROCA SALES	143	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	34	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	36	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	54	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	55	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	56	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	57	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	90	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	91	ROCA SALES	143	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	10	ROQUE A HALLMANN	245	34,50	0,80	27,60
BOA UNIÃO	1	4	36	ROTA DO SOL	179	137,99	0,80	110,39
PINHEIROS	1	4	37	ROTA DO SOL	183	126,49	0,80	101,19
CRISTO REI	1	2	11	RS 129	181	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	45	RS 129	285	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	1	4	46	RS 129	285	46,00	0,80	36,80
SÃO JOSÉ	2	1	20	RS 129	285	26,89	0,80	21,51
COSTÃO	2	1	2	RS 129 COSTAO	285	22,42	0,80	17,94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

COSTÃO	2	1	1	RS 129 COSTAO	285	22,42	0,80	17,94
COSTÃO	2	1	3	RS 129 COSTAO	285	22,42	0,80	17,94
COSTÃO	2	1	2	RS 129 COSTAO	285	22,42	0,80	17,94
COSTÃO	2	1	4	RS 129 COSTAO	285	22,42	0,80	17,94
GERALDO	5	1	1	RSC 453	390	110,39	0,80	88,31
LENZ	5	1	1	RSC 453	390	110,39	0,80	88,31
NOVO PARAÍSO	5	1	1	RSC 453	390	110,39	0,80	88,31
BOA UNIÃO	1	4	6	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	7	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	8	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	12	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	13	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
BOA UNIÃO	1	4	84	RST 453	179	126,49	0,80	101,19
BOA UNIÃO	1	4	87	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
PINHEIROS	1	4	37	RST 453	179	126,49	0,80	101,19
PINHEIROS	1	4	83	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
PINHEIROS	1	4	85	RST 453	179	137,99	0,80	110,39
CRISTO REI	1	2	11	RUA N°24	213	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	4	RUBEM BERTA	144	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	7	RUBEM BERTA	144	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	36	RUBEM BERTA	144	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	37	RUBEM BERTA	144	114,99	0,80	91,99
ORIENTAL	1	5	15	RUOLFO M. RARTH	145	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	16	RUOLFO M. RARTH	145	91,99	0,80	73,60
ALTO DA BRONZE	1	2	28	SALGADO FILHO	146	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	29	SALGADO FILHO	146	114,99	0,80	91,99
ALTO DA BRONZE	1	2	30	SALGADO FILHO	146	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	12	SALGADO FILHO	146	114,99	0,80	91,99
CRISTO REI	1	2	78	SALGADO FILHO	146	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	79	SALGADO FILHO	146	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	80	SALGADO FILHO	146	103,49	0,80	82,79
CRISTO REI	1	2	81	SALGADO FILHO	146	103,49	0,80	82,79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ESTADOS	1	3	21	SANTA CATARINA	147	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	30	SANTA CATARINA	147	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	32	SANTA CATARINA	147	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	57	SANTA CATARINA	147	103,49	0,80	82,79
AUXILIADORA	1	2	59	SANTA CECILIA	148	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	60	SANTA CECILIA	148	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	92	SANTA CECILIA	148	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	93	SANTA CECILIA	148	80,49	0,80	64,40
AUXILIADORA	1	2	94	SANTA CECILIA	148	80,49	0,80	64,40
CRISTO REI	1	2	55	SANTA CLARA	149	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	61	SANTA CLARA	149	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	62	SANTA CLARA	149	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	76	SANTA CLARA	149	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	11	SANTA MARIA	150	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	54	SANTA MARIA	150	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	55	SANTA MARIA	150	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	61	SANTA MARIA	150	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	62	SANTA MARIA	150	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	74	SANTA MARIA	150	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	76	SANTA MARIA	150	57,50	0,80	46,00
MOINHOS	1	5	19	SANTO ANTÔNIO	151	23,00	0,80	18,40
MOINHOS	1	5	35	SANTO ANTÔNIO	151	23,00	0,80	18,40
MOINHOS	1	5	36	SANTO ANTÔNIO	151	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	41	SANTO ANTÔNIO	151	23,00	0,80	18,40
MOINHOS	1	5	81	SANTO ANTÔNIO	151	23,00	0,80	18,40
ORIENTAL	1	5	79	SANTO ANTÔNIO	151	34,50	0,80	27,60
MOINHOS	1	5	41	SANTO AUGUSTO	215	15,33	0,80	12,27
CRISTO REI	1	2	11	SÃO CARLOS	152	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	55	SÃO CARLOS	152	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	61	SÃO CARLOS	152	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	76	SÃO CARLOS	152	69,00	0,80	55,20
AUXILIADORA	1	2	31	SÃO CRISTÓVÃO	153	69,00	0,80	55,20
ALTO DA BRONZE	1	2	32	SÃO FRANCISCO	154	69,00	0,80	55,20
ALTO DA	1	2	73	SÃO FRANCISCO	154	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BRONZE								
GLÓRIA	4	1	1	SÃO FRANCISCO XAVIER	306	26,89	0,80	21,51
IMIGRANTES	1	3	51	SÃO GABRIEL	317	34,50	0,80	27,60
IMIGRANTES	1	3	12	SÃO JORGE	156	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	13	SÃO JORGE	156	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	42	SÃO JORGE	156	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	50	SÃO JORGE	156	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	51	SÃO JORGE	156	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	48	SÃO LUIZ	157	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	49	SÃO LUIZ	157	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	96	SÃO LUIZ	157	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	97	SÃO LUIZ	157	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	98	SÃO LUIZ	157	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	99	SÃO LUIZ	157	46,00	0,80	36,80
ESTADOS	1	3	23	SÃO PAULO	158	91,99	0,80	73,60
ESTADOS	1	3	30	SÃO PAULO	158	91,99	0,80	73,60
CRISTO REI	1	2	11	SÃO PEDRO	159	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	55	SÃO PEDRO	159	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	19	SÃO ROQUE	199	34,50	0,80	27,60
MOINHOS	1	5	35	SÃO ROQUE	199	34,50	0,80	27,60
MOINHOS	1	5	81	SÃO ROQUE	199	34,50	0,80	27,60
MOINHOS	1	5	77	SARANDI	282	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	36	SEBERI	220	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	41	SEBERI	220	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	77	SEBERI	220	15,33	0,80	12,27
AUXILIADORA	1	2	96	SEM DENOMINAÇÃO	360	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	97	SEM DENOMINAÇÃO	360	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	98	SEM DENOMINAÇÃO	360	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	98	SEM DENOMINAÇÃO	361	46,00	0,80	36,80
AUXILIADORA	1	2	99	SEM DENOMINAÇÃO	361	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	27	SEM DENOMINAÇÃO	129	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	28	SEM DENOMINAÇÃO	129	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	51	SEM DENOMINAÇÃO	112	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	87	SEM DENOMINAÇÃO	112	40,25	0,80	32,20
CHACRINHA	1	2	44	SEM DENOMINAÇÃO	183	46,00	0,80	36,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CRISTO REI	1	2	11	SEM DENOMINAÇÃO	183	57,50	0,80	46,00
CRISTO REI	1	2	81	SEM DENOMINAÇÃO	214	91,99	0,80	73,60
IMIGRANTES	1	3	45	SEM DENOMINAÇÃO	183	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	18	SEM DENOMINAÇÃO	183	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	28	SEM DENOMINAÇÃO	183	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	46	SEM DENOMINAÇÃO	183	74,74	0,80	59,80
INDÚSTRIAS	1	5	56	SEM DENOMINAÇÃO	183	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	57	SEM DENOMINAÇÃO	183	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	73	SEM DENOMINAÇÃO	183	57,50	0,80	46,00
MOINHOS	1	5	3	SEM DENOMINAÇÃO	183	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	19	SEM DENOMINAÇÃO	125	46,00	0,80	36,80
MOINHOS	1	5	81	SEM DENOMINAÇÃO	183	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	3	16	SEM DENOMINAÇÃO	183	46,00	0,80	36,80
ORIENTAL	1	5	62	SEM DENOMINAÇÃO	183	69,00	0,80	55,20
ORIENTAL	1	5	71	SEM DENOMINAÇÃO	183	57,50	0,80	46,00
ORIENTAL	1	5	78	SEM DENOMINAÇÃO	183	57,50	0,80	46,00
PINHEIROS	1	4	70	SEM DENOMINAÇÃO	244	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	78	SEM DENOMINAÇÃO	289	51,75	0,80	41,40
PINHEIROS	1	4	79	SEM DENOMINAÇÃO	289	51,75	0,80	41,40
ALTO DA BRONZE	1	2	32	SEM NOME II	267	103,49	0,80	82,79
ORIENTAL	1	5	19	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	9	SENADOR LAURO MULLER	160	80,49	0,80	64,40
ORIENTAL	1	5	11	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	12	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	14	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	15	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	16	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	62	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	64	SENADOR LAURO MULLER	160	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ORIENTAL	1	5	71	SENADOR LAURO MULLER	160	91,99	0,80	73,60
ORIENTAL	1	5	78	SENADOR LAURO MULLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	13	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	28	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	29	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	42	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	43	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	46	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	48	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	50	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	60	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	72	SENADOR LAURO MÜLLER	160	80,49	0,80	64,40
ESTADOS	1	3	17	SERGIPE	161	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	25	SERGIPE	161	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	26	SERGIPE	161	103,49	0,80	82,79
ESTADOS	1	3	52	SERGIPE	161	103,49	0,80	82,79
BOA UNIÃO	1	4	51	SETE DE SETEMBRO	224	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	27	SIEGMUNDO RUCKER	162	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	28	SIEGMUNDO RUCKER	162	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	29	SIEGMUNDO RUCKER	162	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	30	SIEGMUNDO RUCKER	162	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	60	SILVESTRE A SULZBACH	265	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	21	SILVINO CHERINI	195	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	22	SILVINO CHERINI	195	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	23	SILVINO CHERINI	195	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	24	SILVINO CHERINI	195	57,50	0,80	46,00
INDÚSTRIAS	1	5	72	SILVINO CHERINI	195	57,50	0,80	46,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BOA UNIÃO	1	4	32	SINIMBU	163	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	33	SINIMBU	163	69,00	0,80	55,20
MOINHOS	1	5	35	SOLEDADE	226	15,33	0,80	12,27
MOINHOS	1	5	77	SOLEDADE	226	15,33	0,80	12,27
ORIENTAL	1	5	19	TANCREDO NEVES	166	69,00	0,80	55,20
INDÚSTRIAS	1	5	28	TEREZA CRISTINA	212	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	23	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	26	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	52	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	53	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	54	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	55	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	91	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
BOA UNIÃO	1	4	92	TEUTONIA	164	46,00	0,80	36,80
CRISTO REI	1	2	31	THEOBALDO BARTH	165	91,99	0,80	73,60
CRISTO REI	1	2	11	THEOBALDO BARTH	165	80,49	0,80	64,40
INDÚSTRIAS	1	5	33	THEODORO PETTER	277	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	34	THEODORO PETTER	277	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	11	THOMAS PEREIRA NETO	167	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	13	THOMAS PEREIRA NETO	167	46,00	0,80	36,80
IMIGRANTES	1	3	51	THOMAS PEREIRA NETO	167	46,00	0,80	36,80
ALTO DA BRONZE	1	2	15	TIRADENTES	168	183,99	0,80	147,19
ALTO DA BRONZE	1	2	16	TIRADENTES	168	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	2	TIRADENTES	168	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	10	TIRADENTES	168	165,59	0,80	132,47
CENTRO	1	1	11	TIRADENTES	168	211,59	0,80	169,27
CENTRO	1	1	12	TIRADENTES	168	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	13	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	14	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	15	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	16	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	17	TIRADENTES	168	239,18	0,80	191,35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

CENTRO	1	1	18	TIRADENTES	168	183,99	0,80	147,19
CENTRO	1	1	19	TIRADENTES	168	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	20	TIRADENTES	168	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	21	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	22	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	23	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	24	TIRADENTES	168	367,98	0,80	294,38
CENTRO	1	1	25	TIRADENTES	168	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	26	TIRADENTES	168	183,99	0,80	147,19
AUXILIADORA	1	2	31	TRANSANTARITA	185	69,00	0,80	55,20
CRISTO REI	1	2	54	TRANSANTARITA	185	69,00	0,80	55,20
TRANSANTARITA	1	2	100	TRANSANTARITA	185	69,00	0,80	55,20
TRANSANTARITA	1	2	101	TRANSANTARITA	185	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	4	TRAV. MIGUEL RUSCHEL	230	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	12	TRAV. MIGUEL RUSCHEL	230	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	35	TRAV. MIGUEL RUSCHEL	230	69,00	0,80	55,20
BOA UNIÃO	1	4	95	TRAV. MIGUEL RUSCHEL	230	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	96	TRAV. MIGUEL RUSCHEL	230	40,25	0,80	32,20
ORIENTAL	1	3	16	TRAVESSA 25	240	46,00	0,80	36,80
INDÚSTRIAS	1	5	28	TRES DE MAIO	323	40,25	0,80	32,20
IMIGRANTES	1	3	45	TRÊS IRMÃOS	328	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	49	TRÊS IRMÃOS	328	57,50	0,80	46,00
MOINHOS	1	5	77	TRES PASSOS	223	15,33	0,80	12,27
BOA UNIÃO	1	4	13	TREZE	231	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	14	TREZE	231	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	51	TREZE	231	51,75	0,80	41,40
BOA UNIÃO	1	4	87	TREZE	231	40,25	0,80	32,20
BOA UNIÃO	1	4	93	TREZE	231	40,25	0,80	32,20
TRANSANTARITA	1	2	101	TVA. DR. GENUINO F. V.	238	34,50	0,80	27,60
IMIGRANTES	1	3	14	TVA. III	229	69,00	0,80	55,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

BOA UNIÃO	1	4	27	ULTOR I SCHILLING	196	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	28	ULTOR I SCHILLING	196	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	29	ULTOR I SCHILLING	196	57,50	0,80	46,00
BOA UNIÃO	1	4	30	ULTOR I SCHILLING	196	57,50	0,80	46,00
CENTRO	1	1	6	VENANCIO AIRES	169	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	7	VENANCIO AIRES	169	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	12	VENANCIO AIRES	169	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	13	VENANCIO AIRES	169	239,18	0,80	191,35
CENTRO	1	1	24	VENANCIO AIRES	169	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	25	VENANCIO AIRES	169	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	28	VENANCIO AIRES	169	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	29	VENANCIO AIRES	169	275,98	0,80	220,79
CENTRO	1	1	42	VENANCIO AIRES	169	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	43	VENANCIO AIRES	169	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	44	VENANCIO AIRES	169	220,79	0,80	176,63
CENTRO	1	1	45	VENANCIO AIRES	169	220,79	0,80	176,63
BOA UNIÃO	1	4	11	VERÔNICA HAUSCHILD	322	57,50	0,80	46,00
IMIGRANTES	1	3	10	WALTER PEDRO CAYE	170	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	12	WALTER PEDRO CAYE	170	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	39	WALTER PEDRO CAYE	170	69,00	0,80	55,20
IMIGRANTES	1	3	43	WALTER PEDRO CAYE	170	69,00	0,80	55,20

TABELA IV

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE EDIFICAÇÕES	
TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR DO M² EM URM
Alvenaria Econômico	268,30
Alvenaria Baixo	555,78
Alvenaria Normal	824,08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Alvenaria Normal Alto	1.073,23
Alvenaria Alto	1.264,88
Madeira Econômico	95,82
Madeira Baixo	210,81
Madeira Normal	306,63
Madeira Normal Alto	383,29
Madeira Alto	458,77
Mista Econômico	191,64
Mista Baixo	364,13
Mista Normal	440,79
Mista Normal Alto	651,60
Mista Alto	843,23
Loja Econômico	383,29
Loja Baixo	728,26
Loja Normal	1.034,90
Loja Normal Alto	1.264,73
Normal Alto	1.494,85
Apto/SalaEconômico	287,47
Apto/SalaBaixo	574,94
Apto/Sala Normal	862,40
Apto/Sala Normal Alt	1.054,06
Apto/Sala Alto	1.341,54
Galpão Econômico	114,98
Galpão Baixo	229,97
Galpão Normal	383,29
Galpão Normal Alto	728,26
Galpão Alto	1.034,90
Telheiro Econômico	76,65
Telheiro Baixo	134,15
Telheiro Normal	229,97
Telheiro Normal Alto	440,79
Telheiro Alto	651,60
Piscina Econômico	0,004
Piscina Baixo	0,004
Piscina Normal	0,004
Piscina Normal Alto	0,004
Piscina Alto	0,004
Silo Econômico	459,95
Silo Baixo	459,95
Silo Normal	574,94
Silo Normal Alto	689,93
Silo Alto	689,93
Garagem Econômico	191,64
Garagem Baixo	364,13
Garagem Normal	574,94
Garagem Normal Alto	728,26
Garagem Alto	881,58
Pavilhão Econômico	114,98



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Pavilhão Baixo	229,97
Pavilhão Normal	383,29
Pavilhão Normal Alto	728,26
Pavilhão Alto	1.034,90



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

TABELA V

SERVIÇOS	FIXO EM URM
A – ISS FIXO	
1 – Profissionais com curso superior e os legalmente equiparados	794
2 – Técnicos de nível médio	430
3 - Agenciamento, corretagem, despachante, representante comercial e	430
4 – Demais profissionais de nível médio ou legalmente equiparados	430
5 - Demais profissionais	190

B – LISTA DE SERVIÇOS	Alíquotas
1 – Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres,	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01 – (VETADO)	3%
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,	2,5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.657, de 12 de julho de 2022)</i>	3%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.657, de 12 de julho de 2022)</i>	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes,	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – (VETADO)	3%
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	3%
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	3%
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	3%
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	3%
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA VI

Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e da Atividade	
Especificação	URM
I – Prestação de serviços – pessoa física	120
II – Licença para exercício de comércio eventual ou	
<i>Com veículo motorizado:</i>	
- por um ano	287,47
- por um mês	114,99
- por um dia	57,49
<i>Sem veículo:</i>	
- por um ano	143,74
- por um mês	57,50
- por um dia	28,76
- feiras e similares, sendo até 5 dias/por feirante	831,48
-exposições (sem comercialização de produtos) por dia/expositor	200
- diversões públicas (circos, parques de diversão e similares), por	200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

III – Estabelecimento com atividade comercial:	
1) Até 100 m ²	153,32
2) De 101 a 200 m ²	172,48
3) De 201 a 400m ²	191,65
4) De 401 a 600m ²	220,40
5) De 601 a 800m ²	249,14
6) De 801 a 1000 m ²	287,47
7) Mais de 1000 m ²	325,80
IV – Estabelecimento com atividade industrial:	
1) Até 100 m ²	268,31
2) De 101 a 200 m ²	306,64
3) De 201 a 400m ²	344,97
4) De 401 a 600 m ²	383,30
5) De 601 a 800 m ²	440,79
6) De 801 a 1000 m ²	498,29
7) Mais de 1000 m ²	555,78
V – Prestação de serviços (pessoa jurídica ou equiparados)	
1) Até 100 m ²	134,15
2) De 101 a 200 m ²	153,32
3) De 201 a 400m ²	172,48
4) De 401 a 600 m ²	191,65
5) De 601 a 800 m ²	220,40
6) De 801 a 1000 m ²	249,14
7) Mais de 1000 m ²	287,47
VI - Entidades, Associações	191,65
VII– Serviço eventual ou projeto	76,66

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	
SERVIÇO	URM
Aprovação/revalidação de projetos	1,14m ²
Licença para Reforma	1,14m ²
Aprovação de laudo para regularização de obra	1,14m ²
Fixação do alinhamento	3,75/ metros de testada
Licença para Demolir	58
Ligação de água	38,39
Ligação de esgoto	38,39
Licença para depositar material em via pública	57,51



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Prorrogação de prazo para execução de obra	15,39
Vistoria e Expedição de carta de habite-se	
Construção de até 60m	48,16
De 61m a 150m	77,25
De 151m a 400m	115,17
De 401m a 800m	153,32
Acima de 801m	191,71
Aprovação de parcelamento do solo urbano	
De 01 a 12 lotes desmembramento/remembramento	21,14/lote
Acima de 13 lotes	20/lote

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
ESPECIFICAÇÕES		URM	
1 -ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR M²	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
a) Mesas, cadeiras, tabuleiros e objetos diversos	2	40	-
2 -ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOURSO PÚBLICOS (p/ unidade)			
a) Caçambas coletoras de resíduos de material de construção/lixo ou outro uso	10	-	-
b) Postes, exceto os utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, para afixação de placas publicitárias	-	-	125
b) Totens de propaganda afixados ao solo	5	100	400
d)Divulgação promocional de vendas e serviços			
Com fechamento de rua no caso do item 1, letra “a” e no caso do item 2, letra “d”	200	-	-

**TABELA IX**

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
Taxa de Exame de projetos			
Taxa de Exame de projetos de prédios não residenciais, que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	Alta Risco-I	Média Risco-II	Baixa Risco-III
	75	65	55
Veículo Automotor que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	75		
Taxa de Vistoria/Inspeção e para estudo de viabilidade			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco-I	Média Risco-II	Baixa Risco-III
Até 100 m²	60	50	40
De 101 m² a 200 m²	80	70	60
De 201 m² a 300 m²	100	90	80
De 301 m² a 500 m²	120	110	100
De 501 m² a 1000 m²	140	130	120
De 1001 m² a 2000 m²	160	150	140
De 2001 m² a 3000 m²	180	170	160
De 3001 m² a 4000 m²	200	190	180
De 4001 m² a 5000 m²	220	210	200
Acima de 5001 m² **	240	230	220
Veículos automotores de interesse à Saúde	140		
Taxa de Alvará Sanitário			
Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco-I	Média Risco-II	Baixa Risco-III
Até 100 m²	150	140	130
De 101 m² a 200 m²	170	160	150



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

De 201 m ² a 300 m ²	190	180	170
De 301 m ² a 500 m ²	210	200	190
De 501 m ² a 1000 m ²	230	220	210
De 1001 m ² a 2000 m ²	250	240	230
De 2001 m ² a 3000 m ²	270	260	250
De 3001 m ² a 4000 m ²	290	280	270
De 4001 m ² a 5000 m ²	310	300	290
Acima de 5001 m ² **	330	320	310
Veículo Automotor de Interesse à Saúde	140		

TABELA IX

(Alterada pela Lei nº7.097, de 31 de julho de 2018)

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
Taxa de Exame de projetos			
Taxa de Exame de projetos de prédios não residenciais, que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	75	65	55
Veículo Automotor que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	75		
Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
Até 100 m²	60	50	40
De 101 m² a 200 m²	80	70	60
De 201 m² a 300 m²	100	90	80
De 301 m² a 500 m²	120	110	100
De 501 m² a 1000 m²	140	130	120



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

De 1001 m² a 2000 m²	160	150	140
De 2001 m² a 3000 m²	180	170	160
De 3001 m² a 4000 m²	200	190	180
De 4001 m² a 5000 m²	220	210	200
Acima de 5001 m² **	240	230	220
Veículos automotores de interesse à Saúde	Veículo de Grande Porte 140		Veículo de Pequeno Porte 70
Taxa de Alvará Sanitário			
Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
Até 100 m²	150	140	130
De 101 m² a 200 m²	170	160	150
De 201 m² a 300 m²	190	180	170
De 301 m² a 500 m²	210	200	190
De 501 m² a 1000 m²	230	220	210
De 1001 m² a 2000 m²	250	240	230
De 2001 m² a 3000 m²	270	260	250
De 3001 m² a 4000 m²	290	280	270
De 4001 m² a 5000 m²	310	300	290
Acima de 5001 m² **	330	320	310
Veículo Automotor de Interesse à Saúde	Veículo de Grande Porte 140		Veículo de Pequeno Porte 70

TABELA X

TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

ESPECIFICAÇÃO	URM
I - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal	
- até 250m²	50
- Acima de 250 m²	75
II – Título de Registro Definitivo;	75
III – Título de Registro Provisório;	75
IV - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por unidade)	16,6
V - Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça)	5,50
VI - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça)	1,40
VII- Fiscalização no abate de aves e coelhos (por cabeça)	0,05
VIII - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	2,20
IX - Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100)	1,40
X – Inspeção Sanitária de produtos lácteos (100 litros/ quilos de produto final)	2,20
XI - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	2,20
XI - Inspeção Sanitária de Ovos (100 dúzias produzidas)	2,20
XII - Inspeção Sanitária de Mel (100 kg produzidos)	2,20
XIII - Alteração de Razão Social	29,8
XIV - Encerramento das Atividades	29,8

TABELA XI

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRÂNSITO	
ESPECIFICAÇÃO	URM
1. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE TAXI, UBER OU OUTROS APLICATIVO SIMILARES	
Vistoria	80
Transferência	40
2 . TAXA DE VISTORIA	
Veículo de transporte de gás e cargas perigosas	70
Veículo de transporte fretado tipo vans	50
Veículo de transporte escolar	50
Veículo de passageiros tipo ônibus	60
Motocicletas com serviço de frete	30

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
Especificação	URM
1 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de	38,33



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e similares.	
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público.	38,33
3 – Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	57,49/mês 287,47/ano
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.	76,66
5 – Publicidade em cinema, teatro, boates ou similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos ou telão	38,33
6 – Por publicidade, colocada em terrenos, vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.- outdoor	191,65
7 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, desde que voltados e visíveis em quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	38,33/mês
8 – Faixas, banners de publicidade, afixadas em locais públicos pré-determinados pela administração por certo período.	38,33 a cada 15 dias
9 - Publicidade em lixeiras, placas de sinalização ou orientação previamente autorizadas pelo município.	38,33/ano

TABELA XIII

TAXA DE APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DO URM
1	Animais (por unidade)	62
2	Bens (por quilo)	5
3	Mercadorias em situação irregular	200
4	Outros bens ou objetos, por unidade	15

TABELA XIV

TAXA DE EXPEDIENTE	
ESPECIFICAÇÃO	URM
I – Atestado/declaração, por unidade	15,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

II – Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	15,40
III – Expedição de certidões	15,40
IV – Busca de documentos, por ano	15,40
V – Emissão de 2ª via de Habite-se ou Alvará	15,40